



TRANSCRIÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 18526/2008

Fiscalizamos as instalações do empreendimento Gerdau Açominas-S.A. Mina Várzea dos Lopes, no município de Itabirito. Na ocasião foi constatado:

As atividades do empreendimento foram suspensas em 22/07/2008 de acordo com Liminar de 22/06/2008 expedida pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O empreendimento tem produção estimada de 560.000 toneladas/ano. De acordo com a DN 74/2004, para esta produção o empreendimento enquadra-se na classe 3, sendo passível de Licença de Operação. Foram apresentadas 2(duas) Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF nº00083/2006 e AAF nº 00076/2006, ambas de 18 de janeiro de 2006 com validade até 4 anos. Cada uma vinculada a um DNPM. No empreendimento supracitado são 2(duas) frentes de lavra que estão sendo operadas com o auxílio de 1 escavadeira, 1 rompedor, 1 trator, 2 pás carregadeiras e 2 caminhões pipas. No ato da fiscalização as atividades encontravam suspensas pela citada liminar.

Constatou-se que uma das frentes de lavra já atingiu o lençol freático, coord. S20°17'20,3" W43°56'35,6", causando interferência no mesmo. Foi apresentado o recibo de documentos referente a formalização do processo de outorga para rebaixamento(nº 008439/2007) constante do período de Licença de Instalação (COPAM 01776/2004/005/2007). No qual constam também outros pedidos de outorga para construção de bueiros e retificações (008436/07; 008437/07; 008438/07).

Apresentou também pedidos de outorga para captações superficiais (000520/08; 000521/08; 000522/08).

Realiza uma captação em córrego, coord. S20° 21' 14" W43° 54'41", de onde é captado 12 caminhões de 10 mil litros por dia. Apresentou a Autorização de Perfuração do poço situado nas coordenadas S 20° 17'22" W43° 56'33", mas ainda não está operando.

No ato da fiscalização foi solicitado a APEF para a realização da intervenção em área de preservação permanente, sendo "topo de morro" local com alta declividade, fomos informado pela Sra. Juliana Novaes que a empresa não possui APEF para realizar tal intervenção, e dentro de 15(quinze) dias nos informar os dados reais referente a área que sofreu intervenção para que as medidas administrativas possam ser tomadas.

Processo DNPM nº 3584/1957 possui o Decreto nº 51951-A163 de 07/11/83; o processo DNPM nº 3585/1957 possui o Decreto nº 55459165 de 23/11/78; o FCEI protocolo F 065225/2005, no campo 63 houve erro quanto ao número do Decreto referente ao processo DNPM nº3584/1957.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada
Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos, Atmosféricos e do Solo

OFICIO.: 899/2012

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (faz)

REF.: INQUÉRITO POLICIAL Nº 428/2012-SR/DPF/MG

Belo Horizonte, 18 de julho de 2012.

Ilma. Sra.,

Venho, pelo presente, apresentar a seguir, a transcrição do Auto de Fiscalização nº 18526/2008 de 25/07/2008.

Atenciosamente,

Gerson de Araújo Filho

Analista Ambiental – MASP: 1148047-2

Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos, Atmosféricos e do Solo

ILMA. SRA.
CRISTINA AMARAL PASSOS FIGUEIREDO
DELEGADA DELEMAPH/SR/DPF/MG



TRANSCRIÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 18526/2008

Fiscalizamos as instalações do empreendimento Gerdau Açominas-S.A. Mina Várzea dos Lopes, no município de Itabirito. Na ocasião foi constatado:

As atividades do empreendimento foram suspensas em 22/07/2008 de acordo com Liminar de 22/06/2008 expedida pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O empreendimento tem produção estimada de 560.000 toneladas/ano. De acordo com a DN 74/2004, para esta produção o empreendimento enquadra-se na classe 3, sendo passível de Licença de Operação. Foram apresentadas 2(duas) Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF nº00083/2006 e AAF nº 00076/2006, ambas de 18 de janeiro de 2006 com validade até 4 anos. Cada uma vinculada a um DNPM. No empreendimento supracitado são 2(duas) frentes de lavra que estão sendo operadas com o auxílio de 1 escavadeira, 1 rompedor, 1 trator, 2 pás carregadeiras e 2 caminhões pipas. No ato da fiscalização as atividades encontravam suspensas pela citada liminar.

Constatou-se que uma das frentes de lavra já atingiu o lençol freático, coord. S20°17'20,3" W43°56'35,6", causando interferência no mesmo. Foi apresentado o recibo de documentos referente a formalização do processo de outorga para rebaixamento(nº 008439/2007) constante do período de Licença de Instalação (COPAM 01776/2004/005/2007). No qual constam também outros pedidos de outorga para construção de bueiros e retificações (008436/07; 008437/07; 008438/07).

Apresentou também pedidos de outorga para captações superficiais (000520/08; 000521/08; 000522/08).

Realiza uma captação em córrego, coord. S20° 21' 14" W43° 54'41", de onde é captado 12 caminhões de 10 mil litros por dia. Apresentou a Autorização de Perfuração do poço situado nas coordenadas S 20° 17'22" W43° 56'33", mas ainda não está operando.

No ato da fiscalização foi solicitado a APEF para a realização da intervenção em área de preservação permanente, sendo "topo de morro" local com alta declividade, fomos informado pela Sra. Juliana Novaes que a empresa não possui APEF para realizar tal intervenção, e dentro de 15(quinze) dias nos informar os dados reais referente a área que sofreu intervenção para que as medidas administrativas possam ser tomadas.

Processo DNPM nº 3584/1957 possui o Decreto nº 51951-A163 de 07/11/83; o processo DNPM nº 3585/1957 possui o Decreto nº 55459165 de 23/11/78; o FCEI protocolo F 065225/2005, no campo 63 houve erro quanto ao número do Decreto referente ao processo DNPM nº3584/1957.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada
Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos, Atmosféricos e do Solo

OFICIO.: 899/2012
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (faz)
REF.: INQUÉRITO POLICIAL Nº 428/2012-SR/DPF/MG

Belo Horizonte, 18 de julho de 2012.

Ilma. Sra.,

Venho, pelo presente, apresentar a seguir, a transcrição do Auto de Fiscalização nº 18526/2008 de 25/07/2008.

Atenciosamente,

Gerson de Araújo Filho

Gerson de Araújo Filho

Analista Ambiental – MASP: 1148047-2

Diretoria de Fiscalização de Recursos Hídricos, Atmosféricos e do Solo



ILMA. SRA.
CRISTINA AMARAL PASSOS FIGUEIREDO
DELEGADA DELEMAPH/SR/DPF/MG

[Assinatura]

Rubrica dos Autores:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO
SÉRIE C

Nº 018526, 2008

Folha: 01/02

Folha de Continuação: Sim Não

Local: Itaipubelo Data: 25/07/08 Hora da Lavratura: 14:34

Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações especiais do CGFAI URC COPAM Rotina
 Finalidade:
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
 IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
 IGAM: Outorga Perícia Outros

Não há processo Outros:
 Processo Nº: 01276/2004/2003/2006 - 004/2006 Classe: 3 Porte M Registro/Cadastro:
 Atividade/ Código: A-02-03-8
 Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: Ydara Aguiar S.A - Favela Varzea do Lopes
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 17 627.122/0001-05
 Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Br 040
 Nº/km: 576 Complemento: Bairro: Município: Itaipubelo
 UF: MG CEP: 3 Telefone: () Fax: ()
 Caixa Postal: E-mail: Placa do veículo: Cód. Renavam:
 Empreendimento/ Razão social Nome fantasia:
 Telefone: Endereço:
 Município: CEP: e-mail:
 Correspondência para: Edina MG 443 - km 07 Município: União Brandão UF: MG
 CEP: 36420-000 Telefone: (31) 3749-3202 Fax: (31) 3749-3215 Caixa Postal: E-mail:

1. IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau: <u>20</u>	Min: <u>17</u>	Seg: <u>20,3</u>	Grau: <u>43</u>	Min: <u>56</u>	Seg: <u>35,8</u>	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=			
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais			
Fuso ou Meridional para formato UTM							
Fuso	<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	Meridiano central	<input type="checkbox"/> 139°	<input type="checkbox"/> 145°	<input type="checkbox"/> 151°

Ponto de Referência:
 Croqui de Acesso

FEAM

PROTOCOLO Nº: 475489/08

DIVISÃO: 278/28-078

MAT.: VISTO:

2. RELATÓRIO SUCINTO

Desenvolvimento do cadastro do empreendimento Ydara Aguiar S.A. - Favela Varzea do Lopes, no Município de Itaipubelo - MG, em atendimento ao ato de fiscalização nº 22/06/2008 expedido pelo CERH em 22/06/2008.

O empreendimento tem uma produção anualizada de 500.000 toneladas/ano de carvão a partir de 2004, tendo sido classificado em classe 3, sendo a única atividade de operação já inscrita no CNPJ nº 01276/2006 e AAF nº 00076/2006, ambas de 28 de janeiro de 2006, com validade até 28 de janeiro de 2008, inscritas no CNPJ nº 01276/2006 e AAF nº 00076/2006, ambas de 28 de janeiro de 2006, com validade até 28 de janeiro de 2008, inscritas no CNPJ nº 01276/2006 e AAF nº 00076/2006, ambas de 28 de janeiro de 2006, com validade até 28 de janeiro de 2008.

Operadas com o auxílio de 3 trabalhadores, 1 responsável técnico, 2 por carregamento, 1 caminhão, 1 pipa. No ato da fiscalização as atividades encontraram-se suspensas, pela ausência de licença ambiental.

Constata-se que uma das frentes de lavra já atingiu o limite físico, coord. S 20° 17' 20,3" W 43° 56' 35,6", com

IRAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de M... MARSR/Nº PM: 1148059-2 Assinatura: Gerson de M...

Órgão/Entidade: SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Itaipubelo 1148059



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

onde interferências no mesmo. Foi apresentado o recibo de documentos referente a formalização do processo de outorga para reassentamento (nº 008439/2007), constante do pedido de licença de instalação (COEAM 01736/2004/COE 2007) no qual existam também outros pedidos de outorga para construção de bueiros e requalificação (008436/07; 008437/07; 008438/07).

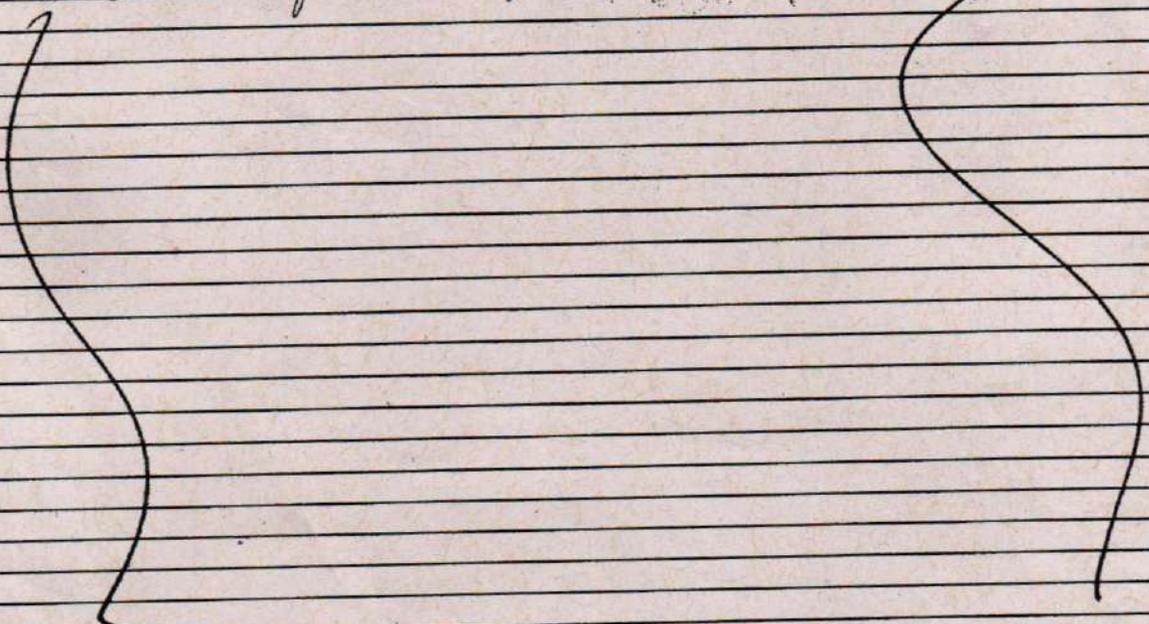
Apresentou também pedidos de outorga para captação superficial (000520/08; 000521/08; 000522/08).

Realiza uma captação em córrego, coord. S 20° 21' 14" W 43° 54' 41", de onde é captado 12 cabombas 30 mil litros por dia.

Apresentou a Autorização de Perfuração de poço artiano, no coordenadas S 20° 17' 21" W 43° 50' 33", ainda não está operando.

No ato da fiscalização foi solicitada a APEF para a realização da intervenção em áreas de preservação permanente, sendo "Toro de Ferro", locais com alta declividade, como informado pela Srs JULIANA NETO que a empresa não possui APEF para realizar tal intervenção, e dentro de 15 (quinze) dias não nos informar os dados veais referente a área que sofreu intervenção para que as medidas administrativas possam ser tomadas.

Opiniao DNPM nº 3584/1957 possui o Decreto nº 51951-A/63 de 07/11/83;
 Opiniao DNPM nº 3585/1957 possui o Decreto nº 55459165 de 23/11/78;
 O FCEI, protocolo F 065225/2005, no campo 6.3. há um erro quanto ao número do decreto referente ao processo DNPM nº 3584/1957.



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

OF. GFISC /Nº 108/2008

Belo Horizonte, 29 de julho de 2008.

Referência :Encaminhamento de Auto de Infração
Processo COPAM: 01776/2004/003/2006

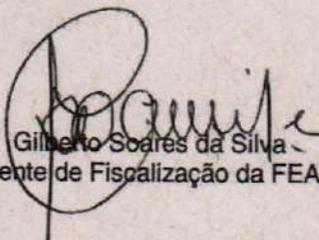
Prezado Senhor.

Comunicamos que na vistoria realizada em 25/07/2008 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 017383/2008, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM CENTRAL, localizada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 90, São Pedro – Belo Horizonte – Telefone 3228-7700.

Atenciosamente.


Gilberto Soares da Silva
Gerente de Fiscalização da FEAM

À
GERDAU AÇOMINAS S.A.
RODOVIA MG 443, KM 07
OURO BRANCO – MG
CEP: 36420-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO
SÉRIE C

Nº 017383, 2008

Folha: 01, 02

Folha de Continuação: Sim Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº 018526/2008, 293405/2008 (B.O.)

- Advertência
- Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
- Termo de Demolição Nº _____
- Termo de Apreensão Nº _____

Encaminhar para: _____

Local: Belo Horizonte

Data: 28/07/2008 Hora da Lavratura: 17:00

Finalidade:
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
 IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
 IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros:

Processo Nº: 01776/2004/003/2006 Classe: 3 Porte: Medio

Atividade/ Código: A-02-03-8

Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor Rural: Girdau Comunas S.A. - Mina Varzea do Loops

[X] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 17.227.422/0001-05

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rodovia BR 040 Município: Itabirito

Nº/km: 579 Complemento: _____ Bairro: _____ Fax: () _____

UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Nome Fantasia: _____

Empreendimento/ Razão social: Mina Varzea do Loops Município: _____ e-mail: _____

Correspondência para: Rodovia MG 443 Km 07 Município: Auro Brnco UF: MG

CEP: 36420-000 Telefone: (31) 3749-3202 Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Grau: <u>20</u> Min: <u>17</u> Seg: <u>20.3</u>	Grau: <u>43</u> Min: <u>56</u> Seg: <u>35.8</u>	Longitude
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais		Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais
Fuso ou Meridional para formato UTM			
Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°

Ponto de Referência: _____

Croqui de Acesso

64 15 28/2008 04
NAI 23/09/08
ELWB

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: _____ CNPF/CNPJ _____
 Nome: _____ CNPF/CNPJ _____

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: _____
 Ocorrência/ Irregularidade Constatada: 1- Compendimento esta operando sem possuir licença de operação, conforme capacidade instalada, sendo constatada degradação ambiental; 2- Não possuir licença de operação referente à pilha de esteril; 3- Custar informações sobre no FCEI, declarando produção inferior à produção real; 4- Perigar dados ao preencher FCEI, não informando existência de área de interesse ambiental legalmente protegida, carinas, tombamento do Puro do Moeda; 5- Dificultar a finalização do SISEMA/CGFAI ao não apresentar, quando solicitado, notas fiscais, relatórios de movimentação de carga, etc.

17/46/04/08/08

ASSINATURAS

Servidor Credenciado: ELIZANGELA APARECIDA TONON

Aut. ado: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



SÉRIE C
 Nº **017383** / 2008
 Folha: **02, 02**

4. EMBASAMENTO LEGAL

	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
() Lei 13.199/99									
<input checked="" type="checkbox"/> Lei 7.772/80	83	-	-	115					
() Lei 14.181/02	83	-	-	106					
() Lei 14.309/02	83	-	-	121					
Decreto 44.309/06	83	-	-	109					
	83	-	-	120					
	Atenuante	-	-						
	Agravante	68	II	a					
	Reincidência								
	[] Genérica	-	-	-					
	[] Específica	-	-	-					

O Decreto 44.309 de 08/06/06 foi revogado pelo Decreto 44.844 de 25/06/08.

Decreto 44.309			Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
(1) [] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[] Multa Diária	60	-	-	20.001,00
(2) [] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[] Multa Diária	60	-	-	10.001,00
(3) [] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[] Multa Diária	60	-	-	20.001,00
(4) [] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[] Multa Diária	60	-	-	10.001,00
(5) [] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	[] Multa Diária	60	-	-	20.001,00

Total Multa Simples: R\$ **104.006,50** *cento e quatro mil, seis reais e cinquenta centavos*
 Total Multa Diária: R\$ _____

Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: Total [] Parcial [] Não Houve Descrição: *dicom surprisas as atividades de lava de minério de ferro até a regularização ambiental.*

Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição: _____

Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição: _____

Art.: **78** Inciso: **II** Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____
 Descrição: *averá m concluida a AAF n° 00076/2006, pois foi comediada com base em informações falsas.*

[] DAE Emitido. Valor: _____ DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS
- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
 - Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 - Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
 - Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
 - Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
 - O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
 - No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **SUPRAM - CM** LOCALIZADO A **AV. N. Senhora do Carmo, 90, 5.º Andar - B.H.**

12. TESTEMUNHAS

1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
 Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____

2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
 Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): **EMILANGELA APARECIDA TONON**
 Identificação e Assinatura: **MASP 1141969-8 APARECIDA TONON**
 Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
 Identificação e Assinatura: _____
 Função / Vínculo com o Empreendimento: _____



WILLIAM FREIRE Advogados Associados

Direito Minerário Empresas de Mineração
Direito Ambiental Negociações Ambientais
Direito Penal Ambiental Gestão de Crises Ambientais



À

FEAM

Assunto: Defesa ao Auto de Infração 017383/2008

Processo COPAM/Rio das Velhas 01776/2004/003/2006

Recorrente: Gerdau Açominas SA – Mina Várzea do Lopes

V8 F

TEF 18/08/2008 16:02 - E102400/2008

GERDAU AÇOMINAS SA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.227.422/0001-05, com endereço na Rodovia MG 443, km, 07, em Ouro Branco, MG, por seu procurador, oferece DEFESA nos termos seguintes:

I - Preliminares

1. Tempestividade

O art. 33 do Decreto 44.844/08 estabelece que o prazo para defesa é de 20 dias contados da notificação do Auto de Infração, o que fixa o *dies ad quem* em 26.08.08.

www.williamfreire.com.br

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 476 - 4º. andar - Savassi
CEP 30130-140 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. andar
CEP 70712-900 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3329 6099 Fax: (61) 3329 6199

VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Rua José Alexandre Bualz, 190/909
Cep: 29050-918 - Vitória/ES
Tel.: (27) 3345-6082

PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS
Rua José de Santana, 674
CEP 38700-052 - Patos de Minas/MG
Tel.: (34) 3821 0208

Williamfreire@williamfreire.com.br



Estrutura da defesa

A defesa tem a seguinte estrutura:

I – Preliminares

1. Tempestividade.
2. Efeito suspensivo ao recurso.
3. Sobre a empresa.
4. Antecedentes.
5. O Auto de Infração 017353/2008, referente ao processo DNPM 3.584/57 e PA 01776/2004/003/2006.
6. Refutação imediata das afirmações do Auto de Infração.
7. Introdução ao exame do Auto de Infração.

7.1. Há, em Várzea do Lopes, dois Direitos Minerários distintos e duas AAFs autônomas. Tratar tudo como se fossem uma coisa só gerou nulidade no Auto de Infração.

7.2 Equívoco no enquadramento do empreendimento.

7.3. Avaliações subjetivas geram nulidades insanáveis.

8. Os atos administrativos ambientais são vinculados.

II – Nulidades do Auto de Infração

9. O valor da multa não reflete as parcelas da autuação.
10. Contradições anulam o Auto de Infração. O Auto de Infração deve refletir o resultado da fiscalização e a realidade dos *sites*.
11. Ausência de indicação do cargo do agente que lavrou o Auto. Nulidade do ato administrativo.



12. Desrespeito ao Princípio da Legalidade.
13. Aplicação de multa sem indicar o valor base, as atenuantes e ou agravantes: conseqüências.
14. Reflexos da fixação da multa sem a discriminação clara dos componentes para elaboração da defesa. Cerceamento de defesa.
15. Sanção antes da defesa. Violação da Constituição Federal, da Lei 7.772/80 e da Lei 14.184/02.
16. Decisão de paralisação das atividades: desrespeito ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Força desproporcional para sanar suposto problema.
17. Violação do Decreto 44.844/08.
18. Desconsideração do Parecer aprovando a LP da expansão. Violação ao art. 5º, inciso V, da Lei 14.184/02.
19. Violação do art. 16-B da Lei estadual 7.772/80.
20. Conclusão quanto às preliminares: pedido de reconhecimento de nulidade do Auto de Infração.

III - Mérito

21. Sanção administrativa ambiental. Objetivo.
22. Violação de Princípios. Gravidade.
23. Inconsistência na atuação e falta de parâmetros dentro do próprio órgão. Comparação com precedentes.
24. Pedido de produção de provas.
- 25- Conclusões e pedidos.



2. Efeito suspensivo ao recurso

A Lei 14.184/2002 dispõe em seu art. 57, parágrafo único:

“Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.”

O recurso apresentado necessita ser recebido em seu efeito suspensivo para não gerar um dano de difícil e incerta reparação à recorrente.

A paralisação das atividades acarretará em prejuízos irreparáveis em curto e médio prazo, uma vez que a suspensão das atividades de lavra do empreendimento Várzea do Lopes pertence a uma cadeia produtiva que integra outros complexos industriais de siderurgia, o que fatalmente compromete todo o processo produtivo de fabricação do aço.

A interrupção do fornecimento de matéria prima compromete toda a cadeia produtiva.

3 - Sobre a empresa

O Grupo Gerdau ocupa a 13ª posição entre os maiores produtores de aço do mundo e é líder no segmento de aços longos nas Américas. Possui 317 unidades industriais e comerciais, além de cinco *joint ventures* e quatro empresas coligadas.

Está presente em 14 países: Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Estados Unidos, Guatemala, Índia, México, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Possui capacidade instalada de 25,9 milhões de toneladas por ano e fornece aço para os setores da construção civil, indústria e agropecuária.



Empresa siderúrgica internacional, produtora de aços longos, aços especiais, placas, blocos e tarugos, assegura o atendimento das necessidades de conservação do meio ambiente e contribui para o desenvolvimento sustentado da sociedade. Segue os princípios:

1. Manter consistente atendimento às exigências da legislação ambiental, às normas e aos compromissos inerentes aos valores da Empresa.

2. Gerenciar de forma planejada e preventiva os aspectos ambientais de suas atividades para proteger a atmosfera, a água e o solo, em conformidade com os objetivos e as metas definidas.

3. Buscar a melhoria contínua da gestão e do desempenho ambientais é uma responsabilidade do Grupo Gerdau e de todos os seus colaboradores, o que reforça o comprometimento da Empresa junto a clientes, acionistas, fornecedores e comunidades.

O comprometimento do Grupo Gerdau com o futuro das novas gerações está refletido em suas práticas diárias, nos investimentos para a atualização contínua dos equipamentos e nos programas de conscientização ambiental das comunidades e dos colaboradores.

Todas as usinas Gerdau possuem um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), que tem como objetivo prioritário a melhoria contínua das condições ambientais. Formulado segundo a norma ISO 14001, o sistema abrange também o monitoramento sistemático dos parâmetros ambientais no ar, na água e no solo.

4 - Antecedentes

Gerdau Açominas é titular de duas Concessões de Lavra, ambas de 1957, no local denominado Várzea do Lopes, Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, referentes aos Processos 3.584/1957 e 3.585/1957.



Obeve as Autorizações Ambientais de Funcionamento n^{os} 076/2006 e 083/2006 da Superintendência Regional de Meio Ambiente, publicadas no Diário Oficial de Minas Gerais de 20.01.06.

Que, sustentada nas Portarias de Lavra e nas Autorizações Ambientais do órgão ambiental do Estado, iniciou as atividades de lavra.

Há projeto de licenciamento ambiental para ampliação da produção. Houve requerimento de Licença Prévia para o qual já há Parecer único favorável da SUPRAM Rio das Velhas.

No dia 29 de julho de 2008, recebeu a notificação do Auto de Infração com aplicação de multa e paralisação das atividades.

5 - O Auto de Infração 017383/2008, referente ao processo DNPM 3.584/57 e PA 01776/2004/003/2006

O Auto de Infração descreve a ocorrência assim:

Belo Horizonte, 28/07/2008. Hora: 17h00min

Processos 01776/2004/003/2006. Classe: 3 Porte: Médio.

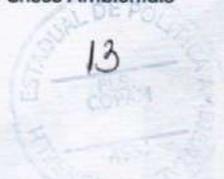
Atividade Código: A-02-03-8

Gerdau Açominas S.A. – Mina Várzea do Lopes. CNPJ: 17.227.422/0001-05

Localidade: Rodovia BR 040, km 579, Itabirito/MG

Ocorrência/ Irregularidade Constatada:

- 1. O empreendimento está operando sem possuir Licença de Operação, conforme capacidade instalada, sendo constatada degradação ambiental;*
- 2. Não possui Licença de Operação referente à pilha de estéril;*



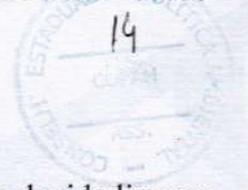
3. *Prestar informação falsa no FCEI, declarando produção inferior à produção real;*
4. *Sonegar dados ao preencher FCEI, não informando existência de área de interesse ambiental legalmente protegida, cavernas e tombamento da Serra da Moeda;*
5. *Dificultar a fiscalização do SISEMA/ CGFAI ao não apresentar, quando solicitado, notas fiscais, relatório de movimentação de carga etc.*

Aplica multa simples de R\$104.006,50 sem especificar o valor base, eventuais atenuantes ou agravantes.

6. Refutação imediata das afirmações do Auto de Infração

As afirmações do Auto de Infração devem ser imediatamente refutadas:

1. Não há pilha de estéril na Mina de Várzea do Lopes: há estoque de minério com teor suficiente para ser aproveitado;
2. O empreendimento opera nos limites da Autorização Ambiental de Funcionamento e não há degradação ambiental acima dos Limites Legais de Tolerabilidade;
3. Não houve informação falsa no FCEI. Quando o FCEI foi preenchido não havia sequer instalações no local. Portanto, não havia como declarar “produção inferior à produção real”. Logo não há que se falar na aplicação de multa referente ao art. 83 do Decreto 44.844/08, Código 121.
4. Não houve sonegação de dados quando do preenchimento do FCEI. Quando teve melhor conhecimento do jazimento, partiu-se imediatamente para a elaboração do EIA/RIMA e para o licenciamento comum.



Logo, não há que se falar em ampliação das atividades, sem a devida licença adequada. Assim que a empresa diagnosticou que a jazida tinha porte e potencial para ampliar a produção, a Recorrente, imediatamente iniciou processo de licenciamento ambiental adequado.

É importante ficar registrado que, no momento do preenchimento da FCEI, a empresa não tinha conhecimento das peculiaridades do jazimento e não previa produção acima do limite da AAF.

Somente tomou conhecimento da existência das cavidades naturais após o início da lavra. Imediatamente foram protegidas e, a partir dessa constatação, iniciou-se o procedimento para a Licença Prévia com a elaboração do EIA/RIMA. Esse processo tem nº 01776/2004/005/2007.

Por fim, importante registrar que, em Itabirito, a Serra da Moeda não tem nenhum tombamento.

Nestes termos, não há que incidir a aplicação da sanção referente ao art. 83, código 115.

5. Não houve obstáculo à fiscalização.

Todos os documentos sempre estiveram à disposição do órgão ambiental.

Logo, não há que se falar em obstrução da fiscalização, uma vez que não há como apresentar determinada documentação no ato da fiscalização.

Os documentos não se achavam no local porque a liminar proferida na Ação Civil Pública determinou não só a paralisação das atividades, mas a retirada de todos os equipamentos e pessoas do local.

Portanto, abusou do poder o fiscal, quando aplicou sanção sem a observância do Princípio da Razoabilidade.



Assim, não faz jus a mensuração do valor da multa identificada pelo código 120, a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

7. Introdução ao exame do Auto de Infração

Já tivemos oportunidade de estudar, em nosso *Direito Ambiental Brasileiro*,¹ que se denomina de *Poder de Polícia* o poder que tem o Estado de restringir, disciplinar e fiscalizar exercício de direito, interesse ou liberdade individual em benefício de interesse público, ou em razão do respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos legalmente protegidos.²

No exercício do seu Poder de Polícia, a Administração está adstrita à observação dos princípios e das regras que regem a sua conduta e os atos que pratica. No caso das sanções ambientais, o Auto de Infração exterioriza o resultado do exercício do poder de fiscalização.

Do mesmo modo que os direitos individuais são relativos, assim também é o Poder de Polícia, que, “longe de ser onipotente, incontrolável, é circunscrito”³. O ato de polícia, como os demais atos administrativos, deve observar seus requisitos de validade, sob pena de nulidade.

CAIO TÁCITO⁴ leciona, em artigo publicado em 1952, que

*“a autoridade deve se utilizar de meios compatíveis com a lei: ‘en matière de police — destaca ROGER BONNARD — ‘la fin ne justifie pas tout moyen’.”*⁵

¹ FREIRE, William, *Direito Ambiental Brasileiro*, 2. ed. AIDE: Rio de Janeiro. 2000. p. 62.

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 20. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 101. Na mesma obra, o autor ensina, nas p. 82-3: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”

³ CRETELLA Jr., *Curso de Direito Administrativo*, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 542-543.

⁴ in RDA 27/1. *O Poder de Polícia e seus Limites*.



7.1. Há, em Várzea do Lopes, dois Direitos Minerários distintos e duas AAFs autônomas. Tratar tudo como se fossem uma coisa só gerou nulidade no Auto de Infração

A FEAM tratou os dois Direitos Minerários — DNPM 3.584/57 e 3.585/57 — como se fossem uma coisa só e tivessem as mesmas atividades nos respectivos *sites*.

Do mesmo modo, ignorou que há duas unidades jurídicas distintas: a AAF 076/2006 e a AAF 083/2006.

A consequência é um Auto de Infração teórico, afastado da realidade deste Direito Minerário: Faz suposições de invalidade da FCEI da AAF apenas na *suposição* de que a empresa já tinha conhecimento da existência das cavidades naturais; faz referência a pilha de rejeitos quando não existe. Sustenta que houve sonegação de dados, como se a empresa fosse obrigada a manter notas fiscais no *site* da mina e ignora que havia uma açodada decisão judicial determinando a paralisação das atividades e retirada de equipamentos e pessoal do local.

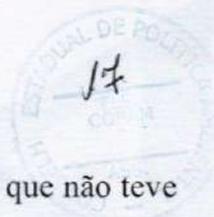
7.2 Equívoco no enquadramento do empreendimento

Enquadrar esse empreendimento na classe 3 constitui absoluto despropósito. Não há produção superior ao limite da AAF e nem nenhuma atividade adicional (barragem ou pilha de rejeito, por exemplo), que poderia alterar sua classificação.

7.3. Avaliações subjetivas geram nulidades insanáveis

A padronização dos Autos de Infração levou a outra impropriedade: (1) a informação incorreta de que havia produção acima de 300 mil t/a nessa área. Isso não

⁵ in RDA 27/1. *Précis de Droit Administratif*, p. 321, in RDA 27/1.



pode ser afirmado por deduções a olho nu. Além disso: se a FEAM alega que não teve acesso às notas fiscais e não elaborou trabalhos de topografia para analisar a taxa de exaustão das reservas, não tem como, tecnicamente, fazer uma afirmação dessas.

O resultado do Auto de Infração pode ser denominado de subjetivismo, deduções sem sustentação, etc.

8 - Os atos administrativos ambientais são vinculados

Os atos praticados pela Administração Pública no exercício do seu Poder de Polícia ambiental são vinculados. Isso significa que a FEAM somente pode praticar atos administrativos com conteúdo e forma que a lei lhe autorizar.

Em nosso *Direito Ambiental Brasileiro* (2^a ed. Ed. AIDE: Rio de Janeiro. 2000. p. 102), afirmamos que

“Ao aplicar a sanção, a administração não pode fazê-lo aleatoriamente. Está estritamente vinculada aos termos da lei. Trata-se de requisito de segurança do administrado contra abusos da autoridade administrativa. Não havendo tipificação, descabe aplicação analógica.”

Portanto, não há qualquer margem de discricionariedade para o órgão ambiental, que está adstrito, vinculado, às normas e às formalidades da legislação ambiental.

II – Nulidades do Auto de Infração

Apresentam-se, a seguir, outras razões pelas quais o Auto de Infração deve ser considerado nulo. Cada uma das novas nulidades relacionadas tem **força suficiente**,



por si só, para, **também**, impor o arquivamento do Auto de Infração já no início do procedimento.

9. O valor da multa não reflete as parcelas da autuação

O valor das parcelas da autuação somam R\$ 80.005,00, assim discriminadas: R\$ 10.001,00 + R\$ 20.001,00 + R\$ 20.001,00 + R\$ 10.001,00 + R\$ 20.001,00.

Entretanto, a FEAM aplica multa de R\$ 104.006,50. Não há como salvar esse Auto de Infração. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁶ leciona:

"No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado".

LÚCIA DO VALLE FIGUEIREDO⁷ doutrina:

*"O cumprimento das formalidade legais é **requisito indispensável** à validade do ato administrativo. Ademais, também será garantia fundamental do Estado de Direito, do due process of law."*

"A administração, que deve atuar nos termos das potestades (competência) conferidas pela lei, deverá cumprir fielmente o procedimento administrativo determinado para prática dos atos".

⁶ In *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 192.

⁷ In *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 182-183.



Entretanto, ambos levam à nulidade do procedimento administrativo.

A jurisprudência é unânime em repelir o cerceamento de defesa, **qualquer que seja o seu grau ou forma.**

Veja-se, como exemplo, a AMS 97.02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04.11.99:

“Inicialmente, o impetrante alegou falta de especificação, por parte da autoridade coatora, da infração cometida e dos fundamentos legais em que se baseou a referida autuação, acarretando ofensa aos incisos LIV e LV da Constituição Federal, ao cercear o direito constitucional da ampla defesa”.

A ementa desse acórdão tem este teor:

“Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado, é dever da Administração motivá-lo, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade”.

“Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade e cerceamento ao direito de defesa”.

A similitude do caso julgado com a situação presente impressiona: neste, a empresa não pode se defender adequadamente porque o Auto de Infração baseia-se em premissas equivocadas e constrói as sanções a partir delas.

Defender-se, nessas condições, constitui um exercício de adivinhação da intenção do agente ambiental que lavrou o Auto.



10. Contradições anulam o Auto de Infração. O Auto de Infração deve refletir o resultado da fiscalização e a realidade dos *sites*

A FEAM usa o mesmo padrão de autuação tanto para o processo DNPM 3.584/57 quanto para o DNPM 3.585/57.

Mesmo sendo áreas contíguas, não refletem a mesma situação fática. No Auto de Infração referente ao DNPM 3.584/57 — AI 017353 —, não há qualquer pilha de rejeitos.

Ao adotar, burocraticamente, um mesmo fundamento padrão para dois direitos minerários distintos, incorreu, também por isso, em nulidade insanável.

Esse erro tem duas conseqüências: (1) gera nulidade do Auto; (2) ainda que não gere a nulidade, o que se admite apenas por argumentar, impõe a exclusão da sanção proporcional à retirada desse fundamento.

11. Ausência de indicação do cargo do agente que lavrou o Auto.
Nulidade do ato administrativo

O Auto de Infração não indica o cargo do agente que o lavrou. Apenas o número da matrícula, dado insuficiente para demonstrar sua competência funcional.

12. Desrespeito ao Princípio da Legalidade

O órgão ambiental violou o comando constitucional que lhe impõe o respeito ao Princípio da Legalidade.

A Constituição da República estabelece no art. 37, *caput*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (...)".

Sobre o Princípio da Legalidade, DIOGENES GASPARINI⁸ ensina:

*"O princípio da legalidade, resumido na proposição **suporta a lei que fizeste**, significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer aquilo que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza".*

Todo o modo de agir da Administração Pública é inspirado no artigo 37 da Constituição Federal, que revela princípios e diretrizes fundamentais da Administração. Sendo assim, qualquer ato administrativo que não estiver de acordo com esses princípios não poderá ser considerado válido.

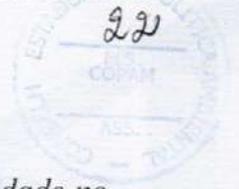
JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁹ também doutrina sobre o Princípio da Legalidade:

"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica, da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Conclui:

⁸ *Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 6.

⁹ *In Manual de Direito Administrativo*. 9 ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2002. p. 13.



“É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude”.

É justamente o que ocorre no caso em exame. O Auto de Infração contraria a própria legislação que invocou para dar suporte ao exercício do seu Poder de Polícia.

13. Aplicação de multa sem indicar o valor base, atenuantes e ou agravantes: consequências

Ao deixar de indicar o valor-base, sobre o qual seriam aplicadas as atenuantes e ou agravantes, o Auto de Infração incorreu em nulidade insanável também por esse motivo.

A exemplo do que ocorre no processo penal, aquele que é punido tem o direito de saber qual o critério aplicado para se chegar à sanção, ainda que sua expressão seja em dinheiro.

Sem a indicação do valor base, o Administrado não tem como conferir os cálculos que o órgão ambiental realizou. Os percentuais de cada atenuante foram realmente aplicados? Se foram aplicados, sobre qual valor-base? Houve aplicação de agravantes?

E mais: a multa é de R\$ 80.005,00 ou R\$ 104.006,50?

A não indicação do valor base, atenuantes e agravantes viola o art. 31 do Decreto 44.844/08.



14. Reflexos da fixação da multa sem a discriminação clara dos componentes para a elaboração da defesa. Cerceamento de defesa

O Administrado tem o direito de saber, de **forma clara, transparente fundamentada**, como os fatores de redução e ampliação da multa, pelas atenuantes e agravantes, foram aplicados. Como isso não foi feito, há uma afronta ao texto literal da lei e gera evidente cerceamento de defesa.

Isso, sem dúvida, é outra causa de nulidade irrecuperável do Auto de Infração.

Nesse mesmo sentido, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS,¹⁰ citando RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA:¹¹

“As sanções devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade e a inconstitucionalidade da punição. A aplicação de multa acima do mínimo, para o que a lei preveja existência de agravantes, deverá ser claramente demonstrada sob pena de nulidade da sanção.”

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO¹²:

“Discute-se se o juiz pode reduzir a multa administrativa. Se esta é estabelecida em lei dentro dos limites legais, lhe é lícito alterá-la para menos, respeitando o mínimo legal. Se tiver como exagerado o ‘quantum’ fixado, administrativamente, em atenção à falta

¹⁰ In *Sanções Administrativas e Meio Ambiente*. RT. São Paulo, 1993. p. 354.

¹¹ In *Infrações e Sanções Administrativas*. RT. São Paulo, 1985. p. 73.

¹² In *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2ª ed. 1979. vol. I, p. 563.



cometida, como exercício abusivo do agente público de seu direito de dosá-la”.

Há uma relação estreita entre o direito do exercício de defesa eficaz e plena e a qualidade da acusação como, no caso presente, a descrição da infração e sua relação com a gradação da sanção.

Se faltam ao defendente os elementos qualitativos e quantitativos valorados pelo órgão ambiental, falta clareza, falta segurança: não há como elaborar uma estratégia de defesa adequada.

15 - Sanção antes da defesa. Violação da Constituição Federal, da Lei 7.772/80 e da Lei 14.184/02

O Auto de Infração é nulo também porque aplicou sanção antes da oportunidade de defesa.

É de conhecimento comum que se deve oferecer ao Administrado oportunidade de se manifestar e se defender antes de ser sancionado, mesmo em sede de Direito Ambiental.

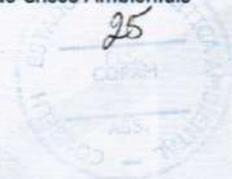
Segundo o art. 8º da Lei 14.184/02, são direitos do Administrado:

“formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;”

Entretanto, o Auto de Infração já aplica, imediatamente, multa à empresa.

O ato administrativo que impõe sanção à empresa sem que tenha sido dada oportunidade de prévia e ampla defesa fere o preceito do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, a Lei 7.772/80 e a Lei 14.184/02: nenhuma delas autoriza aplicar a sanção antes de se ter a oportunidade de apresentar defesa.

JOSÉ FREDERICO MARQUES ensina:



“A Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa.”¹³

AROLDO PLÍNIO GONÇALVES professa:

“Como procedimento realizado em contraditório, o processo caracteriza-se por ser uma atividade cuja estrutura normativa (organizada por uma forma especial de conexão das normas e dos atos por elas disciplinados) exige que, na fase que precede o provimento, o ato final de caráter imperativo, seja garantida a participação daqueles que são os destinatários de seus efeitos, em contraditório, ou seja, em simétrica igualdade de oportunidades e pelo “dizer e contradizer”, que resulta da controvérsia sobre os atos, seja-lhes assegurado o exercício do mesmo controle sobre a atividade processual”¹⁴.

Se o contraditório implica *dizer e contradizer*, é facilmente perceptível que o mesmo somente pode validamente existir quando as partes podem *dizer ou contradizer* sobre os fatos do processo antes da sanção.

A Lei 7.772/80 não autoriza a sanção antes da defesa. Um Decreto, por si só, não poderia criar a inversão das fases naturais do processo administrativo: auto de infração, defesa, sanção ..., etc.

Trata-se de excesso de força inaceitável ao Administrado, repelida com veemência pelos Tribunais.

¹³ A Garantia do *Due Process of Law* no Direito Tributário. “Revista de Direito Público”, nº 5, p. 28.

¹⁴ *Técnica Processual e Teoria do Processo*, Rio de Janeiro, ed. AIDE, 1.992, p. 131.



16 - Decisão de paralisação das atividades: desrespeito ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Força desproporcional para sanar suposto problema

Se a empresa já possui processo de licenciamento ambiental para a ampliação – com EIA/RIMA apresentado e com Parecer único já aprovado para a Licença Prévia (doc. anexo), a decisão de paralisação das atividades se mostra exagerada.

Essa decisão se mostra mais desproporcional quando se anota que o processo de Licença Prévia para a ampliação já entrou em pauta do COPAM duas vezes e saiu sem julgamento.

Constitui orientação antiga entre os profissionais da mineração e da área ambiental que não se pode paralisar uma frente de lavra senão em situações especialíssimas.

Esse assunto já era objeto de análise em 1998:¹⁵

*“Sobre a suspensão de atividades andou bem o legislador em restringir sua aplicação, pois a paralisação das atividades traz consigo duas conseqüências sinistras: a) a supressão total das medidas de controle ambiental, e b) a paralisação da geração de receita que possibilitaria investir nos estudos e projetos ambientais. **Mais cuidado merecerá a interdição de frentes de lavra**, porque poderá impossibilitar a estabilização de taludes ou a manutenção de depósito de rejeitos, agravando o problema ambiental.*

A gradação da penalidade constitui um dos requisitos de legitimidade do exercício do poder de polícia, e, como tal, deve ser

¹⁵ FREIRE, William. Direito Ambiental Brasileiro, 2ª ed., Rio de Janeiro, AIDE, p. 103.



observada sob pena de nulidade do ato administrativo. Se a própria lei prevê a gradação da sanção, por espécie e por crescente imposição pecuniária, não se justifica tratamento igual para situações ou circunstâncias diversas."

Veja-se a posição do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que se aplica ao caso:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PARALISAÇÃO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO - AGRAVO PROVIDO. Justifica-se a concessão de liminar na Ação Civil Pública se configurados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Diante da gravidade da medida liminar requerida - **suspensão das atividades de empresa** - e dos efeitos sociais dela decorrentes, bem como em razão das modificações estruturais demonstradas pela empresa agravante, objetivando a diminuição dos níveis de poluição por ela emitida, precoce é admitir-se uma situação jurídica que requer análise mais detalhada e minuciosa, **que será obtida com a devida dilação probatória e oitiva da parte contrária, em momento oportuno, pelo digno Juiz 'a quo'**. Liminar indeferida. **Agravo provido** (TJMG. AI Nº 1.0411.03.007461-0/001. Relator Des. Eduardo Andrade, DJE 05/03/2004)."*

Também o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já firmou posição no mesmo sentido:



“Ação civil pública. Medida liminar. Sustação de obras. Degradação e poluição do meio ambiente. Ausência de comprovação técnica dos danos ecológicos. Ocorrência, outrossim, de graves prejuízos decorrentes da paralisação da obra.”¹⁶

DANIEL FERREIRA, em seu *Sanções Administrativas*,¹⁷ ensina em sua dissertação de mestrado, citando Celso Antônio Bandeira de Melo, no capítulo denominado *gradação da sanção e o excesso de punição*, que o excesso constitui uma das formas de abuso de poder:

1. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas;
2. Qualquer excesso será ilegítimo e clamará pela sua fulminação;
3. A desproporcionalidade do ato administrativo importa em verdadeiro abuso de poder. Conseqüentemente, é passível de ser anulada pelo Judiciário (perceba-se: não substituída pelo Judiciário – o que seria injurídico -, mas **anulada**, restando à Administração proferir outra decisão);

Continua:

“Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém”

E conclui com maestria, com lição que parece ter sido feita para a reflexão de todos envolvidos nesta relação jurídica:

“(O excesso) representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual.”

¹⁶ RJTJSP 120/298.

¹⁷ FERREIRA, Daniel. *Sanções Administrativas*. Melhoramentos, São Paulo, 2001. p. 167.



TOSHIO MUKAI, citando HELY LOPES MEIRELES, ensina:¹⁸

“Quanto à proporcionalidade, Hely Lopes Meirelles, colocando-a como condição de validade do ato de polícia, entende que esta condição deve estar presente não só entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, como também entre a infração cometida e a sanção aplicada. Aduz, ainda, que ‘desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou atividade, a pretexto de condicionar o uso de bem ou regula a profissão; ‘a desproporcionalidade do ato de polícia ou o seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal, tipifica ilegalidade nulificadora da sanção . (Art. cit., ob cit. p. 14)”

Ainda segundo a doutrina,

*“As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na **extensão e intensidade proporcionais** ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas”.*¹⁹

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²⁰ leciona:

“A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu entendimento, configura uma

¹⁸ MUKAI, Toshio, *Direito Ambiental Sistematizado*, 4ª. ed. ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 2002. p. 45.

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. Melhoramentos. 1999. São Paulo. p.81.

²⁰ Ob. cit., p. 39.



superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. (...) o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício (...).”

Nesse mesmo sentido, nosso *Direito Ambiental Brasileiro*,²¹ citando VLADIMIR PASSOS DE FREITAS:²²

“As sanções devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade e a inconstitucionalidade da punição. A aplicação de multa acima do mínimo, para o que a lei preveja existência de agravantes, deverá ser claramente demonstrada sob pena de nulidade da sanção.”

Diante da orientação da doutrina e jurisprudência, não há como recuperar esse Auto de Infração.

17. Violação do Decreto 44.844/08

Considerando a vigência do citado Decreto, impossível não atribuir a presente defesa as prerrogativas presentes:

“Art. 36 – Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184, de 2002”.

²¹ FREIRE, William ob. cit., p. 107.

²² In *Sanções Administrativas e Meio Ambiente*. RT. São Paulo. 1993. p. 354.



E a Lei 14.184/82 determina que o Auto de Infração deve ser claro e motivado, sustentado em fatos que dêem garantia ao Administrado.

E a fundamentação do Auto de Infração parte de pressupostos equivocados para aplicar as sanções. O resultado não pode ser outro que não aquele de gerar um ato administrativo deficiente.

18. Desconsideração do Parecer aprovando a LP da expansão. Violação ao art. 5º, inciso V, da Lei 14.184/02

Não foi considerado, na autuação, que o Recorrente já realizou esses estudos ambientais – EIA/RIMA e os apresentou à FEAM junto com o pedido de Licenciamento “comum”.

Considerando o projeto para expansão futura, a empresa já havia solicitado a alteração do regime de licenciamento, **antes da lavratura do presente auto**, à Superintendência de Meio Ambiente.

Tanto é verdade, que a Recorrente já realizou e submeteu todos os estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA) à SUPRAM/FEAM — Processo Administrativo nº 01776/2004/005/2007. Já obteve, inclusive, Parecer Técnico e Jurídico favorável (Parecer número 115/2008).

19. Violação do art. 16-B da Lei estadual 7.772/80

Pelo art. 16-B da Lei estadual 7.772/80, a autoridade competente pode, apenas,

“IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de



atividades durante o período necessário para a supressão do risco.”

Se já há Parecer favorável para a Licença Prévia para a ampliação, não se justifica a paralisação das atividades.

20. Conclusão quanto às preliminares: pedido de reconhecimento de nulidade do Auto de Infração

A empresa requer que o Auto de Infração seja declarado nulo e arquivado pela força das preliminares levantadas, cada uma suficiente, por si só, para dar suporte a essa decisão.

III – Mérito

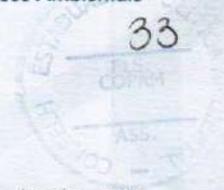
21. Sanção administrativa ambiental. Objetivo

O objetivo da sanção ambiental não é apenas punir, dar satisfação à sociedade. Tem como meta desestimular as condutas reprováveis, atendendo sempre ao interesse público que lhe sustenta.

O excesso não atua apenas contra o Administrado que está sofrendo a sanção. O excesso vai contra o próprio interesse público que espera da Administração Pública uma conduta equilibrada e eficiente.

22. Violação de Princípios. Gravidade

Na aplicação da sanção, vários princípios foram violados, exponenciando a gravidade da má atuação do órgão ambiental.



Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello²³ escreveu o texto que se fez clássico:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”.

23 - Inconsistência na atuação e falta de parâmetros dentro do próprio órgão. Comparação com precedentes

Ao exercer sua atividade, ou especificamente o Poder de Polícia, a Administração Pública não atua somente na relação jurídica Administração — Administrado. Em cada atitude, em cada ato, deve passar, dentre muitas, a imagem de segurança e equilíbrio não só para aquele que ocupa o outro pólo da relação de Direito Administrativo, mas, também, para toda a sociedade.

²³ Mello, Celso Antônio Bandeira de - *Elementos de Direito Administrativo*, Ed. RT, SP, 1986, p.230



24 - Pedido de produção de provas

A empresa requer a produção de provas no processo administrativo, apoiada no art. 27 da Lei estadual 14.184/02.

25 - Conclusões e pedidos

Se a Administração tem o direito-dever de exercer o Poder de Polícia, o Administrado tem, também, o direito subjetivo de sofrer apenas a sanção prevista em lei, com todos os atributos a ela inerentes: proporcionalidade e razoabilidade.

CIRNE LIMA condensou bem a idéia essencial de Administração: *“Administração é a atividade do que não é senhor absoluto”* (Princípios de Direito Administrativo, 1954, p. 21).²⁴

A defesa demonstrou a existência de várias nulidades, cada uma suficiente, por si só, para anular o Auto de Infração.

Os Tribunais já firmaram orientação que indicam que a Administração não só pode, como deve corrigir seus atos, logo que demonstrados os vícios neles contidos, sem necessidade de esperar uma decisão judicial. E isso não constituirá qualquer demérito. Ao contrário, demonstrará grandeza de quem se preocupa com a condução da Administração dentro dos princípios norteadores da legalidade e eficiência administrativa.

“Ato administrativo. Nulidade ou anulabilidade – Correção pelo próprio órgão. Possibilidade. Desnecessidade de espera de decisão judiciária. O órgão da administração que praticou o ato nulo ou anulável pode corrigi-lo sponte sua, voltando atrás uma vez

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Elementos de Direito Administrativo*, São Paulo, Ed. RT, 1983, p. 165.



verificada a eiva. Não é possível fique aquela obrigada a respeitá-lo até a decisão do Judiciário, com grave prejuízo para o interesse geral e o bem público” (TJSP, MS 36.867-1, 1983).

“Pacífica é hoje a tese de que se a Administração praticou ato ilegal, pode invalidá-lo tão logo verifique a sua ilegitimidade. O essencial é que a autoridade que o invalida demonstre a nulidade em que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, justificada a anulação administrativa” (TJSP, Ag. 175.435).

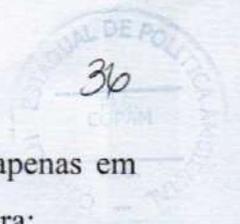
Ante a flagrante ilegalidade do Auto de Infração, a Fundação deve ser a primeira interessada em restabelecer a legalidade de seus atos pois, como ensina **ULDERICO PIRES DOS SANTOS**,²⁵

“A Administração deve estar atenta quanto a legalidade dos seus atos, devendo preferir a não execução de um ato seu à sua revogação posterior e ao restabelecimento de uma situação anterior, por ato judicial, podendo acarretar danos que envolvem até a responsabilidade pecuniária da Fazenda Pública.”

Com essas considerações, a empresa requer:

1. Que o recurso seja conhecido e provido;
2. Seja atribuído efeito suspensivo à defesa;
3. Que o Auto de Infração seja considerado nulo em sua totalidade, com imediata suspensão da ordem de paralisação das atividades.

²⁵ *O Mandado de Segurança na Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 160.



Se ultrapassadas as prefaciais de nulidade (alusão que se faz apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade), requer que seja provido no mérito para:

4. Desconstituir o Auto de Infração, cancelar a suspensão das atividades e cancelar a multa.

Pedidos alternativos, ainda em razão do Princípio da Eventualidade:

5. Na improvável manutenção da multa, requer que todas as parcelas sejam recalculadas, aplicando as atenuantes devidas, sempre observando o valor mínimo.
6. Ainda, na *improvável* manutenção da multa, requer:

Conversão de parte da multa em medidas de controle ambiental:

- 6.1. A conversão de 50% do seu valor em medidas de controle, mediante celebração de Termo de Compromisso (Lei 7.772/80, art. 16, §6º, e art. 63 do Decreto 44.844/08). O pedido de celebração de Termo de Compromisso não implica a renúncia ao direito de defesa.

Redução da multa, após o cumprimento das obrigações:

- 6.2. Redução, no momento próprio, do valor da multa em 50%, após o cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir os supostos impactos, conforme determina o § 2 art. 49 do Decreto 44.844/08.

Suspensão da exigibilidade da multa:

- 6.3. A suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do inciso I do art. 49 do Decreto 44.844/08.



Certidão emitida pela FEAM

Requer que a FEAM emita CERTIDÃO sobre o cargo e atribuições do agente que lavrou o Auto de Infração para que se possa certificar sua competência para a prática do ato.

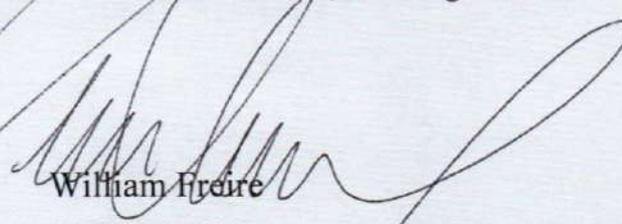
A empresa protesta pela juntada de novos documentos.

A empresa receberá as intimações no seguinte endereço: Rua dos Inconfidentes, 871 – 3º andar – Belo Horizonte – MG – CEP 30140-120.

Documentos juntados:

1. Auto de Infração; 2. estatuto social; 3. procuração; 4. cartão CNPJ; 5. Parecer único favorável à Licença Prévia; 6. Certidão de regularidade do Município de Itabirito; 7. Pauta de reunião do COPAM Rio das Velhas.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.


William Freire

OAB/MG 47.740

Tiago de Mattos Silva

OAB/MG 110.293

Frederico Campos Torquato

OAB/MG 102.573

Marcelo Tobias Azevedo

Estagiário

Mateus Cardoso Caetano

Estagiário

Marcos Henrique de Oliveira

Estagiário



1776/2004/008/2008



A

Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

Núcleo de Auto de Infração - NAI

Autuada: GERDAU AÇOMINAS S.A.

Assunto: Ofício nº. 805/2008 NAI/DMFA/FEAM

Ref.: Auto de Infração nº. F017383/2008 de 28.07.2008

GERDAU AÇOMINAS S.A. - expõe e requer:

GERDAU AÇOMINAS S.A. recebeu, em 24/10/08, o Ofício nº 805/2008 (Anexo I), que faculta à empresa a apresentação da prova documental, requerida na peça de defesa protocolada em 18.08.2008.

A defesa antecipou a instrução probatória, e a empresa solicitou:

- (A) *Requer que a FEAM emita CERTIDÃO sobre o cargo e atribuições do agente que lavrou o Auto de Infração para que se possa certificar sua competência para a prática do ato.*
- (B) *A empresa protesta pela juntada de novos documentos.*

Até o momento, a FEAM não expediu a certidão solicitada.

Nesta oportunidade, reitera os termos do pedido feito na defesa e requer a juntada dos documentos referentes à produção de provas com supedâneo nos incisos "i" e "j" do art. 68 do Decreto 44.844/2008.

I. Atenuante do Decreto 44.844/2008: aplicação de lei superveniente mais benéfica.

O Auto de Infração não apresentou nenhuma atenuante. É cediço, em sede de direito penal, a aplicação do instituto do *novatio legis in melius*, que trata da

IEF 05/11/2008 15:21 - E141742/2008



no âmbito constitucional¹ garante, ao suposto infrator, aplicação de lei superveniente mais benéfica.

Esse instituto é aplicável também às sanções administrativas, uma vez que a coerção promovida pela Administração Pública possui a mesma natureza jurídica daquela promovida pelo Estado perante aqueles que transgridam qualquer norma penal.

Tal entendimento é trazido CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção.”²

E, também, por Hely Lopes Meirelles, ao lecionar que:

“Em face do inciso XL do art. 5º da CF, a retroatividade da norma mais favorável ao punido quanto à sanção deve ser aplicada aos atos punitivos.”

(...)

“Para aplicação da retroação benigna é preciso que a sanção não tenha sido cumprida, como, p.ex., com o pagamento da multa, ou que o processo administrativo instaurado em razão do ato punitivo não esteja concluído na esfera administrativa, em face de defesa ou de recurso.”³

A superveniência da lei mais benéfica deve ser aplicada. O Decreto Estadual permite sua aplicação:

“Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais

¹ Artigo 5º, XL, Constituição da República de 1988.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros; 2008.



benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

A aplicação de leis mais benéfica já foi discutida pelo TJMG, que decidiu a respeito de auto de infração ambiental.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RETROATIVIDADE BENÉFICA. POSSIBILIDADE. Com a superveniência de legislação ambiental, qual seja a Lei 14.302/2002, que leva à aplicação de multa administrativa menos onerosa, correta a RETROATIVIDADE benéfica da lei, de modo a favorecer o executado. (Apelação Cível nº 1.0002.04.910517-0/001 - Comarca de Abaeté - Apelante(s): Eduardo Júnior De Faria - Apelado(s): IEF INST. ESTADUAL DE FLORESTAS - RELATORA: Exm^a. Sr^a. Des^a. MARIA ELZA)”

O art. 68 do Decreto 44.844/2008 prevê novas circunstâncias atenuantes:

“Art.68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I- atenuantes:

“i” a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

“j” tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento.”

Essas atenuantes devem ser levadas em consideração no caso presente.

GERDAU AÇOMINAS S.A., tem como política ambiental a manutenção e preservação das matas ciliares e nascentes.

Tanto é assim que apresenta (Anexo II), laudo denominado “LAUDO DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES E MATAS CILIARES NA ÁREA DE DIREITOS MINERÁRIOS DE VARZEA DO LOPES”.



Logo, conforme determinação legal, na hipótese absurda de aplicação de penalidade, deverá incidir redução da multa em 30 %, na aplicação do valor base da respectiva circunstância atenuante.

A GERDAU AÇOMINAS S.A, possui também certificação ambiental ISO 14001 (Anexo III). Essa certificação atesta sua excelência em responsabilidade ambiental.

A ISO 14001 assegura a qualidade do processo produtivo de maneira sustentável e em total conformidade com a legislação aplicável ao seu empreendimento.

Logo, conforme determinação legal, na hipótese absurda de aplicação de penalidade, deverá incidir também a redução da multa em 30 % na aplicação do valor base da respectiva circunstância atenuante.

II. Do comprometimento da Gerdau Açominas S.A. com a legislação ambiental: instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural

Todos os Direitos Minerários de GERDAU estão regulares perante o DNPM e a empresa sempre atuou com Licenciamento Ambiental.

O comprometimento da GERDAU com o meio ambiente extrapola as exigências mínimas legais.

Estrategicamente, em estrita observância dos interesses ambientais, a GERDAU constituiu Unidade de Conservação.

A título de exemplo, a empresa instituiu, em suas propriedades, uma Reserva Particular do Patrimônio Natural, totalizando 1.245,247 ha (Anexo IV).

A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN situada em região com características ambientais relevantes reconhecida pelo Atlas para a Proteção da



Biodiversidade no Estado de Minas Gerais⁴, como de extrema importância e relevância ambiental, representou ganho ambiental significativo ao Estado.

Há que se considerar, portanto que a empresa é diligente no cumprimento da legislação ambiental e possui bons antecedentes, fatores estes determinantes na avaliação da aplicação da sanção pelo suposto cometimento da infração, bem como da necessidade da redução quando da dosimetria do valor da multa, caso seja aplicada.

III. Da inexistência de pilha de estéril – Erro de tipificação

A aplicação da multa levou em consideração a existência de suposta pilha de estéril.

Ocorre, porém, que não há qualquer pilha de estéril na área.

Trata-se de estoque de minério, portanto, não guarda qualquer relação com a tipificação apresentada pelo agente autuador, necessitando a revisão do Auto de Infração para, na absurda hipótese de aplicação da multa, ser retirada a parcela relativa à infração inexistente.

Como prova do alegado, GERDAU junta laudo do geólogo da empresa (Anexo V), que atesta e caracteriza o estoque de minério/produto, em caráter temporário, objeto de erro por parte do agente autuador.

Portanto, na hipótese de manutenção do Auto de Infração, requer a empresa, diante da inexistência da infração indicada, a sua exclusão e a conseqüente redução do valor global da multa.

⁴ Deliberação Normativa COPAM nº 55, de 13 de junho de 2002. Estabelece normas, diretrizes e critérios para nortear a conservação da Biodiversidade de Minas Gerais, com base no documento: "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação".



IV. Pedidos

Diante do exposto, GERDAU requer:

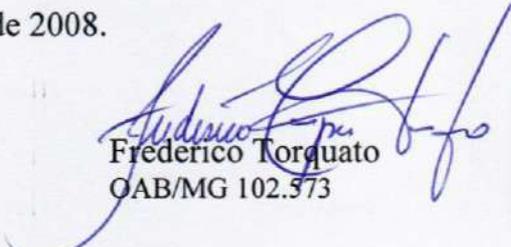
1. Atendimento dos pedidos realizados na defesa protocolada em 18.08.2008 e, para tanto, reitera os termos dos mesmos;
2. Aplicação das atenuantes previstas nos incisos "i" e "j" do art. 68 do Decreto 44.844/2008, caso aplicada penalidade;
3. Que a RPPN instituída, que atesta a excelência na governança ambiental da empresa, seja considerada no momento de eventual aplicação da sanção.
4. Na improvável hipótese de aplicação da multa, *ad argumentandum*, seja a mesma reduzida, e que a FEAM exclua o *quantum* relativo à pilha de minério estocado, por erro de tipificação do agente autuante.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2008.

William Freire
OAB/MG 47.727


Tiago de Mattos
OAB/MG 110.293


Frederico Torquato
OAB/MG 102.573

MINÉRIOS MARGINAIS DA MINA DE VÁRZEA DO LOPES



Desde o ano de 2004 a Gerdau Acominas vem investindo em estudos de caracterização tecnológica dos minérios marginais da mina de Várzea do Lopes para definição de uma rota de processo adequada que permita o seu completo aproveitamento na siderurgia para produção de aço.

Os minérios marginais são constituídos principalmente por minério de ferro de alto teor ($FeT > 64\%$), porém, são extremamente contaminados por fácies argilosa que elevam os teores de Al_2O_3 e P , elementos extremamente prejudiciais ao processo siderúrgico (Foto 1).



IDENT	Al_2O_3	FeT	Mn TOT	P	PPC	SiO_2	MgO	CaO
VZL-01	2,11	66,92	0,33	0,013	1,41	0,27		0,02

Foto 1 – Minério marginal composto por minério de alto teor e fácies argilosa rica em óxido de ferro.

Para otimizar o planejamento de lavra da mina os minérios marginais são armazenados em pilhas que são classificadas de acordo com os teores de contaminantes presentes no minério estocado.

Esta metodologia permite a blendagem (mistura) com minérios de baixos teores de ganga (contaminantes) e posterior utilização no alto forno da Usina Arthur Bernardes em Ouro Branco.

Com a crescente demanda por produtos de minério de ferro e maiores exigências de qualidade e menor variabilidade, os minérios marginais que não podem fazer parte da mistura com minérios mais ricos serão beneficiados em plantas de tratamento mais complexas através de flotação e concentração por espirais dos finos do produto sinter feed.

Os teores elevados de **FeT** dos minérios marginais da Mina de Várzea do Lopes permitem o seu aproveitamento futuro para produção de aço, neste sentido, todos os minérios marginais não aproveitados são estocados de maneira controlada, de tal forma que seu aproveitamento seja factível quando da entrada em operação da planta de tratamento de Várzea do Lopes.

Giubraz Ewerton Mendes
GIUBRAZ EWERTON MENDES

Engenheiro Geólogo – CREA 66220-D





JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PATRIMÔNIO PÚBLICO E AUTARQUIAS DA
COMISSÃO DE BARRA HORizontais/MG

Procuradoria Jurídica
FEAM/SISEMA
3007,08
454,08



2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

2007, 08, 07

FEAM/PRE 853,08
DATA 30 07 07

André



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



órgãos competentes e contrariando a normatização federal e estadual que disciplinam a matéria; e,

(4) – **estipular** desde já a multa diária no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o caso de descumprimento da liminar, sem prejuízo da responsabilização criminal.

Oficie-se aos órgãos mencionados pelo autor, como consta da f.29.

Citem-se para responder.

Intime-se.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2008.



Manoel dos Reis Morais

Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



6ª Vara da Fazenda Pública Estadual

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos n.º 024.08.138.601-3

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requeridos: GERDAU AÇOMINAS S/A e outros



Vistos etc.,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra a **GERDAU AÇOMINAS S/A, FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE e ESTADO DE MINAS GERAIS**, qualificados, aduzindo que a Gerdau Açominas S/A é detentora dos direitos minerários da área denominada *Várzea do Lopes*, situada às margens da Rodovia BR 040 – KM 579, na divisa dos municípios de Itabirito e Moeda. A mina Várzea do Lopes se encontra em operação por meio de autorizações ambientais concedidas pela FEAM e COPAM e as jazidas estão posicionadas ao pé da Serra da Moeda. Acontece que o conjunto paisagístico da Serra da Moeda é patrimônio tombado pelo Decreto n.º 06/2004, o qual engloba bens de valor natural, arquitetônico, histórico e arqueológico, apresentando rica paisagem com inúmeras nascentes e cachoeiras, diversidade de fauna e flora, além de abrigar parte da história do ciclo do ouro em Minas Gerais. Tramita na ALMG a PEC 16/07, que dispõe sobre o tombamento e declara “monumento natural a serra da moeda”, já aprovada em primeiro turno pelo plenário em 06/11/2007. Aponta que a atividade mineratória na região resulta na completa alteração da paisagem, com enormes impactos negativos na biodiversidade, rios, cavernas, sítios arqueológicos, etc., além do que, o empreendimento está inserido no domínio fitogeográfico do bioma mata atlântica, eis que a Serra da Moeda constitui-se em divisor natural das bacias dos rios das Velhas e Paraopeba. A autorização para extração mineral foi concedida através de duas AAFs, sem qualquer estudo prévio sobre o impacto negativo nos sítios arqueológicos. A AAF não passa de mero cadastro acompanhado



de termo de responsabilidade e não exige estudos prévios relativos ao impacto ambiental, razão pela qual não guarda natureza jurídica de licença ambiental. Há necessidade de um estudo de impacto ambiental e formalização do processo de licença para a situação da Serra da Moeda. Ainda que não existissem sítios arqueológicos no local as atividades mineratórias não poderiam ser exercidas sem o prévio licenciamento ambiental, tendo em vista o impacto que causam à região. Aponta que as AAFs concedidas são nulas de pleno direito. Invoca o princípio da prevenção, norteador do direito ambiental. Juntou documentos e pediu liminar para determinar: 1) – que a empresa Gerdau Açominas S/A não realize atividades de lavra de minério na mina Várzea do Lopes e que retire as instalações e equipamentos existentes na área; 2) – a suspensão dos efeitos das AAFs expedidas pela FEAM, tendo em vista a existência dos sítios espeleológicos e arqueológicos; 3) – o pagamento de multa diária no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem prejuízo da responsabilização criminal; 4) – seja oficiada a Polícia Militar de Meio Ambiente, a FEAM, o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral e as Prefeituras de Itabirito e Moeda, dando ciência da liminar, a fim de que fiscalizem a área constantemente em horários alternados, verificando o cumprimento da decisão (f.02/131).

É o relatório.

Decido.

A pretensão ministerial é obter *medida liminar* a fim de impedir o funcionamento da atividade de extração mineral na mina denominada Várzea do Lopes, localizada na Serra da Moeda, pois a Gerdau Açominas S/A teria desvirtuado o escopo das AAF (autorizações ambientais de funcionamento) e, com isso, encetado a extração sem o estudo de impacto ambiental.

Vejo possibilidade do *deferimento da liminar*.

A inicial veio instruída com farta documentação, dentre ela as *autorizações ambientais de funcionamento* n.º 076 e 083, outorgadas em favor da Gerdau Açominas S/A para *funcionamento* das atividades de lavra a céu aberto – *Minério de Ferro*, localizada na Rodevia BR 040 – Km 579, município de Itabirito MG (f.35-37).

Acontece que tais *autorizações* somente podem ser deferidas para empreendimentos considerados de pequeno e médio porte e potencial poluidor inserido nas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



classes 1 e 2 de *impacto ambiental não significativo*. Noutros termos, a AAF é de ser concedida quando a atividade de extração não ultrapassar 300.000t anual.

Não obstante, a própria Gerdau Açominas S/A informou, conforme dados do FCEI (formulário integrado de caracterização do empreendimento), que pretendia extrair 280.000t ao ano de produção bruta de minério de ferro com o método de lavra a céu aberto, ou seja, um total de 560.000t referente as duas AAF.

Desta forma, o empreendimento passou para as classes 3 e 4 e o *impacto ambiental* deixou de ser *não significativo*, cujo funcionamento precisa de *estudo de impacto ambiental* (Deliberação Normativa COPAM 74/04).

O Parecer Técnico (f.51-65) colacionado pelo requerente e assinado por Reinaldo Paulino Pimenta é concludente sobre essa situação, e mais, aponta que a atividade da requerida está inserida em áreas contíguas na Serra da Moeda e Município de Itabirito.

Importante mencionar que o *relatório e plano de controle ambiental* da Mina Várzea do Lopes, realizado pela Brandt Meio Ambiente (f.68-131), caminha ao encontro das assertivas do Ministério Público, principalmente sobre a extensão da *lavra* e possível afetação do Conjunto Paisagístico da Serra da Moeda.

Não é difícil concluir que pouco restará da Serra da Moeda ao final da *lavra*.

Acerca da exigência do *estudo de impacto ambiental*, quando a atividade for potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a CF é expressa ao estatuir que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...).

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...).

Tais fatos já são suficientes para a *medida liminar*. Todavia, há outras circunstâncias que devem ser levadas em conta.



As fotos de satélite mencionadas na petição inicial e demais documentos demonstram de forma clara que está ocorrendo uma *devastação do Conjunto Paisagístico da Serra da Moeda* (vide f.04, 10 e 24), o qual é patrimônio tombado pelo Decreto n.º 06/04, visto englobar bens de *valor natural, arquitetônico, histórico e arqueológico*.

Outro fato que subsidia a urgência da pretensão ministerial refere à PEC 16/07, que altera o *caput* do art. 84 do ADCT da Constituição Estadual e dispõe sobre o tombamento para fins de conservação e declara Monumento Natural a Serra da Moeda, o qual já foi *aprovado em primeiro turno* no Plenário da ALEMG em 06/11/07.

Ao lado disso tudo ainda há o fato de o *conjunto paisagístico* congregar *diversas cavidades naturais subterrâneas em canga e sítios arqueológicos*, circunstância que justifica a ingerência do IBAMA e a exigência, uma vez mais, do *estudo de impacto ambiental*.

Tudo isso delimita o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que os *prejuízos ambientais* causados ao meio ambiente, segundo os anexos fotográficos (fotografias de satélite), são imensos e, se se deixar a *interdição* da atividade para o final da demanda, certamente já não haverá como *recuperar* a degradação perpetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de:

- (1) – **impor** à Gerdau Açominas S/A a *obrigação de cessar as atividades de lavra de minério da Mina Várzea do Lopes, abstendo-se de dar início ou continuar as intervenções narradas na petição inicial, sem realização de prévio estudo de impacto ambiental, anuência dos órgãos competentes e conseqüente obtenção de licença ambiental;*
- (2) – **impor** à Gerdau Açominas S/A a *obrigação de retirar as instalações e equipamentos existentes na área, os quais, assim, não poderão ser utilizados para o exercício das atividades minerárias mencionadas nesta demanda;*
- (3) – **impor** a *suspensão dos efeitos das AAFs expedidas pela FEAM que autorizaram a realização de intervenções em áreas de ocorrência de sítios espeleológicos e arqueológicos sem a prévia anuência e manifestação dos*

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
PROTÓCOLO Nº 517127/08
DIVISÃO: PRO 11/08/08
MAT.: - VISTO



PORTARIA Nº 358 /2008, de 06 de agosto de 2008

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e no artigo 5º, XIV, do Decreto nº 44.819, de 28 de maio de 2008,

Considerando que a Mina de Várzea do Lopes está posicionada ao pé da Serra da Moeda e há a intenção de proteção da Serra da Moeda, com a tramitação da PEC 16/07, na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, que dispõe sobre o tombamento para fins de conservação e declara Monumento Natural a Serra da Moeda, sendo que o Conjunto Paisagístico da Serra da Moeda foi tombado pelo Decreto Municipal nº 06/2004;

Considerando que o princípio da precaução recomenda que seja interrompida a atividade de mineração na área em questão, pois o prejuízo que pode ser causado ao meio ambiente é irreversível;

Considerando que os efeitos das Autorizações Ambientais de Funcionamento foram suspensos pela medida liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0024.08.138601-3;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam canceladas as Autorizações Ambientais de Funcionamento nº 076/2006 e 083/2006, concedidas em 18 de janeiro de 2006, para a Gerdau Açominas S/A, Mina de Várzea do Lopes, localizada no Município de Itabirito, relativas aos processos administrativos nº 1776/2004/003/2006 e 1776/2004/004/2006, respectivamente.

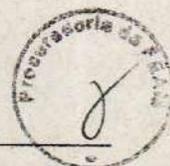
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2008.

José Cláudio Junqueira Ribeiro

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

AUTOS: 024.08.248.424-7 (APENSOS 024.08.138.601-3 E 024.09.503.933-5).

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, pelos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer a juntada do acordo extrajudicial celebrado entre as partes do presente processo, bem como a sua homologação por sentença, nos termos do art. 269, III, e do art. 475-N, V, ambos do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2009.

Luciano Luz Badini Martins

Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação

Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas Integrantes das sub-bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AUTOS: 024.08.248.424-7 (APENSOS 024.08.138.601-3 E 024.09.503.933-5)
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE.

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RÉUS: ESTADO DE MINAS GERAIS E GERDAU AÇOMINAS S/A.

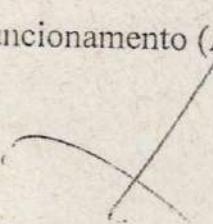
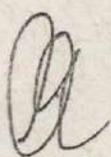
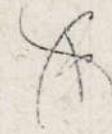
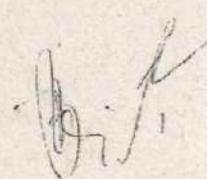
COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

COMPOSIÇÃO JUDICIAL DOS LITIGANTES

I - RELATÓRIO

A Gerdau Açominas é detentora dos direitos minerários da Mina Várzea do Lopes, situada no Município de Itabirito, em área limítrofe ao Município de Moeda. A referida empresa iniciou as respectivas atividades de mineração sem a realização de estudo prévio de impacto ambiental, valendo-se de Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) n. 076/06 e 083/06, concedidas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública Cautelar n. 0024.08.138601-3, pedindo, liminarmente, que a Gerdau Açominas S/A fosse impedida de realizar as atividades minerárias na Mina Várzea do Lopes, sem a realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental e Cultural, a obtenção da anuência dos órgãos competentes e submissão ao processo de licenciamento ambiental, bem como a suspensão das Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) n. 076 e 083/2006.



476
D

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decisão proferida em 22 de junho de 2008, foram deferidas, pelo MM. Juiz, as medidas liminares nos exatos termos em foram formuladas na inicial da ACP cautelar. Assim, no dia 23 de julho de 2008, foi lavrado o BO n. 293.405, referente ao cumprimento de ordem judicial na Mina Várzea do Lopes, que impôs à Gerdau Açominas a suspensão das atividades na referida mina e a obrigação de retirar as instalações e equipamentos existentes na área, bem como suspendeu os efeitos das AAF n. 076/06 e 083/06, as quais foram posteriormente canceladas pela FEAM no dia 06 de agosto de 2008.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM por meio da Portaria 358/2008, de 06 de Agosto de 2008, cancelou as mencionadas Autorizações Ambientais de Funcionamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento aos recursos de agravo de instrumento interpostos contra a decisão liminar sob o fundamento da perda de seu objeto ocorrida com o cancelamento das autorizações ambientais de funcionamento.

Em 26 de fevereiro de 2009, foi prolatada decisão na ACP cautelar, rejeitando as preliminares de incompetência absoluta, ofensa ao princípio do Promotor Natural e falta de interesse processual, acolhendo, todavia, a ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais.

A Ação Civil Pública principal (Autos n. 0024.08.248424-7), foi ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face da Gerdau Açominas S/A, da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e do Estado de Minas Gerais.





477
0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação principal encontra-se em tramitação perante a 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte, em fase de apresentação de contestação por parte das entidades rés.

A Gerdau Açominas SA, obteve a Licença Prévia (processo administrativo n. 1776/2004/005/2007), perante o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para a Mina Várzea do Lopes, visando a produção de 1,5 Mt/ano de minério de ferro, com a implantação de uma pilha de estéril com capacidade de armazenamento de cerca de 8.615.000 m³ de material, uma estrada de ligação entre a cava e a pilha de estéril com extensão de 4,52 km e a planta de beneficiamento de minério a seco, incluindo o pátio de estocagem de ROM (run of mine) e produtos, além das estruturas de apoio operacional.

O Ministério Público ingressou com ação cautelar incidental requerendo a suspensão da licença prévia concedida a Gerdau com fundamento no princípio da prevenção e precaução, bem como no Relatório Final da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda da Assembléia Legislativa de Minas Gerais referente à PEC 16/07.

A referida licença prévia foi suspensa mediante a decisão liminar em ação cautelar incidental em 07 de abril do corrente ano.

É o breve relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO



3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações*”. (art. 225, caput, da CR/88);

Considerando que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Mina Várzea do Lopes está localizada no extremo oeste do Quadrilátero Ferrífero e suas jazidas estão posicionadas ao pé da “Serra da Moeda”, um dos principais limites dessa unidade geomorfológica;

Considerando que a Mina Várzea do Lopes encontrava-se - até a concessão da liminar nos autos da ação cautelar em referência - em operação por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF (n. 076/06 e 083/06), concedidas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) em fevereiro de 2006;

Considerando que o Ministério Público entende que as Autorizações Ambientais de Funcionamento não devem substituir o Licenciamento Ambiental;

Considerando que a GERDAU se encontrava em operação por meio de duas Autorizações Ambientais de Funcionamento contíguas;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o processo de licenciamento (n. 1776/2004/005/2007) referente à “Mina Várzea do Lopes”, encontra-se em fase de análise da licença de instalação pela Unidade Regional Colegiada “Rio das Velhas” do COPAM;

Considerando o Relatório Final da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda da Assembléia Legislativa de Minas Gerais referente à PEC 16/07, publicado no dia 30 de maio de 2009;

Considerando que o “Conjunto Paisagístico da Serra da Moeda” possui proteção no Município de Moeda, sendo patrimônio tombado pelo Decreto 06/2004, de 25 de junho de 2004, que engloba bens de valor natural, arquitetônico, histórico e arqueológico, e apresenta rica paisagem com inúmeras nascentes e cachoeiras, diversidade de fauna e flora, além de abrigar parte da história do ciclo do ouro em Minas Gerais, encontrando-se ainda, no perímetro de tombamento, as ruínas de uma igreja do século XVIII, de casa de fundição clandestina, além de uma estrada de pedras, utilizada para o escoamento do ouro;

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 66, IV, da Lei Complementar 34/93, incumbe ao Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e em outras leis, promovendo as medidas judiciais e administrativas necessárias à sua garantia;

Considerando que a Constituição da República, em seu artigo 216, V, inclui os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico entre os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro;



5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - DO ACORDO JUDICIAL

Aos 21 de setembro de 2009, às 16h, na sede do Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em Belo Horizonte, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio dos Promotores de Justiça ao final assinados, doravante denominado "**COMPROMITENTE**", e de outro, a **GERDAU AÇOMINAS S/A**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 17.227.422/0001-05, com sede na Rodovia MG 443, Km 07, Fazenda do Cadete, Ouro Branco – MG, CEP 36420-000, neste ato representada por seu procurador Walmir de Castro Braga, nos termos da procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais, juntada aos autos, doravante denominada "**COMPROMISSÁRIA**", com a Interveniência do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD**, representados pelo Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Dr. José Carlos Carvalho, doravante denominados "**INTERVENIENTE**", resolvem, a fim de por termo ao curso da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, celebrar o seguinte **ACORDO JUDICIAL**¹, com fundamento nos art. 269, inciso III, do CPC, mediante as seguintes cláusulas e condições:

¹ Ação Civil Pública. Transação no Curso do Processo. Homologação. Possibilidade. Inteligência do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85. O Ministério Público está legitimado a transacionar no bojo da ação civil pública, nada impedindo que a obrigação seja cumprida de outro modo pelo réu, desde que a solução se afigure idônea e objetive a preservação e manutenção do bem tutelado (TJMG - 1.0702.96.019522-1/001(1) – Rel. Des. Pinheiro Lago – j. 11/05/2004)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - DO OBJETO

Constituem objeto deste acordo judicial o reconhecimento jurídico parcial do pedido exposto na Ação Civil Pública n. 024.08.248.424-7, na forma prevista no item V, desta petição, além da implementação de medidas compensatórias em decorrência dos impactos imateriais e materiais ambientais não mitigáveis, consistentes em danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da Mineração na Mina Várzea do Lopes sem o devido processo de licenciamento ambiental (licença prévia, de instalação e operação).

V - DAS OBRIGAÇÕES

1) A **COMPROMISSÁRIA** reconhece a procedência parcial do pedido exposto na ação civil pública 024.08.248.424-7, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 329 do Código de Processo Civil nos termos a seguir expostos:

2) A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se, a partir da celebração deste acordo, a não requerer ou utilizar Autorizações Ambientais de Funcionamento em novos empreendimentos minerários no Estado de Minas Gerais, ressalvados os processos em andamento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se, a partir da celebração deste acordo, a não requerer ou utilizar Licenças “ad referendum” em empreendimentos minerários na Serra da Moeda.

Parágrafo segundo. A **INTERVENIENTE** exigirá da **COMPROMISSÁRIA**, a partir da homologação judicial do presente acordo, o licenciamento ambiental para os novos empreendimentos minerários no Estado de Minas Gerais que à princípio estariam sujeitos a AAF, nos termos do fixado no artigo 6º do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 e do § 4º do Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004.

Parágrafo terceiro. Aplica-se o previsto no parágrafo segundo, mesmo nos casos sujeitos à expedição de Guia de Utilização pelo DNPM, nos termos do § 2º do artigo 22 do Código de Mineração.

3) A **COMPROMISSÁRIA** reconhece que a celebração do presente ACORDO não significa a permissão para a execução ou reinício de suas atividades, sem o devido processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O presente ACORDO não autoriza qualquer espécie de atividade na Serra da Moeda pela **COMPROMISSÁRIA**, seja de pesquisa, extração mineral ou qualquer outro.

4) A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a não iniciar qualquer atividade de pesquisa, lavra e/ou beneficiamento de minério na Mina Várzea do Lopes sem as devidas licenças, anuências e autorizações junto aos órgãos competentes, sendo que todos os estudos técnicos apresentados (processos



9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009) ou a serem apresentados para análise dos órgãos do SISEMA deverão ser produzidos necessariamente por meio de equipe técnica multidisciplinar habilitada - formada por, pelo menos, geólogo, engenheiro de minas, engenheiro florestal, biólogo, arqueólogo, hidrogeólogo e historiador, com ART quando cabível.

5) A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar, ao **INTERVENIENTE**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da eventual concessão da licença de operação (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), projeto de recuperação ambiental da área degradada na Mina Várzea do Lopes, utilizando-se da melhor tecnologia disponível no mercado, desde que técnica, econômica e ambientalmente viável, devendo iniciar sua execução conforme cronograma aprovado.

Parágrafo primeiro. O **INTERVENIENTE** obriga-se a analisar o projeto mencionado no *caput* no prazo de 03 (três) meses.

Parágrafo segundo. O **INTERVENIENTE** poderá reprovar o projeto apresentado, justificadamente, alterando os prazos sugeridos e indicando, se for o caso, a melhor forma de recuperação da área desde que técnica, econômica e ambientalmente viável.

Parágrafo terceiro. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a recuperar a área total da Várzea do Lopes, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após o encerramento das atividades minerárias, conforme projeto aprovado pelo **INTERVENIENTE**.

Parágrafo quarto. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a não iniciar processo de licenciamento referente a outras áreas na Serra da Moeda



10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



sem a comprovação da recuperação da encosta da Mina Várzea do Lopes (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), até o limite do nível do novo traçado da Rodovia BR 040.

Parágrafo quinto. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não iniciar processo de licenciamento na área identificada como Várzea do Lopes do Meio (área 09, mapa anexo), até que se comprove a recuperação total da área minerada da “Mina Várzea do Lopes” (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), nos termos do projeto mencionado no *caput*.

Parágrafo sexto. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, após a recuperação da área da Mina Várzea do Lopes, permitir sua incorporação - gratuita - sem quaisquer ônus ou gravames, à Unidade de Conservação de Proteção Integral a ser criada pelo INTERVENIENTE.

Parágrafo sétimo. A COMPROMISSÁRIA obriga-se, no caso de cessão, onerosa ou gratuita, ou alienação a qualquer título, da área referida no parágrafo sexto, a incluir, no documento da alienação ou cessão, cláusula que mantenha indene a obrigação assumida no parágrafo sexto, sob pena de nulidade da cessão ou alienação.

Parágrafo oitavo. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de qualquer Formulário de Caracterização de Empreendimento mineralógico localizado na Serra da Moeda, protocolado no Estado de Minas Gerais.

6) A COMPROMISSÁRIA, como garantia da recuperação da área da Mina Várzea do Lopes, deverá constituir um fundo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



especial, no prazo de 30 dias da obtenção da licença de operação (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), mediante: (a) depósito semestral em conta caução no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) criada para este fim exclusivo, (b) garantia bancária de banco de primeira linha, de igual valor e periodicidade, renovada periodicamente se necessário, contendo cláusula de garantia com renúncia de arguição de inexigibilidade, suspensividade ou inexecução da garantia, com cláusula de correção monetária pelos mesmos índices aplicados pelo TJMG em depósitos judiciais, até que se complete o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em qualquer das alternativas.

Parágrafo primeiro. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a aplicar a alínea "a" do *caput*, caso a garantia bancária seja por prazo inferior ao previsto para a recuperação da área da Mina de Várzea do Lopes e não haja renovação ao seu término, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do vencimento, mediante depósito semestral em conta caução no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) criada para este fim exclusivo até que se complete o valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo segundo. Os comprovantes deverão ser apresentados semestralmente ao **COMPROMITENTE**.

Parágrafo terceiro. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a complementar o montante referido no *caput*, caso seja insuficiente o valor depositado para a recuperação total da área.

Parágrafo quarto. O valor residual eventualmente apurado após a efetivação da recuperação poderá ser restituído a requerimento da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSÁRIA, após parecer do **COMPROMITENTE**, ouvido o **INTERVENIENTE**.

Parágrafo quinto. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a implantar fundo especial na forma do caput, no valor apresentado pelo **INTERVENIENTE**, assegurado o direito do contraditório pela **COMPROMISSÁRIA**, como garantia da recuperação da área degradada, em todos os processos de licenciamento de atividades minerárias na Serra da Moeda, no prazo de 30 (trinta) dias da eventual concessão da licença de operação e nas condições estipuladas nos respectivos processos de licenciamento.

Parágrafo sexto. O **INTERVENIENTE** obriga-se a definir, assegurado o direito do contraditório, nos processos de licenciamento de atividades minerárias da **COMPROMISSÁRIA**, na Serra da Moeda, como condicionantes das licenças de operação, o valor necessário para garantir a recuperação das áreas degradadas, tendo como referência esse acordo judicial, observado o parágrafo quarto.

07) A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cumprir todas as recomendações e condicionantes estipuladas nas licenças ambientais eventualmente obtidas, bem como no Plano de Controle Ambiental apresentado, nos prazos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, referentes à Mina Várzea do Lopes.

Parágrafo primeiro. As eventuais Licença Prévia, de Instalação e de Operação, bem como as condicionantes estipuladas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental tornam-se partes integrantes deste acordo judicial.



13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo segundo. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a comprovar o cumprimento das recomendações e condicionantes fixadas nas Licenças obtidas, anualmente, mediante apresentação de relatório detalhado ao **COMPROMITENTE** e ao **INTERVENIENTE**.

08) A **COMPROMISSÁRIA**, a partir da eventual obtenção da licença de operação (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009) e até 1º de dezembro de 2010, obriga-se a executar projeto de constituição de cortina arbórea na área da Mina Várzea do Lopes e a ser mantida até o final das atividades de mineração, contemplando o plantio de espécies nativas regionais, preferencialmente oriundas de matrizes locais.

09) A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE** e ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da homologação judicial do presente acordo, proposta de averbação das áreas de reserva Legal de sua propriedade na Serra do Moeda, contendo a demarcação georeferenciada das áreas, atendidas as exigências incluídas no mosaico da Serra da Moeda, observada a LEI 10.267/01 c/c Dec. 4.449/02 ABNT e OS/INCRA/SD/N.º 457/01, com fundamento nos dados contidos no memorial descritivo anexo.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a não averbar as áreas de reserva legal dentro das áreas demarcadas como integrantes da Unidade de Conservação mencionada no parágrafo segundo da cláusula catorze.



14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



10) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da definição da estrutura mínima e sazonalidade apontadas pelo INTERVENIENTE, brigada de incêndio na área de sua propriedade na Serra da Moeda, durante o período de operação e recuperação total da Mina Várzea do Lopes.

Parágrafo único. O INTERVENIENTE obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação do presente acordo, a definir a estrutura mínima e sazonalidade necessária a criação da brigada de incêndio mencionada no *caput*.

11) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE e ao INTERVENIENTE, no prazo de 90 (noventa) dias da eventual obtenção da licença de operação, relatório com a demarcação das áreas de preservação permanente do topo da Serra da Moeda em sua propriedade.

Parágrafo único. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não intervir de qualquer forma nas áreas de preservação permanente demarcadas no relatório mencionado no *caput*, que serão incorporadas à Unidade de Conservação mencionada na cláusula 14.

12) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE, INTERVENIENTE, IBAMA, CECAV E IPHAN, no prazo de 01 ano a contar obtenção da licença de operação, inventário espeleológico e arqueológico referente a toda sua propriedade na Serra da Moeda.



15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a não intervir nos sítios arqueológicos e espeleológicos já identificados em sua propriedade (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), enquanto não terminado o inventário objeto desta cláusula, cumprida toda a legislação pertinente à espécie (mormente Res. Conama 347 e Portaria IPHAN 230), e obtidas todas as autorizações e/ou licenças necessárias.

13) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da obtenção da licença de operação, projeto de “Estrada Parque” referente a área da BR – 040 que corta sua propriedade, tendo como referência o documento “Estrada Parque: Conceito, experiência e contribuições”, elaborado pela Fundação S.O.S. Mata Atlântica, que faz parte integrante deste acordo.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE** e executar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da eventual obtenção da licença de operação, projeto de “Estrada Parque”, com orçamento estimativo, compreendendo o trecho da BR – 040, entre o Viaduto da Mutuca e o Trevo de São João Del Rey, tendo como referência o documento “Estrada Parque: Conceito, experiência e contribuições”, elaborado pela Fundação S.O.S. Mata Atlântica, que faz parte integrante deste acordo

14) A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE**, no prazo de 06 meses a contar da homologação judicial do presente acordo, estudo de criação de Unidade de Conservação, na espécie





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Monumento Natural, contendo a demarcação georeferenciada das áreas (04, 05, 06, 07, 11 e 12), atendidas as exigências da Lei 10.267/01 c/c Dec. 4.449/02 ABNT e OS/INCRA/SD/N.º 457/01, com fundamento nos dados contidos no memorial descritivo anexo.

Parágrafo primeiro. A **COMPROMISSÁRIA** e o **INTERVENIENTE** reconhecem desde logo as áreas delimitadas no referido estudo mencionado no *caput* e na cláusula 11 como submetidas ao regime jurídico próprio do Monumento Natural estipulado pela Lei n. 9985/00, tendo como objetivo básico a preservação de sítios naturais raros, singulares e de grande beleza cênica.

Parágrafo segundo. O **INTERVENIENTE** obriga-se a criar, no prazo de 06 meses a contar da apresentação do estudo mencionado no *caput*, Unidade de Conservação de Proteção Integral, na modalidade Monumento Natural, nas áreas da **COMPROMISSÁRIA** mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro. O **INTERVENIENTE** obriga-se a incorporar na mencionada Unidade de Conservação a área tombada pelo Decreto 06/2004, de 25 de junho de 2004, localizada no município de Moeda, no prazo de 09 (nove) meses a contar da homologação judicial do presente acordo.

Parágrafo quarto. O **INTERVENIENTE** reconhece, desde logo, a área tombada pelo Decreto n. 06/2004, de 25 de junho de 2004, como submetida ao regime jurídico próprio do Monumento Natural, estipulado pela Lei n. 9985/00.

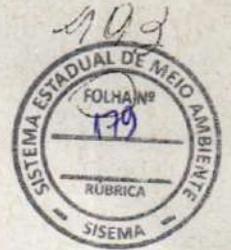
Parágrafo quinto. O **INTERVENIENTE** obriga-se a criar, no prazo de 09 (nove) meses a contar da homologação judicial do presente



17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



acordo, “corredor ecológico” de ligação entre a Unidade de Conservação mencionada no *caput* e o Parque Estadual de Aredes.

Parágrafo sexto. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a permitir ao **INTERVENIENTE**, gestor da Unidade de Conservação, acesso irrestrito, não oneroso e sem qualquer ônus à área mencionada no *caput*, bem como a autorizar as intervenções e construções destinadas à implantação, construção e manutenção da mencionada Unidade de Conservação, de maneira gratuita e sem quaisquer ônus.

Parágrafo sétimo. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE**, no prazo de 06 (seis) meses, estudo da área tombada pelo Decreto Municipal n. 06/2004, mencionada no parágrafo quarto contendo o georeferenciamento, atendidas as exigências da atendidas as exigências da Lei 10.267/01 c/c Dec. 4.449/02 ABNT e OS/INCRA/SD/N.º 457/01, com fundamento nos dados contidos no memorial descritivo anexo.

Parágrafo oitavo: A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar ao **INTERVENIENTE**, no prazo de 06 (seis) meses a contar do recebimento dos dados necessários, estudo da área considerada como “corredor ecológico” de ligação entre a Unidade de Conservação mencionada no *caput* e o Parque Estadual de Aredes mencionado no parágrafo quinto, contendo o georeferenciamento, atendidas as exigências da Lei 10.267/01 c/c Dec. 4.449/02 ABNT e OS/INCRA/SD/N.º 457/01, com fundamento nos dados contidos no memorial descritivo anexo.

15) O INTERVENIENTE obriga-se a apresentar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação



18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



judicial do presente acordo, o valor da medida compensatória prevista no art. 36 da Lei n. 9985/00 referente ao empreendimento "Mina várzea do Lopes" da **COMPROMISSÁRIA** (processos de licenciamento nos. 1776/2004/005/2007 e 1776/2004/009/2009), tendo como limite máximo o fixado no Decreto Federal 6.848, de 14 de maio de 2.009.

Parágrafo único. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a depositar o valor estipulado pelo **INTERVENIENTE**, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação feita pelo **COMPROMITENTE**.

16) O **INTERVENIENTE** obriga-se a destinar nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos nos municípios de Itabirito e Moeda, a medida compensatória prevista no art. 36 da Lei 9985/00, para as Unidades de Conservação e Corredor Ecológico mencionados na cláusula 14.

Parágrafo único. A medida compensatória mencionada no *caput* será destinada para a regularização fundiária; para a elaboração e implantação de plano de manejo; para a aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; para o desenvolvimento de estudos necessários à criação da nova unidade de conservação; e para o desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

194



VI - DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

17) Quanto aos danos materiais ambientais não passíveis de recuperação decorrentes dos fatos constantes destes autos a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a depositar a importância de R\$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) cada uma, em conta judicial remunerada, denominada "Projetos Ambientais - Serra da Moeda" dentro das seguintes condições:

- a) A abertura da conta será requerida ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte pela **COMPROMISSÁRIA**, no requerimento de homologação do presente acordo;
- b) A primeira parcela de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) será depositada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente acordo judicial e as demais parcelas em igual dia dos meses subsequentes;
- c) O cumprimento, pela **COMPROMISSÁRIA**, das obrigações referidas nesta cláusula dar-se-á com a efetivação dos depósitos em dinheiro, nos prazos acima mencionados até completar o valor de R\$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais);
- d) O valor acima depositado será utilizado para custear projetos de cunho ambiental, cultural ou urbanístico, bem como para a criação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral nos municípios integrantes da região da Serra da Moeda;



Assinaturas manuscritas e o número 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



e) O cumprimento, pela **COMPROMISSÁRIA**, das obrigações referidas nesta cláusula dar-se-á com a efetivação do depósito em dinheiro.

Parágrafo primeiro. A **COMPROMISSÁRIA**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação deste acordo, doará a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais um veículo tipo camioneta 4X4 cabine dupla, descrita no ofício anexo, a ser imediatamente vinculada a ações exclusivamente voltadas à proteção do meio ambiente.

Parágrafo segundo. O valor utilizado pela **COMPROMISSÁRIA** para a aquisição do mencionado veículo será deduzido do montante de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), referente a primeira parcela mencionada na alínea "b" da cláusula 17.

18) Quanto aos danos morais coletivos e lucros cessantes ambientais, decorrentes dos fatos constantes destes autos a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a depositar a importância de R\$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) cada uma, em benefício do Fundo Estadual de Direitos Difusos, instituído pela Lei Estadual 14.086/2001, regulamentada pelo Decreto 44.750/2008, Banco do Brasil S/A, Ag. 1615-2, conta corrente n. 5367-8, CNPJ 18.715.540/0001-17.

Parágrafo Primeiro – A primeira parcela de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) será depositada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente acordo judicial e as demais parcelas em igual dia dos meses subseqüentes.



21



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Segundo - O cumprimento, pela **COMPROMISSÁRIA**, das obrigações referidas nesta cláusula dar-se-á com a efetivação dos depósitos em dinheiro, nos prazos acima mencionados até completar o valor de R\$ 2.004.000,00 (dois milhões e quatro mil reais).

19) A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a custear Relatório Técnico do Departamento de Biologia da UFMG (fls. 124/154 - Apenso) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem depositados no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das informações relativas ao número de CNPJ, endereço e número de conta bancária fornecida pelo **COMPROMITENTE**.

VII - DAS PENALIDADES

20) O não cumprimento das obrigações aqui assumidas - para as quais não haja previsão de sanção específica - pela **COMPROMISSÁRIA**, nos prazos fixados, implicará, no pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que serão revertidos para o Fundo Estadual de Direitos Difusos, instituído pela Lei Estadual 14.086/2001, regulamentada pelo Decreto 44.750/2008, Banco do Brasil S/A, Ag. 1615-2, conta corrente n. 5367-8, CNPJ 18.715.540/0001-17.

Parágrafo primeiro. A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

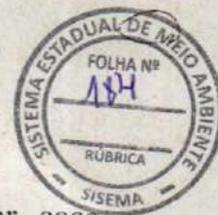
Parágrafo segundo. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os prazos previstos neste acordo poderão ser prorrogados justificadamente



X [Assinaturas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



mediante parecer do **COMPROMITENTE**, ou ainda prorrogados por caso fortuito ou de força maior, hipóteses em que automaticamente haverá suspensão do prazo, voltando a correr depois de cessado o motivo que ensejou a interrupção.

VIII - DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS

21) Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso.

22) O presente acordo, que não contempla eventuais danos causados à saúde pública, responsabilidade civil perante terceiros, não exclui outras penalidades ou ações e atos administrativos aplicadas pelos órgãos ambientais competentes.

23) **O COMPROMITENTE** obriga-se a promover o arquivamento do respectivo Inquérito Civil, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público para análise após comprovação do cumprimento.

24) Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação, e terá eficácia de título executivo judicial, inclusive com relação às cominações de multa.

25) As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental e cultural para todos os fins previstos em direito e em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



caso de dúvida sobre o seu conteúdo será adotada a interpretação mais protetiva ao meio ambiente.

26) Em caso de execução do presente ajuste, desde que apontada a cláusula e respectiva obrigação descumprida, fica invertido o ônus da prova em desfavor da compromissária.

27) **O INTERVENIENTE** obriga-se a lançar no SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do cumprimento das obrigações estipuladas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto da cláusula catorze, as informações referentes às áreas protegidas objeto do presente acordo.

28) As custas finais serão suportadas pela **COMPROMISSÁRIA** e cada parte arcará com os honorários de seus advogados, sem ser devida qualquer outra verba sucumbencial.

Nestes termos, requerem a homologação judicial do presente Acordo Judicial, com a extinção do processo, nos termos do Artigo art. 269, inciso III, do CPC.

Pedem e esperam deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2009.



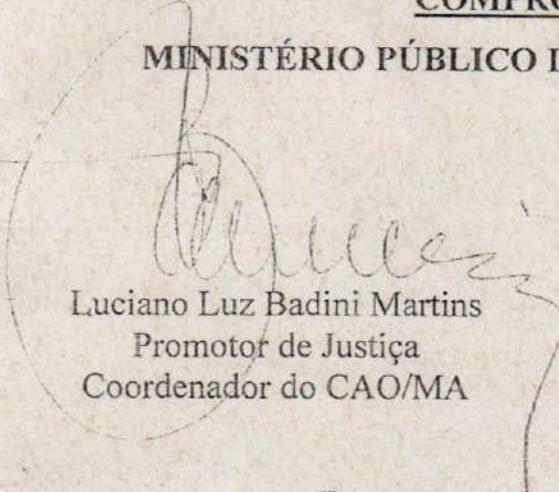


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

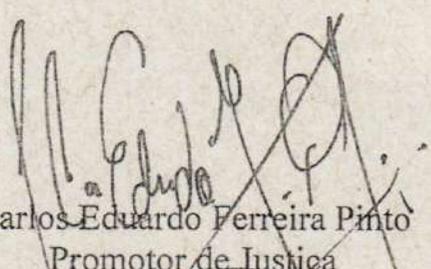


COMPROMITENTE

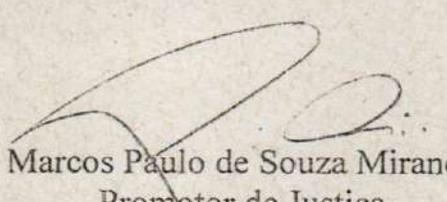
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



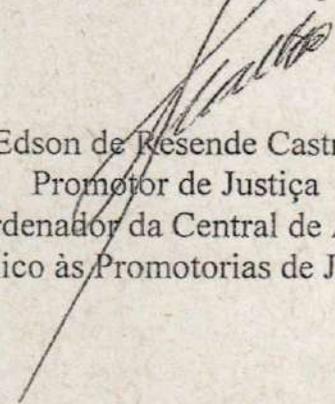
Luciano Luz Badini Martins
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO/MA



Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias
de Justiça de Defesa das Bacias dos
Rios das Velhas e Paraopeba

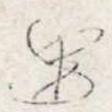


Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador da Promotoria Estadual de
Defesa do Patrimônio Cultural e
Turístico de Minas Gerais



Edson de Resende Castro
Promotor de Justiça
Coordenador da Central de Apoio
Técnico às Promotorias de Justiça

Evaristo Soares Moreira Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiça
de Meio Ambiente e Habitação e
Urbanismo de Belo Horizonte





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSÁRIA
GERDAU AÇOMINAS S/A

Walmir de Castro Braga

Gerente Jurídico da Gerdau-Açominas S/A

INTERVENIENTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

José Carlos Carvalho
Secretário Estadual de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

José Bonifácio Borges de Andrada
Advogado-Geral do Estado

Marco Antônio Rebelo Romanelli
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO
EM EXERCÍCIO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO: 1776/2004/008/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 17383/2008
AUTUADO: GERDAU AÇOMINAS S.A.



PARECER

1 - RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso nos códigos 115, 106, 121, 109 e 120, todos do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. Foram aplicadas as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 26.001,30; b) multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 106 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 3.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 13.001,30; c) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 121 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 26.001,30; d) multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 109 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 3.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 13.001,30; e) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 120 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 26.001,30; f) suspensão das atividades até regularização junto ao órgão ambiental competente.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 06), o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 18/08/2008 (pág. 07 e seguintes).

Foi determinado, ainda, o cancelamento da AAF 76/2006, referente ao DNPM 3584/1957.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Alegação de que o valor das multas não reflete as parcelas da autuação

Alega o autuado que "o valor das parcelas da autuação somam R\$ 80.005,00 (...). Entretanto, a FEAM aplica multa de R\$ 104.006,50.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou as penalidades



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

previstas nos códigos 115, 106, 121, 109 e 120, todos do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, acrescidas da agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, conforme descrito corretamente no campo próprio do auto de infração sob julgamento.

Assim, verifica-se que as penalidades aplicadas somam a quantia de R\$ 104.006,50, conforme corretamente descrita no auto de infração pelo agente fiscalizador.

Desse modo, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração, porquanto corretamente aplicadas as penalidades.

2.2 – Alegação de que o auto de infração não reflete o resultado da fiscalização

Alega a autuada que "a FEAM usou o mesmo padrão de autuação tanto para o processo DNPM 3.584/57 quanto para o DNPM 3.585/57. Mesmo sendo áreas contíguas, não refletem a mesma situação fática. No auto de infração referente ao DNPM 3.585/57 – AI 017353 –, não há qualquer pilha, monte, estoque ou qualquer outra denominação que se queira dar".

Resta consabido que os atos praticados por agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, somente sendo afastada por provas inequívocas em contrário.

Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador afirma no auto de infração e no auto de fiscalização a presença de pilhas de estéril. Não há, nos autos, prova inequívoca em sentido contrário.

Desse modo, não há como acolher a alegação de nulidade da autuada, porquanto não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia.

2.3 – Alegação de que há ausência de indicação do cargo do agente fiscalizador

Alega o autuado que "o auto de infração não indica o cargo do agente que o lavrou. Apenas o número da matrícula, dado insuficiente para demonstrar a sua competência funcional.

Não merece prosperar a alegação do autuado, porquanto o agente fiscalizador indicou seu nome, sua matrícula e subscreveu o auto de infração sob julgamento.

Ademais, conforme Ato do Presidente da FEAM do dia 29/08/2006 (documento em anexo), a servidora Elisângela Aparecida Tonon, MASP 1147.969-8, subscritora do auto de infração sob julgamento, foi credenciada para a atividade de fiscalização.

2.4 – Alegação de que houve desrespeito ao princípio da legalidade

Alega o autuado que o "órgão ambiental violou o comando constitucional que lhe impõe o respeito ao Princípio da Legalidade".

Pois bem. Não há falar em violação ao princípio da legalidade, porquanto é possível verificar que o auto de infração foi lavrado dentro dos limites da Lei 7.772/80 e do Decreto 44.844/08, que a



regulamenta. Desse modo, não há falar em nulidade.

2.5 – Alegação de que não restaram indicados o valor base, as atenuantes e as agravantes

Alega o autuado que “ao deixar de indicar o valor-base, sobre o qual seriam aplicadas as atenuantes ou agravantes, o auto de infração incorreu em nulidade insanável (...).

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador indicou, no campo próprio (campo 5), o valor-base de cada penalidade, senão vejamos: penalidade 1 no valor de R\$ 20.001,00; penalidade 2 no valor de R\$ 10.001,00; penalidade 3 no valor de R\$ 20.001,00; penalidade 4 no valor de R\$ 10.001,00; penalidade 5 no valor de R\$ 20.001,00.

Desse modo, não há falar em nulidade, porquanto as penalidades foram devidamente aplicadas pelo agente fiscalizador.

2.6 – Alegação de que, por não haver fixação clara dos valores das multas, foi cerceado o direito de defesa

Alega a autuada que “o administrado tem o direito de saber, de forma clara, transparente fundamentada, como os fatores de redução e ampliação da multa, pelas atenuantes e agravantes, foram aplicadas.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador indicou, no campo próprio (campo 5), o valor-base de cada penalidade, senão vejamos: penalidade 1 no valor de R\$ 20.001,00; penalidade 2 no valor de R\$ 10.001,00; penalidade 3 no valor de R\$ 20.001,00; penalidade 4 no valor de R\$ 10.001,00; penalidade 5 no valor de R\$ 20.001,00.

Verifica-se, também, que o agente fiscalizador aplicou as penalidades previstas nos códigos 115, 106, 121, 109 e 120, todos do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, acrescidas da agravante prevista no art. 68, II, “ã”, Decreto 44.844/08, conforme descrito corretamente no campo próprio do auto de infração sob julgamento.

Assim, verifica-se que as penalidades aplicadas somam a quantia de R\$ 104.006,50, conforme corretamente descrita no auto de infração pelo agente fiscalizador.

Desse modo, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração, porquanto corretamente aplicadas às penalidades.

2.7 – Alegação de que houve aplicação da sanção antes da defesa

Alega o autuado que “o auto de infração é nulo também porque aplicou sanção antes da oportunidade de defesa.

Pois bem. Estabelece o art. 8º da Lei 14.184/02, que regulamente o procedimento administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Art. 8º, Lei 14.184/02. O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: (...) IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

O art. 16-C da Lei 7.772/80 estabelece que:

Art. 16-C, Lei 7.772/80. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes. § 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

E o art. 33 do Decreto 44.844/08, que regulamenta a Lei 7.772/80, estabelece que:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Verifica-se, então, que a legislação processual e ambiental vigente foram devidamente cumpridas por este órgão ambiental, porquanto oportunizou a apresentação de defesa pelo autuado, que ora é analisada.

Desse modo, não há falar em nulidade do auto de infração, porquanto oportunizada a manifestação da autuada antes da aplicação definitiva da penalidade.

2.8 – Alegação de que a paralização das atividades não respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Alega a autuada que “se a empresa já possui processo de licenciamento ambiental para a ampliação—com EIA/RIMA apresentado e Parecer único já aprovado para a Licença Prévia (doc. Anexo), a decisão de paralisação das atividades se mostra exagerada.

Em consulta ao banco de dados deste órgão ambiental, verifica-se que o empreendimento encontra-se devidamente regularizado.

Desse modo, perdeu o objeto a alegação de desrespeitos aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da suspensão das atividades, porquanto esta penalidade não mais subsiste.

2.9 – Alegação de que houve violação ao Decreto 44.844/08

Alega a autuada que a “o auto de infração deve ser claro e motivado, sustentando os fatos que dão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



garantia ao administrado”.

Pois bem. Da detida análise do auto de infração sob julgamento e do auto de fiscalização que o acompanha, verifica-se que foi devidamente fundamentado e motivado.

Desse modo, não há falar em nulidade, não merecendo prosperar a alegação de nulidade levantada pela autuada.

2.10 – Alegação de que houve violação do art. 16-B da Lei 7.772/80.

Alega a autuada que “não foi considerado, na autuação, que o Recorrente já realizou esses estudos ambientais–EIA/RIMA e os apresentou à FEAM junto com o pedido de Licenciamento comum”.

Pois bem. Verifica-se que o empreendimento exerce atividade passível de licenciamento ambiental, porquanto enquadrada, corretamente, no código A-02-03-8 da DN COPAM 74/04.

Estabelece a legislação ambiental vigente que a operação de atividades passíveis de licenciamento ambiental depende de autorização – licença ambiental – prévia emitida pelo órgão ambiental competente.

Resta ausente nos autos a licença ambiental de operação. Desse modo, não merece prosperar a alegação do autuado, porquanto a licença prévia ou apresentação de estudos ambientais ao órgão ambiental competente não lhe confere o direito de operar a atividade passível de licenciamento ambiental, isto é, exige-se, para desenvolvimento da atividade prevista no código A-02-03-8 da DN COPAM 74/04, a licença de operação.

2.11 – Violação do art. 16-B Lei 7.772/80

Alega a autuada que “se já há parecer favorável para a Licença Prévia para a ampliação, não se justifica a paralisação das atividades.

A alegação ora analisada se confunde com a alegação anterior e já foi devidamente superada.

2.12 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

2.13 – Suspensão das atividades

Em consulta ao bando de dados deste órgão ambiental – SIAM – verificou-se a regularização das atividades, conforme determina a legislação ambiental vigente. Desse modo, não mais subsiste a penalidade de suspensão das atividades.

2.14 – Da aplicação da Lei 21.735/15



Estabelece o art. 6º, I, da Lei 21.735 que serão remetidos os créditos não tributários de valor igual ou inferior a R\$ 15.000,00, cujo auto de infração tenha sido lavrado até 31/12/2012, senão vejamos.

Art. 6º, Lei 21.735/2015. Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema: I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; (...).

Compulsando-se os autos, verifica-se que duas das penalidades aplicadas no auto de infração se enquadra na hipótese da remissão estabelecida pela legislação acima mencionada.

Para fazer jus a tal benefício, faz-se necessário que o autuado desista da defesa apresentada em relação às penalidades que se enquadram há hipótese de remissão, conforme determina o art. 6º, 2º, Lei 21.735/2015.

Art. 6º, Lei 21.735/15. (...) § 2º A remissão de crédito não tributário de que trata o *caput* fica condicionada: I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão; II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

Desse modo, deverá a autuada, para fazer jus ao benefício da Lei 21.735/15 em relação às penalidades por ela alcançada, encaminhar a este órgão ambiental termo de desistência em relação às penalidades que se enquadrem no benefício da supramencionada norma, conforme determina a legislação acima destacada.

2.15 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado.

Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

3 – Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção das seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, “ã”, Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 26.001,30; b) multa simples no valor de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



R\$ 10.001,00, com base no código 106 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 3.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 13.001,30; c) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 121 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 26.001,30; d) multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 109 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 3.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 13.001,30; e) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 120 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "ã", Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 26.001,30;

Destaca-se que a penalidade de suspensão das atividades não mais subsiste, porquanto devidamente regularizada a atividade pelo empreendedor, conforme consta no banco de dados deste órgão ambiental-SIAM.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar termo de desistência em relação às penalidades que se enquadrem na hipótese da Lei 21.735/15, apresentar proposta para celebração do Termo de Compromisso a que se refere o art. 49 do Decreto 44.844/08 e, ainda, recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2017.

Pablo Luís Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.378.344-4



REGISTRO:0012961/2006

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

Nº 00076/2006

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 43.278, de 23 de abril de 2003 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento GERDAU AÇOMINAS S/A - MINA DE VARZEA DO LOPES CNPJ/CPF nº17227422000105, para Atividade: A-02-03-8 - LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINÉRIO DE FERRO(Produção Bruta: 280000; Substância Mineral: FERRO; Número DNPM/Ano: 003584/1957;), localizado na ROD BR 040 ZONA RURAL no município de ITABIRITO, no estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo Nº1776/2004/003/2006, em conformidade com normais ambientais vigentes, acompanhado do Termo de Responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, partes integrantes desta autorização.

Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 12/01/2010

BELO HORIZONTE, 12 de Janeiro de 2006

Diego Koiti de Brito Fugiwara
Superintendente da Regional de Regularização
Ambiental Central Metropolitana

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Presidente: Ilmar Bastos Santos



ATO DO PRESIDENTE EM 29.08.2006

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto N.º 43.370 de 05.06.03, e nos termos do SS 1º do Decreto nº 44.309 publicado em 06 de junho de 2006, credencia para atuarem como fiscais no âmbito das competências da Feam, os servidores abaixo relacionados:

Masp	Nome
1147723-9	Adriano Fernandes de Moraes
1008990-2	Aline Selva Maia Campos
1147976-3	Ana Luiza Gazzola Castro
1147779-1	Anderson Marques Martinez Lara
1147822-9	André Luis Ruas
1149341-8	Andrea Brandão Andrade
980408-9	Antônio Alves do Reis
1148508-3	Antônio José de Oliveira e Souza
1147847-6	Bruno de Mattos Teixeira
1146986-3	Camila Gontijo Alves
1149001-8	Celso Rocha Barbalho
1136261-3	Cesar Moreira de Paiva Rezende
597349-0	Danielle Tonidandel Pereira Ribeiro
947843-9	David de Hollanda Vianna
1145849-4	Diego Koiti de Brito Fujiwara
1080413-6	Djeanne Campos Leão
1148513-3	Dorgival da Silva
1002294-5	Duilhio Duval Versiani Passos
1147119-0	Edgar Paulino de Sousa
1149836-7	Eduardo Ferreira de Azevedo
1147969-8	Elisângela Aparecida Tonon
1147986-2	Emerson Florêncio
861367-1	Fabiana Lúcia Costa Santos
1147991-2	Fernanda Meneghin
1148033-2	Flavia Toledo Ramos
1056530-7	Geize Serrat de Souza C. Rodrigues
1148047-2	Gerson de Araújo Filho
1148524-0	Gisele Vidal Vimeiro
1148004-3	Guilherme Silvino
1148534-9	Ivana Carla Goelho
1148369-0	Julia Abrantes Felcissimo
1148005-0	Juliana Oliveira de Miranda
1148045-6	Karine Dias da Silva
1148544-8	Laércio Capanema Marques
1148554-7	Leandro César Ferreira de Carvalho



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DECISÃO



PROCESSO: 1776/2004/008/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 17383/2008
AUTUADO: GERDAU AÇOMINAS S.A.

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, “a”, Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 26.001,30; b) multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 106 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 3.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, “a”, Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 13.001,30; c) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 121 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, “a”, Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 26.001,30; d) multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 109 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 3.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, “a”, Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 13.001,30; e) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 120 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, “a”, Decreto 44.844/08, totalizando R\$ 26.001,30;

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar termo de desistência em relação às penalidades que se enquadrem nas hipóteses da Lei 21.735/15, apresentar proposta para celebração do Termo de compromisso a que se refere o art. 49 do Decreto 44.844/08 e, ainda, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 09 de Maio 2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA

Presidente da FEAM



À

Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Interessado: Gerdau Açominas S/A

Auto de Infração nº 017383/2008 (PA nº 01776/2004/003/2006)

Assunto: recurso administrativo contra decisão que homologou o Auto de Infração em epígrafe

FEAM
RECEBEMOS
21/08/2017
ASSINATURA

GERDAU AÇOMINAS S/A ("RECORRENTE"), já qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores, apresenta, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, no âmbito do Auto de Infração nº 017.383/2008, pelas razões a seguir aduzidas.

I - Tempestividade

1. Segundo o art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra autuação é de 30 dias, contados da notificação da decisão.
2. Considerando que a RECORRENTE teve ciência da decisão que homologou o presente Auto de Infração em 28/08/17, segunda-feira, o prazo para interposição do recurso inicia-se em 29/07/17, terça-feira, e encerra-se em 27/09/17, quarta-feira.
3. Assim, não há dúvidas sobre a tempestividade deste recurso.

II – Síntese fática

22/09

Assoc Budmilla

Regional Copam 19/09/2017 15:14 - R0244535/2017



4. Por meio do Auto de Infração nº 17383/2008 (fls. 01-04), lavrado em 27/08/08, a GERDAU AÇOMINAS foi autuada pela suposta incorrência nas seguintes infrações, inscritas no art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Código 115: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Código 106: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Código 121: Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

Código 109: Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas.

5. O referido Auto de Infração esteve vinculado ao Auto de Fiscalização nº 18526/08, elaborado após fiscalização ocorrida nas dependências do empreendimento da RECORRENTE, na Mina Várzea do Lopes, localizada no Município de Itabirito/MG.

6. Diante disso, foi arbitrada multa simples para cada uma das penalidades cominadas, juntamente com a aplicação da atenuante disposta no art. 69, inciso II, alínea "a", por alegada maior gravidade dos fatos, perfazendo o montante de R\$104.006,50 (cento e quatro mil e seis reais e cinquenta centavos).

7. Determinou-se, ademais, a suspensão das atividades de lavra de minério até a regularização, assim como o cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00076/2006, relativa ao DNPM nº 3584/1957.

8. Irresignada com a autuação, a RECORRENTE apresentou defesa administrativa em 18/08/08 (fls. 07-37), por meio da qual demonstrou a improcedência das imputações pugnando, ainda, pelo cancelamento das penalidades arbitradas.



9. Mesmo após a demonstração dos argumentos que impediam a manutenção da presente autuação, em 27/04/17 a FEAM proferiu Parecer (fls. 190-193) favorável ao indeferimento da defesa, o qual foi confirmado pelo Presidente da FEAM em decisão que homologou o Auto de Infração nº 17383/08, proferida em 09/05/17 (fls. 196-197).

10. Diante disso, foi encaminhado à RECORRENTE ofício com a notificação da decisão, juntamente com a atualização do débito, referente à cada uma das penalidades aplicadas.

11. Cumpre ressaltar que, conforme memória de cálculo (fls. 198-200), o valor total das multas simples, inicialmente arbitrado em R\$104.006,50, mais do que triplicou, uma vez que atingiu o montante de R\$347.612,50 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).

12. É contra a decisão que homologou o Auto de Infração nº 17383/08 e manteve as penalidades dele decorrentes, assim como contra a abusiva incidência de juros desde a data da autuação, que se insurge a RECORRENTE por meio deste recurso.

13. É o que passa a expor.

III – NULIDADES INSANÁVEIS que determinam o cancelamento imediato do Auto de Infração

III.1 - Configuração da prescrição intercorrente no processo administrativo

14. O instituto da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei Federal nº 9.873¹ de 23/11/99, a qual estabeleceu prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

15. Embora a referida lei tenha sido criada em 1999, pode-se dizer que a previsão da prescrição intercorrente decorre do princípio da eficiência, ainda que este só tenha sido incorporado ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 como consequência da Emenda Constitucional nº 19.

¹ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.



16. Isso porque, antes da posituação desse princípio no texto constitucional, sua finalidade já se encontrava implicitamente prevista em outros dispositivos, tais como a Lei Federal nº 9.784 de 29/01/99.



17. Não se pode olvidar, contudo, que a roupagem constitucional dada ao princípio de eficiência pela EC nº 19, com a "Reforma da Administração Pública", representou a ruptura de premissas nas quais a Administração Pública se assentava até então.

18. A prescrição intercorrente é assim definida pela Lei Federal nº 9.873/99:

Art. 1º

(...) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(grifo nosso)

19. Depreende-se da leitura do referido artigo que o processo administrativo será alcançado pela prescrição intercorrente, quando verificada a inércia da Administração Pública por mais de três anos.

20. Muito embora a Lei nº 9.873/99 seja aplicável à Administração Pública Federal, não restam dúvidas de que também deverá abarcar processos administrativos no Estado de Minas Gerais, vez que a aplicação da prescrição intercorrente é nada menos que a observância aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, com vistas a resguardar o direito do administrado à segurança jurídica no curso do procedimento.

21. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigma para a questão, se posicionou no sentido de que a Lei de Processo Administrativo Federal poderá ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo em âmbito local"².

² STJ. REsp 1.148.460/PR. 19/10/2010. No mesmo sentido, no julgamento do REsp 852.493/DF: "Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretrizes aos demais órgãos".



22. Por conseguinte, se aplicada a lei que rege o processo administrativo federal, também deve-se aplicar a norma que estabelece os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva da Administração, sanando a omissão legislativa desse ente federativo estadual.

23. Compulsando os autos é possível verificar que em 26/09/12 (fl.189-v) o processo foi remetido ao Núcleo de Auto de Infração (NAI) para prosseguimento do feito. Nova manifestação da Administração Pública só ocorreu em 27/04/17, por meio do Parecer da FEAM, que subsidiou a decisão homologatória do Auto de Infração nº 17386/08.

24. Como se observa, o órgão ambiental manteve-se inerte por aproximadamente 4 anos e 7 meses, consubstanciando clara afronta à razoável duração do processo e segurança jurídica do administrado.

25. Diante disso, é clara a necessidade de aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ao presente caso, vez que a mora da Administração Estadual, pode acarretar diversos prejuízos ao Administrado, neste caso consubstanciado principalmente na **triplicação da multa imposta à RECORRENTE**, em razão da aplicação de juros de mora desde a data da lavratura do Auto de Infração.

26. Desta forma, não há outra medida senão o reconhecimento da configuração da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo de constituição das penalidades aplicadas pelo Auto de Infração nº 17383/2008, o que impõe o imediato cancelamento da autuação e consequente arquivamento do processo administrativo.

III.2 – Motivação deficiente da decisão recorrida: não enfrentamento dos argumentos de mérito apresentados pela RECORRENTE

27. Em que pese a manutenção de todas as penalidades aplicadas pelo Auto de Infração nº 17383/08, a decisão proferida pelo órgão ambiental, com a devida vênia, não enfrentou os argumentos de mérito expostos pela RECORRENTE na defesa, de forma é que latente sua ilegalidade e imperativa anulação.





28. Por meio do Auto de Infração nº 17383/08 foram imputados à RECORRENTE a prática das condutas previstas nos Códigos 115, 106, 121, 109 e 120 do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

29. Na defesa administrativa, a RECORRENTE apresentou preliminarmente as razões de nulidade do Auto de Infração, bem como argumentos meritórios concernentes a cada uma das condutas que lhe foram imputadas, a fim de demonstrar a necessidade de cancelamento da autuação.

30. Ocorre que, não obstante a apresentação de documentação probatória a fim de demonstrar a improcedências das autuações e, portanto, impossibilidade da aplicação das sanções, tais argumentos foram desconsiderados na decisão recorrida, consubstanciando clara falha de motivação.

31. A motivação da decisão é requisito essencial para legitimidade da decisão recorrida, como dispõe o arts. 2º, 46 da Lei 14.184/02, segundo os quais a Administração Pública Estadual tem o dever de motivar suas decisões de forma "clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados".

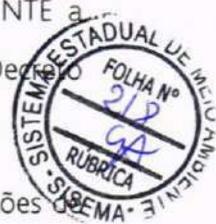
32. A Constituição do Estado de Minas Gerais também é absolutamente clara ao dispor, no art. 13, § 2º, que "O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade".

33. Não havendo motivação clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados nos autos pelos interessados, a decisão é passível de anulação, conforme seguinte precedente: "O ato administrativo dito viciado por erro na motivação não é nulo de pleno direito, mas anulável, produzindo os seus efeitos até que se lhe declare a nulidade".³

34. Vide, ademais, a seguinte lição da doutrina especializada:

Outro importante princípio é o da *motivação*, que consiste na exposição que antecede o ato administrativo. Serve para caracterizar o ato e mesmo justificá-lo. A motivação é a 'razão de ser' do ato, subsídio indispensável ao seu exame integral e fidedigno pelo Judiciário.

³ TRF da 1ª Região, AR 1997.01.00.024657-5/DF, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Seção, DJ p.121 de 13/11/2002.





[...] A tese dos 'motivos determinantes' consagra a exigência de demonstração objetiva das razões concretas que determinam o interesse do Poder Público em cada circunstância definida.

[...] Aduz com propriedade o Professor Franco Sobrinho que "a Administração [...] precisa dizer o que quer, como quer e as razões legais de seu querer". (grifo nosso)



Em verdade, decisões imotivadas são vazias de conteúdo e efeitos jurídicos. tais razões Celso Antônio Bandeira de Mello identifica o princípio da motivação como um daqueles essenciais e obrigatórios aos processos administrativos, definindo-o como "o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. (grifo nosso)⁵

35. A deficiência de motivação afigura-se, portanto, evidente, reclamando-se a reconsideração da decisão pela autoridade que a proferiu, ou sua anulação pela autoridade superior.

IV – MÉRITO: necessidade de cancelamento imediato da autuação

IV.1 - Inocorrência das condutas imputadas à RECORRENTE

36. Conforme consta do Auto de Infração nº 17383/08 e do Auto de Fiscalização a ele vinculado, a RECORRENTE teria incorrido nas condutas previstas nos Códigos 115, 106, 121, 109 e 120 do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

37. No entanto, será mais uma vez demonstrada a inocorrência das condutas descritas, e conseqüente necessidade de cancelamento imediato da decisão recorrida e do Auto de Infração nº 17383/08.

⁴ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª Ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2008, p. 116.

⁵ MOREIRA, Ergon Bockmann. *Processo Administrativo*. São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p.256.



IV.1.1 - Regularidade ambiental do empreendimento da RECORRENTE



38. O Auto de Infração em análise imputou à RECORRENTE a conduta prevista no Código 115 do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob alegação de que o empreendimento estaria "operando sem possuir Licença de Operação conforme capacidade instalada, sendo constatado degradação ambiental".

39. Ocorre que já restou demonstrado que, à época da fiscalização, o empreendimento operava amparado nos limites da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00076/2006 (fl. 190).

40. A AAF nº 00076/2006 - concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM em 12/01/06 e válida por 4 anos - autorizou o funcionamento do empreendimento da RECORRENTE na Mina Várzea do Lopes para a atividade A-02-03-8 de lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de minério de ferro, com produção bruta de 280.000, no âmbito do PA nº 01776/2004/003/2006.

41. Ocorre que a infração foi imputada com base na presunção de que o empreendimento seria de classe 3 e teria produção acima de 300.000t/ano. Presunção, pois a própria FEAM afirmou não ter elaborado trabalhos de topografia nem tampouco ter tido acesso às notas fiscais relativas ao empreendimento, de forma que não seria possível fazer a constatação acerca da produção do empreendimento a olho nu.

42. Some-se a isso o fato de a RECORRENTE ter formalizado, em 20/12/07, o requerimento para obtenção da Licença Prévia (LP) para a atividade de lavra a céu aberto, conforme excerto do Parecer Único (fl. 48):

Visando uma produção de 1,5 Mt/ano de minério de ferro, através da expansão das atuais frentes de lavra, implantação de uma pilha de estéril com capacidade de armazenamento de cerca 8.615.000 m³ de material, uma estrada de serviço para ligação entre a cava e a pilha de estéril com extensão de 4,52 km e a planta de beneficiamento de minério a seco, incluindo o pátio de estocagem de ROM (run of mine) e produtos, além das estruturas de apoio operacional, a Gerdau Açominas formalizou em 20-12-2007 o presente processo de Licença Prévia para a Mina Várzea do Lopes. (grifo nosso)



43. Conclui-se, portanto, que à época da fiscalização e lavratura da presente autuação a RECORRENTE já havia tomado as medidas cabíveis com vistas à ampliação do empreendimento.

44. Não há, dessa forma, qualquer indício de que o empreendimento tenha operado de forma irregular, muito pelo contrário. O requerimento – e posterior concessão – da LP nº 242/2008 evidencia que a empresa agiu conforme a legislação ambiental desde o momento em que decidiu ampliar a capacidade de produção de seu empreendimento, não havendo tampouco dano ambiental, uma vez que não restou demonstrada nenhum tipo de degradação ambiental que superasse os limites legais de tolerabilidade.

45. Afigura-se, portanto, inadmissível que o empreendedor seja sancionado por mera suposição do órgão fiscalizador, em flagrante afronta ao princípio da legalidade.

IV.1.2 - Ausência de pilha de estéril à época da fiscalização

46. A prática da conduta descrita no Código 106, do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08, também atribuída à RECORRENTE pelo Auto de Infração nº 17383/08, deveu-se à instalação de suposta pilha de estéril sem a respectiva Licença de Operação.

47. Ocorre que, como já comprovado na defesa administrativa, o empreendimento de GERDAU não apresentava pilha de estéril à época da fiscalização e da lavratura da autuação, mas tão somente **estoque temporário** minério com teor suficiente para reaproveitamento.

48. Tal fato foi atestado, na defesa apresentada, por laudo técnico emitido pelo Engenheiro Geólogo, Giubraz Ewerton Mendes, CREA 66220-D (fls. 152-153), no qual se lê

Os teores elevados de FeT dos minérios marginais da Mina de Várzea do Lopes permitem o seu aproveitamento futuro para produção de aço, neste sentido, todos os minérios marginais não aproveitados são estocados de maneira controlada, de tal forma que seu aproveitamento seja factível quando da entrada em operação da planta de tratamento de Várzea do Lopes. (grifo nosso)





49. Assim, considerando que o estéril consiste em (i) quantidade reduzida de mineral útil, acompanhantes de minério, que não têm aplicação econômica ainda, em (ii) solo ou rocha em que o minério está ausente ou presente em teores muito baixos para ser aproveitado economicamente⁷, não é possível que GERDAU seja autuada por instalação de pilha de estéril sem licença, uma vez que o depósito em questão era de bem mineral aproveitável economicamente.

50. O material encontrado no empreendimento da RECORRENTE tampouco pode ser enquadrado rejeito, uma vez que os rejeitos são considerados como material resultante dos processos extrativos da mineração, não aproveitado economicamente⁸.

51. Some-se a isso, o fato de o material ter sido disposto em caráter temporário, para utilização na operação da planta de tratamento da Várzea do Lopes, não sendo, assim, passível de licenciamento.

52. Ressalte-se, ademais, que a implantação da pilha de estéril esteve compreendida no objeto da LP nº 242/2008, concedida posteriormente à autuação, o que comprova que sua implantação só foi iniciada após a concessão da LP, em 15/12/08, em data posterior à lavratura do Auto de Infração nº 17383/08.

53. Não é possível, pois, que a RECORRENTE seja sancionada por fato posterior à presente autuação e amparado pela LP nº 242/2008.

IV.1.3 - Não houve prestação de informação falsa pela RECORRENTE

54. A prática da conduta descrita no Código 121, do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08 também imputada pelo Auto de Infração nº 17383/08, deveu-se à suposta declaração falsa que teria sido prestada pela RECORRENTE no preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) para obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00076/2006.

⁶ FREIRE, William. LARA, Daniela. Dicionário de Direito Ambiental e vocabulário técnico de meio ambiente. Belo Horizonte: Editora Mineira, 3002. P. 175-6.

⁷ ABNT. NBR 8969.

⁸ ABNT – NBR 10703.



55. De acordo com o agente fiscalizador, o empreendedor teria declarado produção inferior à produção real ao preencher o documento. Por essa razão, o órgão ambiental pediu o cancelamento da AAF nº 00076/2006, por considerar que a autorização teria sido obtida com base em informações falsas.

56. Acontece que, quando o FCE para obtenção da AAF foi apresentado, não havia sequer instalações no local, não sendo possível, por conseguinte, que o empreendedor informasse "produção inferior à produção real".

57. Trata-se, mais uma vez, de grave alegação feita pelo agente atuante desprovida de respaldo fático, a qual foi, inclusive, responsável pelo cancelamento da AAF nº 00076/2006.

58. É, portanto, incontestável a ilegalidade da autuação e a necessidade de seu cancelamento imediato.

IV.1.4 - Inocorrência da sonegação de dados no FCE

59. Segundo o Auto de Infração nº 17383/08, a RECORRENTE também teria incorrido na infração prevista no art. 83, código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/08, por suposta sonegação de informações no preenchimento do FCE "não informando existência de área de interesse ambiental legalmente protegida, cavernas e tombamento da Serra da Moeda".

60. Com a devida vênia, mais uma vez, o agente fiscalizador respaldou a autuação em afirmações não correspondentes à realidade.

61. Isso porque, à época da lavratura do Auto de Infração o empreendimento encontrava-se em fase incipiente, de forma que o conhecimento sobre a área das atividades era mais reduzido do que aquele possuído atualmente, não cabendo falar em sonegação dos dados pelo simples fato, de à época da autuação, a RECORRENTE não ter total conhecimento das peculiaridades da área de jazimento.

62. Foi exatamente o que ocorreu em relação às cavidades naturais, das quais a RECORRENTE apenas tomou conhecimento quando iniciou a lava.



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



63. A partir da constatação das cavidades naturais, bem como da possibilidade de ampliação da produção, a RECORRENTE formalizou o processo para obtenção da licença com consequente elaboração do EIA/RIMA.

64. Também foi alegado que a RECORRENTE teria sonegado informações acerca do tombamento da Serra da Moeda.

65. Conforme já apontado na defesa administrativa, apresentada em 18/08/08, a Serra da Moeda não se encontra tombada pelo Município de Itabirito/MG, posto que o tombamento pelo Decreto nº 06/2004, de 25/06/04 – mencionado na decisão liminar – foi realizado pelo Município de Moeda/MG, e esteve circunscrito à vertente Leste da crista da Serra da Moeda, área não pertencente à GERDAU AÇOMINAS.

66. Convém ressaltar, ademais, que apenas em 2010 – em decorrência do acordo judicial celebrado entre GERDAU AÇOMINAS e o Ministério Público, nos autos da Ação Civil Pública nº 2484247-22.2008.8.13.0024 – é que foi instituído o Monumento Natural da Serra da Moeda, consoante Lei Federal nº 9.985, de 18/07/00⁹.

67. Assim, considerando que a afetação da referida área ocorreu cerca de dois anos depois da lavratura do Auto de Infração nº 17383/08, não seria logicamente possível a sonegação dessa informação pela RECORRENTE.

68. A sonegação de informações sobre a existência de cavidades naturais na área do empreendimento tampouco pode ser imputada à RECORRENTE para fins de responsabilização administrativa, porquanto não restou configurado o elemento subjetivo na conduta.

69. Isso porque, a não apresentação de informação sobre a existência de cavernas na área do empreendimento não decorreu de dolo ou culpa de GERDAU, mas tão somente do desconhecimento acerca das estruturas devido à incipiência o empreendimento.

⁹ "Lei do SNUC": Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.



70. Não havendo a configuração do elemento subjetivo na prática de determinada conduta, não existe tampouco possibilidade de aplicação de sanção administrativa RECORRENTE, sob pena de ofensa à teoria da culpabilidade.

71. Isso porque, em se tratando de Direito Ambiental, já foi consolidado o entendimento de que a responsabilidade administrativa é subjetiva, ou seja, para responsabilização do agente é necessária comprovação dos elementos culpa, nexa causal, dano e ato ilícito.

72. Esse entendimento foi consolidado recentemente pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG), por meio do Parecer nº 15.877 de 23/05/17 (doc. anexo), o qual destacou a necessidade de aferição de elementos de culpabilidade para configuração da responsabilidade em âmbito administrativo, veja-se:

Portanto, estamos respondendo negativamente para a responsabilidade solidária ou subsidiária, afastando a natureza objetiva da responsabilidade administrativa, ainda que pela Teoria do Risco Criado, em que se admitiria o afastamento da responsabilidade apenas com base em excludentes de ilicitude, como caso fortuito, força maior e fato de terceiro. (grifo nosso)

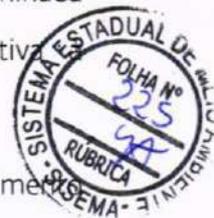
73. Note-se que este é exatamente o caso ora tratado, em razão de a não apresentação das informações sobre a existência de cavidades não decorrer de ato doloso ou culposo praticado pela RECORRENTE.

74. Nessa linha, andou bem a Procuradora do Estado Sra. Nilza Ramos Nogueira, autora do mencionado Parecer, ao concluir:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e possessor no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental





fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2017) (grifo nosso)



75. Pela conclusão acima depreende-se que, dado o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa, conseguindo o acusado demonstrar que não praticou ou concorreu para a referida conduta – como no presente caso em que se demonstrou que a conduta foi praticada por terceiros – não deverá ser responsável administrativamente.

76. Em também recente posicionamento, exarado em 27/04/17, o Superior Tribunal de Justiça novamente decidiu pela necessidade de dolo ou culpa para responsabilização administrativa do agente, vide:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE [...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017) (grifo nosso)

77. Este é o entendimento firmado pelo STJ em outros casos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. [...] II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Agravo em RESP nº 62.584, Rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 18/06/15, DJe 07/10/15).



PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO

[...] o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). [...] (REsp 1401500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016)

78. Deste modo, diante do sólido entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, assim como do Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa, tem-se que a subsistência da presente autuação em face de GERDAU AÇOMINAS consubstanciaria franca ilegalidade, devendo o Auto de Infração nº 17383/08 deve ser imediatamente cancelado.

IV.1.5 - Inocorrência de obstrução à fiscalização do órgão ambiental

79. O Auto de Infração nº 17383/08 também imputou à RECORRENTE a obstrução da fiscalização do órgão ambiental, em virtude de não terem sido apresentados documentos tais como notas fiscais e relatório de movimentação de carga no momento da fiscalização.



80. Como já explanado na defesa administrativa, a não apresentação desses documentos se deve ao fato de, na ocasião da fiscalização, o empreendimento estar paralisado por força da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 024.08.138.601-3, a qual determinou retirada de equipamentos e pessoas do local, nos seguintes termos: "(2) – impor à Gerdau S/A a obrigação de retirar as instalações e equipamentos existentes na área, os quais, assim, não poderão ser utilizados para o exercício das atividades minerárias mencionadas nesta demanda (fls. 159).

81. Não se afigura razoável, portanto, que a indisponibilidade dos documentos no momento da vistoria ao empreendimento seja tida como obstrução à fiscalização, pelo simples fato de a RECORRENTE não ter em nenhum momento negado a apresentação dos documentos.

IV.2 – Ausência de subsunção da conduta à norma

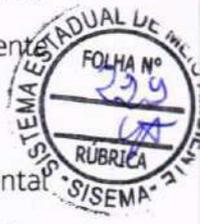
82. As penalidades mantidas pela decisão recorrida decorrem das infrações arroladas no Auto de Infração nº 17383/08, as quais teriam sido praticadas pela RECORRENTE.

83. No entanto, conforme exaustivamente demonstrado neste recurso GERDAU AÇOMINAS não praticou as condutas descritas pelo agente fiscalizador, não podendo, portanto, ser sancionada administrativamente.

84. Isso porque a responsabilidade administrativa ambiental exige o descumprimento da legislação ambiental, de forma que a conduta do agente se enquadre no tipo infracional descrito pelo órgão fiscalizador.

85. Régis Fernandes de Oliveira afirma que "ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção"¹⁰. É, portanto, da essência do regime da responsabilidade administrativa ambiental a ocorrência de uma infração, vale dizer, a transgressão de normas constitucionais, legais ou regulamentares, ou, como se queira, a subsunção do comportamento do agente a um tipo emanado de qualquer esfera de poder.

¹⁰OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Infrações e Sanções Administrativas*, p. 5.



86. Deste modo, a concretização da conduta ilícita exige o descumprimento formal de norma legal ou ato autorizativo, desde que exista a tipificação legal, com sanção previamente estabelecida.

87. A imposição de sanção administrativa pelo descumprimento da legislação ambiental exige que determinado comportamento se amolde a uma hipótese objetivamente prescrita, o que não ocorreu no caso em análise, vez que não restou comprovada a incorrência da RECORRENTE nas condutas descritas na autuação.

88. Segundo Fábio Medina Osório¹¹, no Direito Administrativo Sancionador, havendo uma exigência de legalidade das infrações, o mesmo se dá com relação às sanções, que não decorrem de um genérico poder de polícia da Administração Pública.

89. Veja, nessa linha, a definição de sanção administrativa trazida pelo autor:

Consiste a sanção administrativa, portanto, em um mal ou castigo, porque tem efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, jurisdicionado, agente público, pessoa física ou jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo. (grifo nosso)¹²

90. Daí que, inegavelmente, as sanções devem obediência ao princípio da legalidade nos moldes das infrações, devendo existir um mínimo de certeza e previsibilidade em seus conteúdos descritivos.

91. Cumpre ressaltar, ademais, que o não enquadramento da conduta da RECORRENTE nos termos da infração que lhe foi imposta pelo Auto de Infração nº 17383/08, torna o ato administrativo da lavratura inválido, considerando a ausência de motivo que o sustente.

92. Outro não é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO QUE ANULA NOMEAÇÕES E POSSE. MAIORIA DOS CANDIDATOS APROVADOS E

¹¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3ª ed. São Paulo: São Paulo, 2006, p.257.

¹² Idem, p. 95.



EMPOSSADOS. IMPETRANTE/EMBARGANTE APENAS NOMEADA. CONCEDIDA NA ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA COM DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DOS IMPETRANTES JÁ EMPOSSADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PLEITO DE EXECUÇÃO RELATIVAMENTE À CANDIDATA NOMEADA. EXTENSÃO DA EXECUÇÃO À IMPETRANTE JÁ NOMEADA. I - Os embargos merecem acolhimento. Há omissão no acórdão recorrido relativamente à circunstância de que a embargante impetrante teve a ordem de sua nomeação restabelecida com a declaração de nulidade do Decreto que anulou o concurso no mandado de segurança. II - No sistema de nulidades dos atos administrativos, o entendimento na doutrina e na jurisprudência é uníssono de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante. III - Os embargos de declaração, portanto, devem ser acolhidos, com efeito modificativo para, reconhecendo as omissões apontadas, dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar que a impetrante ora embargante Fernanda Faleiros Lopes Fiori teve o direito reconhecido na ação mandamental de tomar posse no cargo de Fiscal ambiental - engenheiro agrônomo para o qual foi nomeada pelo Decreto "P" nº 4.194/2006 IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgInt no REsp 1564805, Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/08/2017, T2 - 2ª Turma).

93. Por essa razão, ante à clara ausência de motivo para lavratura do Auto de Infração nº 17383/08, uma vez que não há uma causa jurídica que o fundamente, torna-se imperativo seu cancelamento.

V – SUCESSIVAMENTE: adequação do valor da multa simples arbitrada

94. Como já evidenciado, não restam dúvidas acerca da ilegalidade do presente Auto de Infração. Contudo, na absurda hipótese de não provimento do presente recurso para anulação da decisão que homologou o Auto de Infração nº 17383/08, reputam necessárias adequações no valor da multa simples aplicada, pelas razões a seguir aduzidas.

V.1 – Ilegalidade da aplicação dos juros desde a lavratura do Auto de Infração



95. É possível verificar, por meio de análise da Atualização de Débito (fls. 198-200) que o Estado de Minas Gerais, no cálculo do valor atualizado das multas administrativas decorrentes do Auto de Infração nº 17383/08 fez incidir juros e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, em 28/07/2008, veja-se:

AUTUADO: Gerdau Açominas S/A					
PROCESSO Nº 01776/2004/008/2008			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17383/2008		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO					
Natureza da Dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da Notificação do Auto de Infração	Correção Monetária	Juros	Valor Original
Multa Ambiental – cód. 115 art. 83 Dec. 44.844/08	28/07/2008	06/08/2008	28/07/2008	27/08/2008	R\$26.001,00
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,4300772
Valor atualizado:					R\$37.183,44
Juros de mora: 77%					R\$28.631,25
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$65.814,68
Fator SELIC acumulado – janeiro de 2015 a setembro de 2017:					1,320393580000
TOTAL ATUALIZADO:					R\$86.901,29

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO					
Natureza da Dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da Notificação do Auto de Infração	Correção Monetária	Juros	Valor Original
Multa ambiental – cód. 116 art.	28/07/2008	06/08/2008	28/07/2008	27/08/2008	R\$13.001,30



83 Dec. 44.844/08				
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:				1,4300772
Valor atualizado:				R\$18.592,86
Juros de mora: 77%				R\$14.316,50
Total atualizado até 31/12/2014:				R\$32.909,37
Fator SELIC acumulado – janeiro de 2015 a setembro de 2017:				1,320393580000
TOTAL ATUALIZADO:				R\$43.453,32

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

Natureza da Dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da Notificação do Auto de Infração	Correção Monetária	Juros	Valor Original
Multa ambiental – cód. 121 art. 83 Dec. 44.844/08	28/07/2008	06/08/2008	28/07/2008	27/08/2008	R\$26.001,30
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,4300772
Valor atualizado:					R\$137.183,87
Juros de mora: 77%					R\$28.631,58
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$65.815,44
Fator SELIC acumulado – janeiro de 2015 a setembro de 2017:					1,320393580000
TOTAL ATUALIZADO:					R\$86.902,29

AUTUADO: Gerdau Aços Longos S/A

PROCESSO Nº 01776/2004/008/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17383/2008

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO



Natureza da Dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da Notificação do Auto de Infração	Correção Monetária	Juros	Valor Original
Multa ambiental – cód. 109 art. 83 Dec. 44.844/08	28/07/2008	06/08/2008	28/07/2008	27/08/2008	R\$13.001,30
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,4300772
Valor atualizado:					R\$18.592,86
Juros de mora: 77%					R\$14.316,50
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$32.909,37
Fator SELIC acumulado – janeiro de 2015 a setembro de 2017:					1,320393580000
TOTAL ATUALIZADO:					R\$43.453,32

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

Natureza da Dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da Notificação do Auto de Infração	Correção Monetária	Juros	Valor Original
Multa ambiental – cód. 120 art. 83 Dec. 44.844/08	28/07/2008	06/08/2008	28/07/2008	24/08/2008	R\$26.001,30
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,4300772
Valor atualizado:					R\$37.183,87
Juros de mora: 77%					R\$28.631,58
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$65.815,44
Fator SELIC acumulado – janeiro de 2015 a setembro de 2017:					1,320393580000
TOTAL ATUALIZADO:					R\$86.902,29



SOMATÓRIO DAS MULTAS INFORMADO NO DAE:	R\$347.612,50
--	---------------

96. Como se observa, a incidência de juros de mora desde a lavratura fez com que o valor da multa aplicada pela Administração fosse majorado em 77%.
97. O que foi desconsiderado, entretanto, é que conforme expressa disposição legal, **durante o processo administrativo não há que se falar em mora**, ainda que a defesa ou o recurso sejam julgados improcedentes.
98. O Decreto Estadual nº 44.844/2008¹³ no art. 48, dispõe que as multas previstas no Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.
99. O parágrafo 1º determina que na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 dias, contados da notificação da decisão administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
100. No parágrafo 3º, o Decreto impõe a regra: o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês, veja-se:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

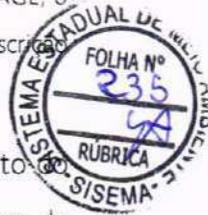
§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

¹³ A norma estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.



§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias. (grifo nosso)



101. Portanto, ao se considerar que os juros de mora incidirão a partir do vencimento do Auto de Infração – o que, na hipótese de apresentação de defesa ou recurso ocorre no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva - a norma estabelece que na pendência de processo administrativo de aplicação da sanção não existe vencimento da multa e, portanto, não incide juros de mora.

102. A norma é clara ao impor a incidência de juros somente após a exigibilidade do débito de natureza não tributária. Isto é, uma vez que a exigibilidade da sanção de multa somente ocorre com a decisão definitiva do processo administrativo sancionador, não há que se falar em juros de mora antes da conclusão do procedimento.

103. Ainda no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 44.668, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece o regulamento do processo administrativo do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, possui a mesma dicção.

104. Dispõe no art. 50 que os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida não tributária do Estado terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais e incidirá a partir do momento em que se torna exigível o crédito.

105. As normas atuais referidas mantiveram a regra que já vigorava na vigência do Decreto Estadual nº 44.309, de 05 de junho de 2006¹⁴ o qual estabelecia no art. 49 §§ 1º e 3º que as multas previstas no Decreto seriam recolhidas no prazo de 20 dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva e, a partir de então, incidiria juros de mora de 1% ao mês.

¹⁴ Esta norma estabelecia normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades e foi revogada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.



106. As disposições estaduais repetem a legislação federal que dispõe sobre a cobrança das infrações aplicadas pelo IBAMA, no sentido de que não existe mora na pendência do processo administrativo sancionador, não incidindo juros moratórios enquanto proferida a decisão final do processo administrativo.



107. Nessa mesma linha de inteligência, o art. 4º da Lei 8.005/1990¹⁵ determina que após o julgamento definitiva da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do §1º, com a redução de 30%.

108. O parágrafo único, por seu turno, estabelece que vencido prazo a que se refere o caput, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: (i) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da decisão final; (ii) multa de mora de 20% sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data de julgamento; (iv) o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

109. Vê-se que na mesma linha do ordenamento estadual, a Lei 8.005/1990 impõe expressamente que os juros de mora incidam somente após o julgamento definitivo da infração.

110. Cumpre ressaltar que as disposições, além de estarem expressamente previstas em lei, também decorrem de interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional.

111. De acordo com o art. 394 do Código Civil, informa que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

112. De acordo com a Súmula Vinculante nº 17, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Sendo assim, não pode ser tido em mora (...) o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.466 (...) quando ponderou que '*juros de mora envolvem inadimplência*'. Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas

¹⁵ Dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências.



hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constituía uma opção do devedor (art. 33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abarcando lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, ou *mora debitoris*, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não haverá quando utiliza a única forma de pagamento possível. Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. (RE 305186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento em 17.9.2002, DJ de 18.10.2002)

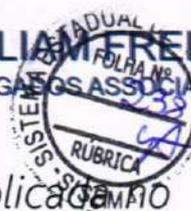
113. Também nesse sentido, o art. 161 do CTN é claro ao afirmar que não se aplicam juros de mora do crédito tributário na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

114. Portanto, fica claro que a disposição normativa estadual em consonância com a sistemática do ordenamento pátrio sobre juros de mora não deixa espaço para interpretação em favor da Administração: a regra estampada no art. 48 §§1º e 3º do Decreto Estadual 44.844/2008 é clara ao se determinar que somente incidem juros de mora após a decisão definitiva do processo administrativo de constituição do débito.

115. Com efeito, não existem dúvidas acerca da ilegalidade da cobrança imposta à RECORRENTE referente ao acréscimo de 77% de juros ao débito original consistente na incidência de juros de mora desde a lavratura do Auto de Infração.

VI – AD ARGUMENTANDUM: necessidade de redução da multa arbitrada pelo Auto de Infração



VI.1 – Desconsideração da circunstância agravante aplicada pelo Auto de Infração nº 17383/08

116. A decisão recorrida manteve a circunstância agravante aplicada pelo Auto de Infração nº 17383/08, a qual majorou em 30% o valor-base da multa aplicada, de R\$80.004,00, perfazendo o montante de R\$104.006,50.

117. A referida agravante foi aplicada com base no art. 68, inciso II, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08 que assim dispõe:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

118. Em primeiro lugar é preciso apontar que não apresentou as razões para aplicação da referida agravante, se limitando a mencionar o dispositivo do Decreto Estadual sem, no entanto, pontuar os fundamentos para consideração da maior gravidade dos fatos.

119. Além da ausência de motivação para consideração da referida agravante, é preciso pontuar que tampouco subsiste razão para consideração da mesma para fins de majoração da multa simples.

120. Isso porque não há comprovação de que as condutas imputadas à RECORRENTE sejam de maior gravidade para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos, mormente se considerado que, à época da autuação, o empreendimento estava regularizada conforme previa legislação de regência e possuía os devidos instrumentos de controle ambiental.

121. A motivação da autuação decorre simplesmente da interpretação das normas e não da ocorrência de algum evento material que tenha causado enorme perturbação ao meio ambiente e, assim, não há que se falar em grave consequência ao meio ambiente, saúde pública ou recursos hídricos.

122. É, portanto, forçosa a desconsideração da circunstância agravante aplicada pelo Auto de Infração, em razão de seu cabimento não ter sido motivada nem tampouco demonstrado faticamente no presente procedimento administrativo.



VI.2 – Aplicação das circunstâncias atenuantes para redução da multa simples em 50%

123. Após detida análise dos pontos que conduzem incontestavelmente ao cancelamento do Auto de Infração nº 17383/08, restado provado que não existe nenhum fundamento para sua existência, é clara a necessidade de imediato cancelamento da autuação.

124. Ainda assim, apenas em respeito ao princípio da eventualidade, destaca-se a incidência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor-base da multa simples aplicada.

125. Por essa razão, a RECORRENTE reitera a consideração das circunstâncias atenuantes descritas no art. 68, inciso I, alíneas “i” e “j” do Decreto Estadual nº 44.844/08, sobre o valor base da multa, as quais também não foram apreciadas pela decisão recorrida:

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

126. A RECORRENTE deve se valer da aplicação da atenuante prevista na alínea “i” do referido Decreto, a aplicação da circunstância atenuante se deve à existência de matas ciliares preservadas na área do empreendimento do AUTUADA, conforme relatório fotográfico anexo (fls. 110-117).

127. Também deverá ser considerada a circunstância atenuante prevista na alínea “j” do Decreto em razão de ter sido demonstrado que RECORRENTE, à época da autuação, era detentora de certificação ISO 14001:2004 (fl. 118).

128. Neste caso, deve-se aplicar a regra do art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que determina que as atenuantes incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique na redução de seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.



129. Por conseguinte, a RECORRENTE requer a redução da multa simples aplicada, em 50% (cinquenta por cento), diante do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "i" e "j" do inciso I, art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

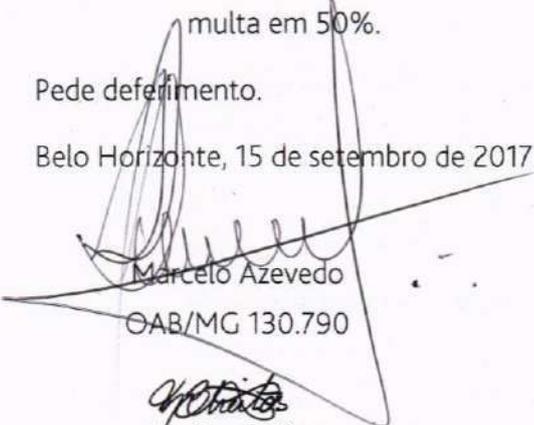
VII - CONCLUSÃO E PEDIDOS

129. Pelas razões de fato e direito expostas, GERDAU AÇOMINAS requer que o presente recurso seja conhecido e provido para:

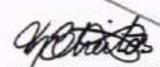
- (i) acolher as preliminares de mérito relativas à prescrição intercorrente e à motivação deficiente da decisão, a fim de anular a presente decisão;
- (ii) na hipótese de não acolhimento das nulidades insanáveis, reformar a decisão que homologou o Auto de Infração nº 17383/08 e cancelar as penalidades de multa advindas do enquadramento nos códigos 115, 106, 121, 109 e 120 do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08.
- (iii) sucessivamente, em caso de não acolhimento dos argumentos de mérito apresentados, que seja reduzido o valor cobrado do AUTUADO mediante decote dos juros de mora aplicados no curso do processo administrativo de constituição da sanção, nos termos do art. 48, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- (iv) em respeito ao princípio da eventualidade, que seja desconsiderada a circunstância agravante do art. 68, inciso II, alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.844/08, aplicada pelo Auto de Infração;
- (v) ainda em respeito ao princípio da eventualidade, que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes das alíneas "i" e "j" para fins de redução da multa em 50%.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2017.


Marcelo Azevedo

OAB/MG 130.790


Marina Freitas

OAB/MG 169.040

Mariana Mourão

OAB/MG 137.610

Thaís Neves

OAB/MG 160.828



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – SUFIS-SEMAD

Parecer n.: 15.877

Data: 23 de maio de 2017

Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa. Meio ambiente. Poder de Polícia.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. *IUS PUNIENDI*. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeito aos princípios constitucionais reitores do devido processo substantivo: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intranscendência da sanção.

O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.



RELATÓRIO

1. A Coordenadora-Geral do NAJ-AGE, por meio do MEMO 0063-2017-NAJ-AGE, encaminha à Consultoria Jurídica o expediente originário da consulta feita pela Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – SUCPAN, da SUFIS, com manifestação preliminar da Assessoria Jurídica da SEMAD- Parecer N. 46/2017 (EXP. SIPRO 267813712016. SIGED 0000267813712016).

2. A matéria é relativa à responsabilidade administrativa ambiental, tendo sido apresentadas as seguintes indagações:

- 1) Qual a interpretação desta Assessoria Jurídica quanto à natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental, é objetiva ou subjetiva?
- 2) Há responsabilidade solidária ou subsidiária na responsabilidade administrativa ambiental? Ou apenas responsabilidade concorrente?
- 3) Responsabilidade entre proprietário e posseiro é solidária? É subsidiária?
- 4) Há responsabilidade administrativa ambiental solidária entre comprador e vendedor de imóvel Se, no momento da autuação, já há contrato de compra e venda, mas ainda não houve a transferência formal da propriedade, com o registro da compra e venda em cartório, quem poderia ser autuado Somente o comprador do imóvel que está na posse Ou também o vendedor:proprietário
- 5) E no caso de arrendante e arrendatário? Quando o arrendatário praticou a infração administrativa ambiental, o arrendante também poderia ser autuado?

3. É o que está colocado para análise. Passamos ao exame.

M. A. S.
Coordenadora de Arma
Consultoria Jurídica/52
AAASP 345.172-1 Omb/MS 41.412

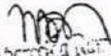


PARECER

4. O ponto central da consulta consiste na análise da natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental, se subjetiva ou objetiva, em relação à propriedade e posse de bens imóveis, bem como ao arrendamento.
5. A responsabilidade administrativa ambiental é uma das esferas dentro do regime de tríplex responsabilidade por conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente, na forma do art. 225, § 3º, da Constituição da República: administrativa, civil e penal.
6. A responsabilidade civil, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na forma do art. 543C do Código de Processo Civil em vigor, é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar do causador do dano (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014).
7. Especificamente em relação à responsabilização administrativa por ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, **não há consenso** doutrinário nem jurisprudencial sobre ser ela objetiva ou subjetiva, mas a tendência é a adoção dessa última.

Sanção administrativa - Natureza subjetiva - Tendência doutrinária.

8. Hely Lopes Meirelles¹, em termos gerais, entende ser de natureza **objetiva** a responsabilidade, isto é, prescindir da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para autorizar a aplicação da pena administrativa, como está consignado em sua obra.


Instituto de Direito Administrativo
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.072

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 200.



9. Celso Antônio Bandeira de Mello² ainda mantém sua posição no sentido de que basta a **voluntariedade** como “*animus* de praticar dada conduta”, quando exista possibilidade de prévia ciência e prévia eleição do comportamento a ser adotado, não desconhecendo posições contrárias.

10. De outro lado, Marçal Justen Filho³ acompanha a corrente forte no sentido de que as penalidades administrativas apresentam configuração similar às de natureza penal e destaca princípios reitores dos procedimentos sancionatórios: legalidade, especificação, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo da sanção. Sobre a **culpabilidade** salienta a reprovabilidade da conduta como pressuposto para aplicação da pena: “*Pune-se porque* alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos anti-sociais.”.

11. Heleno Taveira Torres⁴, a propósito do garantismo sancionador no Direito Tributário, veicula teorização no sentido de que a **principiologia do direito punitivo** aplica-se, igualmente, ao direito administrativo e ao direito tributário e acentua que a assunção do princípio da culpabilidade não pode ser olvidada. Fixa que o exame da antijuridicidade e da culpabilidade impõe-se também para sanções administrativas e tributárias, dada a unidade do ilícito para fins administrativos, penais ou civis.

12. Prossegue Torres afirmando que a culpabilidade deve ser conhecida e apreciada porquanto intimamente relacionada à exigência constitucional de individualização das penas (artigo 5º, XLVI da CF), a qual exige a verificação das características individuais do infrator quando da gradação da sanção. Sem a mais ampla e livre apreciação das provas não restaria cumprido o exame da culpabilidade. Com apoio em Günther Jakobs, assevera: “sem respeitar o princípio da culpabilidade, a pena é ilegítima”. E isso porque, funcionalmente, os critérios de aferição da culpabilidade correspondem a efetiva garantia

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 825

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2008, p. 816.

⁴ TORRES, Heleno Taveira. **Garantismo sancionador no Direito Tributário**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-fev-27/consultor-tributario-garantismo-sancionador-direito-tributario> >Revista **Consultor Jurídico**, 27 de fevereiro de 2013, 08:33 . Acesso em 10 jul 2014.



constitucional à qual se deve curvar todo o direito sancionador, inclusive o administrativo.

13. A ideia de responsabilidade subjetiva adota, pois, o viés constitucional, como não poderia deixar de ser, e deve ser tida como um critério reitor da aplicação de qualquer sanção pelo Poder Público para que o infrator tenha o direito de ver conhecidos seus argumentos de defesa. Nesse sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Netto.⁵

14. Ao nosso ver, a matéria passa pela impostergável observância do direito fundamental ao devido processo substantivo, que, na espécie, envolve o de aventar e provar a não reprovabilidade da conduta, o que não se revela possível quando se admite a responsabilidade objetiva. Estamos, pois, situando a ideia de culpabilidade no âmbito da eficácia de garantias fundamentais, o que não afasta uma leitura aproximada daquela feita no Direito Penal, da qual aproveitamos a definição de conduta social, como um comportamento humano socialmente relevante, numa **perspectiva funcionalista ou de política administrativa**, em que se penalizam condutas com **finalidade preventiva**, substituindo-se a ideia de finalidade pela de **evitabilidade**, no sentido de que o cidadão/infrator tem um dever jurídico de ação ou de omissão.⁶

Sanções administrativas ambientais – Responsabilidade subjetiva com culpa presumida – Individualização e intranscendência.

15. Paulo Afonso Leme Machado⁷ critica o teor do art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98, que se refere a negligência ou dolo na aplicação da pena de multa

⁵ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. GARCIA, Flávio Amaral. **A principiologia no direito administrativo sancionador**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 37, janeiro/fevereiro/março de 2014. Disponível na Internet: . Acesso em: 7 de maio de 2017.

⁶ No sentido de aproximação do estudo com teorias do Direito Penal, OSÓRIO. Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Para Osório, a fonte orientadora do poder de punir do Estado é uma só: a Constituição Federal.

⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 375 e 376.



simples, defendendo a natureza **objetiva** da responsabilidade administrativa. Para tanto, reporta-se à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que adotou essa teoria para a responsabilidade civil, e a outros autores, para os quais basta a **voluntariedade** do infrator, apta a produzir efeito jurídico, independentemente de dolo ou culpa.

16. Contudo, o mesmo autor, p. 401/408, trata mais detidamente da responsabilidade objetiva pela reparação de danos ambientais. Explicita que participou da estruturação do art. 14, § 1º, da Lei 9.638/81. Saliencia que a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, não se perguntando sobre o dever de indenizar ou reparar. Ou seja, está ele tratando de responsabilidade por danos. Tanto que prossegue assim: “A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos ‘danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade’ (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81)” (p. 403).

17. A questão, no entanto, diz com a sanção administrativa, prevista para condutas comissivas ou omissivas desconformes às exigências legais, ainda quando não decorram danos ambientais diretamente das mesmas, o que é realisticamente possível. Significa dizer: **atuação estatal** com finalidade precípua de **prevenção** de danos ambientais, impondo-se aos particulares um **dever jurídico potencialmente apto à sua evitabilidade**, distinguindo, pois, na leitura do art. 14 da Lei n. 6.938/81, **transgressor de poluidor**.

18. Vladimir Passos de Freitas⁸ defende que, de regra, a responsabilidade de autor de infração administrativo-ambiental é de natureza **objetiva**. A **culpa é exceção** e, na hipótese em que a responsabilidade for culposa, cabe ao infrator o ônus da prova para o fim de se isentar da penalidade. Para alcançar essa compreensão, parte da análise do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e toma em consideração o teor do art. 70 da Lei 9.605/98 juntamente com o que preceitua o § 3º do art. 72 da mesma lei, segundo o qual a multa simples será aplicada sempre que o agente, “por negligência ou dolo...” Na interpretação desses dispositivos posiciona-se no sentido de ter a multa simples caráter subjetivo e a multa diária não. Não obstante, assevera a complexidade do tema e explicita que pretende apenas indicar diretrizes.

⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 5. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014, p. 127-131.



19. Édis Milaré⁹ não comunga do entendimento de Vladimir Passos. Evoluiu seu entendimento para entender que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, **subjetiva**. Para ele, o risco à proteção do meio ambiente por se adotar essa teoria **pode ser resolvido pela presunção de culpa**, transferindo ao suposto infrator todo o ônus da prova de sua inocência. Admite, no entanto, tratar-se de tarefa difícil, por ser um tema controvertido, tanto assim que perpassa posições doutrinárias que vão de Hely Lopes Meireles a autores que desenvolvem o tema especificamente na seara do direito ambiental.
20. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas¹⁰, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, examina o tema das infrações ambientais com enfoque para regra daquele Estado, que inovou a definição de infração administrativa **para incluir o dolo e a culpa**: “toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole...” (art. 1º da Lei Estadual n. 3.467/00). Posiciona-se pela exigência de culpa para configuração de infração ambiental e imposição de pena, mas defende ser a **culpa presumida**, o que redundará na **inversão do ônus da prova**, ou seja, incumbe ao infrator provar que não teve culpa em sua ação ou omissão. Deixa expressa a distinção entre responsabilidade administrativa e responsabilidade pela reparação de dano ambiental. Situa a primeira no âmbito do direito administrativo sancionador e acentua o movimento por inserir nesta seara o elemento culpa, com apoio em Fábio Medina Osório (2005) para quem a culpabilidade é uma exigência genérica, de caráter constitucional, do Direito Administrativo Sancionador.
21. Eduardo Fortunato Bim¹¹ acentua a imprescindibilidade de se distinguir entre imposição de penalidade administrativa – âmbito do Direito Administrativo Ambiental Sancionador – e dever de reparação do dano, observando que há uma certa confusão tanto por parte da jurisprudência quanto do próprio infrator. Com outros autores, defende que não são as sanções

⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p. 348.

¹⁰ MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. **Infrações administrativas ambientais no Estado do Rio de Janeiro: notas sobre a Lei n. 3.467/00**. Disponível em <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/762965/DLFE-46231.pdf/Revista_58_Doutrina_pg_239_a_267.pdf> Acesso em maio 2014.

¹¹ BIM, Eduardo Fortunato. **O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais**. Revista de Direito Ambiental, a. 15, n. 57, jan./mar/2010, p. 33-70.



administrativas que prescindem de culpa, mas apenas o dever de reparar o dano, consoante art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei 6.938/81.

22. A todos os entendimentos anteriores, soma-se o de Rafael Munhoz de Mello¹², relativamente a sanção administrativa em sentido amplo, para quem não basta a mera voluntariedade - como compreende Celso Antônio Bandeira de Mello - , que é imprescindível, mas insuficiente para autorizar a apenação administrativa.

23. Munhoz constroi seu entendimento apresentando distinção entre a sanção administrativa **retributiva e a ressarcitória**. Fixa relação com a **proporcionalidade** e o princípio da **personalidade** da pena. A sanção administrativa retributiva esgota-se na imposição de “um mal” ao infrator. Tem em vista a pessoa do infrator e, embora repressiva, tem finalidade preventiva e caráter pedagógico em relação a terceiros. Entende, também, incidir o regime jurídico punitivo a partir da Constituição Federal: necessidade de tipificação legal prévia; ação ou omissão culposa e vedação de transmissão da sanção a terceiro que não praticou o comportamento proibido. Na relação entre proporcionalidade e culpabilidade advém, necessariamente, o princípio da personalidade da sanção administrativa ou da intranscendência. Quer dizer: a pena não pode ultrapassar a pessoa do infrator.

24. Sobre o princípio que veda a transcendência de medidas restritivas de direito, há julgados do **Supremo Tribunal Federal**, patrocinando a tese de que as **consequências gravosas que resultam de atos administrativos limitadores de direitos não podem ultrapassar a esfera individual** [no caso, ultrapassar a esfera de empresas governamentais ou de entidades paraestatais alegadamente devedoras para atingir ente estatal], sob pena de violação ao princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica. Destaca-se no julgado do STF:

“Consequente impossibilidade de o Estado-membro sofrer limitações em sua esfera jurídica, motivadas pela só circunstância de, a ele, enquanto ente político maior, acharem-se administrativamente vinculadas as entidades paraestatais, as empresas governamentais ou as sociedades sujeitas ao seu poder de controle.” Além de submeter tal

¹² MELLO, Rafael Munhoz. **Sanção administrativa e o princípio da culpabilidade**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional – A & C. Belo Horizonte, ano 5, n. 22 out./dez.2005.



restrição à garantia indisponível do devido processo legal. (AC 266 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 28-10-2004 PP-00036 EMENT VOL-02170-01 PP-00001 RTJ VOL-00192-03 PP-00767)

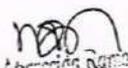
25. A **Advocacia Geral da União** adotou posição singular em Orientação Jurídica Normativa n. 26/2011/PFE/IBAMA, cuja conclusão é no sentido de **desnecessidade da configuração da culpa e do dolo** para a aplicação da penalidade de multa administrativa, cuja ementa é de teor seguinte:

As normas legais aplicáveis para sancionar condutas lesivas ao meio ambiente, a saber, arts. 70 a 72, da Lei Federal nº 9.605/98, não preveem a comprovação de elementos subjetivos para a configuração da infração; Na responsabilidade civil ambiental adota-se a Teoria do Risco Integral, a qual não admite excludentes de responsabilidade, tais como força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. Lado outro, a responsabilidade administrativa baseia-se na **Teoria do Risco Criado**, que admite a incidência de excludentes, mas exige do administrado – ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos – que demonstre que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração (culpa concorrente). (Disponível em <

www.agu.gov.br/page/download/index/id/3999674> Acesso em jul./2014).

26. No corpo do referido parecer da AGU, defendeu-se a incidência da Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental, tanto para as infrações administrativas como para a obrigação civil de reparar o dano. Ressalvou-se, contudo, uma gradação da intensidade entre as responsabilidades civil e administrativa. Na civil, adotar-se-á a Teoria do Risco Integral e, na responsabilidade administrativa ambiental, a **Teoria do Risco Criado, ou seja, com incidência de excludentes de ilicitude**, cabendo a prova ao infrator, ante a presunção de juridicidade dos atos administrativos.

27. O entendimento firmado nessa orientação normativa da AGU é, pois, no sentido de que a conduta (ação ou omissão) é ilícita por sua própria natureza ou gera um resultado considerado ilícito pela legislação ambiental. Logo, tem-se como configurada a infração administrativa ainda quando o agente não tenha visado deliberadamente ao resultado danoso. Todavia, a comprovação do rompimento donexo causal é capaz de afastar a imputação de sanção ao suposto infrator.


Tribunal Advogado Normas Integradas
Coordenadora de Área
Con. Altera Jurisdic. MGE
11/2011-12/2011 - Setembro 2011



Tendência jurisprudencial – Superior Tribunal de Justiça – Acórdão do ano de 2012 que vem sendo reafirmado: Natureza subjetiva.

28. A jurisprudência nacional não é firme quanto à exigência de culpabilidade para aplicação de sanção administrativa.
29. Especificamente para a seara ambiental, há julgados do TJMG nos dois sentidos: natureza objetiva e subjetiva da responsabilidade por infração administrativa:

Apelação cível - Embargos à execução fiscal - Crédito não tributário - Infração ambiental - Proprietário de imóvel rural - Imputação - Prova da culpa - Desnecessidade - Responsabilidade administrativa objetiva - Verba honorária de sucumbência - Redução do valor arbitrado - Pertinência - Recurso ao qual se dá parcial provimento.

1. Na responsabilidade ambiental administrativa é empregada a teoria objetiva, que independe da comprovação da intenção do agente em praticar o ato lesivo, sendo prescindível a comprovação da culpa do infrator.
2. A multa ambiental poderá ser imputada àquele que, na condição de proprietário de imóvel rural, tem conduta omissiva, sendo negligente na sua atividade de vigilância.
3. Mostra-se pertinente a redução da verba honorária quando não observados os requisitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. (TJMG - Apelação Cível 1.0109.12.000417-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016)

Embargos à execução fiscal - Crédito não tributário - Prescrição intercorrente - Decreto 20.910, de 1932 - Inocorrência - Infração ambiental - Administrador de imóvel rural - Imputação - Prova da culpa - Desnecessidade - Responsabilidade administrativa objetiva - Sentença mantida - Apelação a que se nega provimento.

- 1) Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário, a prescrição intercorrente é disciplinada pelo Decreto 20.910, de 1932.
- 2) Na responsabilidade ambiental administrativa é empregada a teoria objetiva, que independe da comprovação da intenção de praticar o ato lesivo, sendo prescindível a demonstração da culpa do infrator.
- 3) A multa ambiental poderá ser imputada àquele que, na função de administrador de imóvel rural, tem conduta omissiva, sendo negligente na sua atividade de gerência, supervisão e comando. (TJMG - Apelação Cível 1.0049.11.001448-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2014, publicação da súmula em 12/05/2014)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IEF - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - QUEIMA/INCÊNDIO - CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU DE RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELA CONDUTA AUTUADA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Uma vez que o crédito executado se refere a multa por infração administrativa ambiental, que constitui uma obrigação pessoal, **apenas poderá ser exigido daquele que tenha dado causa ao incêndio, por ação ou por omissão.** 2- Comprovado, pelo contexto probatório dos autos, que o executado/embargante não deu causa ao incêndio, não havendo prova do alegado nexo causal entre sua conduta supostamente omissiva e o dano, não há que se falar em responsabilização do proprietário das terras. 3- A presunção de legitimidade e veracidade da autuação é relativa e cede diante das provas dos autos. 4- Recurso do IEF não provido, mantida a sentença que acolheu os embargos à execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.12.002264-9/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2015, publicação da súmula em 12/06/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - INCÊNDIO NÃO CAUSADO PELO AUTUADO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é relativa, razão pela qual, tendo o autor comprovado não ter sido o autor da infração ambiental, correta a sentença que reconheceu a nulidade do auto de infração e da multa. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.07.039741-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2013, publicação da súmula em 25/11/2013)

30. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, está delimitando a distinção entre responsabilidade objetiva por danos e responsabilidade por infração administrativa. Essa posição está apresentada em julgado de 2012, reiterado agora em julgamento recente no AgRg no AREsp n. 62584. Além desses precedentes, há outro unânime, da 2ª Turma, reconhecendo a natureza subjetiva da responsabilidade por infração administrativa (REsp 1.401.500), o que mostra a tendência de prevalecer a posição pela natureza subjetiva.

31. Eis ementas dos dois julgados, de 2012 e, agora, de 2016:

Hilda Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Conselho Jurídico
11



AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(...)3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal.

(...)5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada.

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define



como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido.

(REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (Grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no pier da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autuou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco



gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferir indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, § 1º, VI, da Lei 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do 'proprietário da carga' quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo", mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação.

2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente.

3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

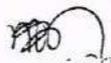
5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

7(...)

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1401500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016)
Negritamos


Instituto de Defesa do Meio Ambiente
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica nº 2
MCP 345.172-1 - DADM - 11.12.14



32. Essas decisões do Superior Tribunal de Justiça desfazem bem a confusão entre responsabilidade pela prática de ato ou omissão configurador de responsabilidade administrativa e responsabilidade pela reparação do dano em virtude da natureza *propter rem* de obrigações ambientais, como aquelas relativas ao dever de recompor áreas de vegetação exploradas, agora expressamente previstas no § 2º da Lei 12.651/2012.

33. Por outro lado, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 635.336, em sede de **repercussão geral**, ainda não publicado, mas divulgado no Informativo 851, como mencionado no Parecer ASJUR/SEMAD 46/2017, nos auxilia no presente estudo. Prevaleceu a tese que afasta a responsabilidade objetiva do proprietário de terreno onde tenha havido cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, mesmo em se tratando de hipótese referente a penalidade com caráter **ressarcitório**, no que se distingue das sanções administrativas ambientais, que são eminentemente **retributivas**, o que atrairia, com maior razão, para nossa situação, o entendimento do STF, em consideração à culpabilidade do agente, avaliada, naquele caso, à luz da razoabilidade de se exigir do proprietário que evitasse o ilícito (*culpa in vigilando*).

**Indagações dos Consulentes – Análise sob a ótica da legislação estadual -
Aspecto subjetivo: Concorrência – Presunção - Dever de prova do acusado.**

34. As indagações apresentadas envolvem propriedade, posse, solidariedade, subsidiariedade.

35. O art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013 (Lei Florestal do Estado de Minas) preceitua que as penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

36. Essa disposição também está fixada no Decreto Estadual n. 44.844/08. Determina este, nos artigos 85, 86 e 87, que as penas previstas em seus anexos incidem sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Ou seja, nossa legislação, ainda que implicitamente, autoriza aplicar penalidades para quem esteja envolvido em ação ou omissão que configure ilícito administrativo ambiental, entremostrando-



se a ideia de culpabilidade, pois fixa a necessidade de que a pessoa tenha concorrido para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

37. Além disso, nossa legislação prevê agravantes e atenuantes, que dizem respeito ao grau de culpabilidade do agente. Temos, portanto, referência à culpabilidade, aqui para individualização da pena.

38. Vejamos, afinal, sanções previstas no Anexo III do Decreto Estadual n. 44.844/08, referentes à nossa Lei Florestal, base para as indagações feitas pelos Consulentes.

39. Consideremos hipótese de cometimento da infração de Código 303 do Anexo III do Decreto n. 44.844/08, em caso de **arrendamento**: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável. Infração gravíssima.

40. Suponhamos que o sujeito A (proprietário do imóvel) tenha firmado contrato de arrendamento formalmente (por escrito) com o sujeito B para produção agrícola, constando do contrato a área que será objeto da produção, com pagamento de percentual sobre a colheita, incluindo-se, de comum acordo, área de reserva legal. Nesse caso, será certo que o Arrendante estará envolvido; terá concorrido para a prática da infração. Ou poderia ser o contrário. O proprietário ter ressalvado o dever de preservar a área de reserva legal e o arrendatário desmatar. Nesse caso, a discussão centraria sobre o dever de cuidado objetivo do Arrendante. Se, nas circunstâncias do caso concreto, seria razoável exigir-se dele conduta diversa.

41. O exemplo do parágrafo anterior demonstra que a prova da concorrência, ou não, para a prática da infração ou para dela obter proveito será feita por meio do processo administrativo, respeitando-se, portanto, o direito de o acusado produzir provas, de modo a viabilizar a decisão sobre sua culpabilidade, o que torna necessário que, do Auto de Infração, conste o autor direto e eventual concorrente para a prática da infração.

42. Portanto, estamos respondendo negativamente para a responsabilidade solidária ou subsidiária, afastando a natureza objetiva da responsabilidade administrativa, ainda que pela Teoria do Risco Criado, em que se admitiria o afastamento da responsabilidade apenas com base em excludentes de ilicitude, como caso fortuito, força maior e fato de terceiro. Mas isso não



significa que, no momento da fiscalização não sejam examinadas as circunstâncias que permeiam o ato ou omissão para identificar, no Auto de Infração, o autor direto e possíveis envolvidos, como no exemplo de contrato de arrendamento.

43. Pensemos, ainda para ilustrar, em outros exemplos, como a infração tipificada no Código 110 do Anexo I do Decreto n. 44.844/2008/MG: *contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos* como infração grave, Código 110 do Anexo I. Muitos aspectos podem ser debatidos a propósito dessa infração, de tipicidade muito aberta, em que as provas quanto ao dever de cuidado objetivo do infrator contribuirá, pelo menos, para a dosimetria da penalidade.

44. Em casos de omissões vedadas, a exemplo de *sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas* – infração grave, com pena de multa simples (Anexo I do Decreto Estadual-MG n. 44.844/2008, código da infração 109), trata-se de conduta comissiva por omissão, de mera atividade. Ainda assim, pode haver algum fato que o infrator tenha a seu favor e que possa ser considerado na fixação da sanção.

45. A Infração de Código 105, Anexo I do Decreto n. 44.844/08, é: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Nesse caso, constatada a infração, mediante auto de fiscalização ou laudo por órgão competente, o empresário, ou seu gerente, poderão ser penalizados, seja por negligência – ausência do dever de cuidado – ou mesmo pelo dolo eventual, assumindo-se o risco de responder pela infração, independentemente de qualquer resultado material. Mas, veja-se que deve haver espaço para o responsável fazer provas em seu favor.

CONCLUSÃO

46. O art. 225, § 3º, da Constituição da República prevê o regime de triplice responsabilidade por dano ambiental. O objeto do presente parecer é a responsabilidade administrativa ambiental pela prática de conduta violadora de



regra de proteção ambiental, que, em última razão, objetiva evitar a ocorrência de dano ambiental. Cuida-se de sanção imposta a quem praticou ação ou omissão tipificada como infracional ou concorreu para essa prática - sanção de cunho nitidamente retributivo, dada a independência da responsabilidade penal e civil, de reparação dos danos, situada no âmbito do poder punitivo do Estado.

47. O dever-poder de punir condutas comissivas ou omissivas potencialmente lesivas ao meio ambiente no âmbito administrativo se exerce, ou se deve exercer, de forma vinculada a direitos-garantias fundamentais individuais, tal como se exige para aplicação de penas no processo penal. Entre essas garantias adquire relevo a observância do processo constitucional, por meio do qual se legitima a atuação estatal tanto por meio da observância do procedimento legal, prévio, como das garantias substanciais ou de direito "material", entre as quais se inclui a culpabilidade, que engloba o direito de amplitude de defesa, o resguardo da garantia de personalidade ou intranscendência da pena e de proporcionalidade desta, bem como de todas as demais garantias fundamentais fixadas no art. 5º da Constituição da República.

48. Afirmar a presença da culpabilidade no âmbito do Direito Administrativo Ambiental Sancionador, como uma área do poder sancionador do Estado, significa afirmar a possibilidade de discussão sobre evitabilidade de conduta contrária a regra de proteção ambiental; quer dizer também contrariedade à responsabilidade objetiva. Por fim, exprime o fundamento e a medida da pena, adentrando-se os meandros da responsabilidade subjetiva, não exatamente para se perquirir o aspecto psicológico do autor do ato infracional, mas a **culpa como elemento normativo** da ação ou omissão, referida ao dever de cuidado objetivo necessário, o que conduz à ideia de previsibilidade objetiva, ou seja, se outra pessoa, em circunstâncias similares, teria ou não agido de forma semelhante para, afinal, concluir-se, *in concreto*, se seria exigível conduta diversa do infrator.

49. Estamos opinando, portanto, no sentido de recomendar aos órgãos ambientais do Estado a adoção da teoria que defende a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental para conferir eficácia aos direitos-garantias fundamentais da personalidade ou intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio

Nilza Aparecida Ramos Negreira
Coordenadora de Área
Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais



transferido, o qual deixa clara a distinção entre pena retributiva e obrigação decorrente de dívida de valor, após regular processo administrativo de constituição.

50. Com efeito, **respondemos às indagações** da Consultante, nos seguintes termos:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014).

A situação posta na indagação de n. 4 fica prejudicada, considerando que será autuado o autor direto e eventuais envolvidos, concorrentes, não sendo a transferência formal, ou não, da propriedade o que irá definir a responsabilidade pela infração administrativa.



Nos termos do que foi explicitado, pode ser autuado o proprietário ou o possuidor, o arrendante ou o arrendatário. A questão é identificar o autor direto da ação ou omissão e eventuais concorrentes. Em tese, pode ser até mesmo um terceiro que invada a propriedade alheia e pratique uma ação vedada.

Recomendamos muito cuidado na lavratura de Autos de Infração, com a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração, especialmente as indicações de envolvidos e os aspectos desse envolvimento.

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2017.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

De acordo.


Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-0 - OAB/MG 98.840
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

De acordo.


Onofre Alves Batista Júnior
Advogado Geral do Estado
Advogado-Geral do Estado

FEAM/NAI



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

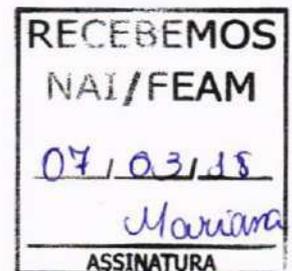
À

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Interessada: GERDAU AÇOMINAS S/A

Processo Administrativo n.1776/2004/008/2008

Assunto: descon sideração do Ofício n. 15/2018 NAI/GAB/SISEMA



SIGED



00643402 1501 2018

GERDAU AÇOMINAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.227.422/0001-05, com filial denominada Várzea do Lopes, localizada na Rodovia BR040, Km 579, Itabirito/MG, CEP 35.450-973, por seus procuradores, vem, respeitosamente, requerer descon sideração do Ofício n. 15/2018 NAI/GAB/SISEMA e envio do processo para julgamento pelo órgão recursal, supostamente vinculado ao Processo Administrativo n. 1776/2004/008/2008, referente ao Auto de Infração n. 17383/2008.

I – Dos fatos

1. Em 25/07/2008, GERDAU foi autuada por meio do Auto de Infração nº 17.383/2008, com a descrição da ocorrência das supostas irregularidades/constatações:

1. O empreendimento está funcionando sem possuir Licença de Operação, conforme capacidade instalada, sendo constatada degradação ambiental;
2. Não possui Licença de Operação referente à pilha de estéril;
3. Prestar informação falsa no FCEI, declarando produção inferior à produção real;
4. Sonegar dados ao preencher a FCEI, não informando a existência da área de interesse ambiental legalmente protegida, cavernas e tombamento da Serra da Moeda;
5. Dificultar a fiscalização do SISEMA/CGFAI ao não apresentar, quando solicitado, notas fiscais, relatório de movimentação de carga, etc.”





2. Não concordando com a autuação, GERDAU em 18/08/2008, apresentou defesa administrativa, a qual foi analisada pela FEAM em 09/05/2017, sendo decidido em decisão do Presidente da FEAM pela manutenção das penalidades de: a) Multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 26.001,30; b) Multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 106 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 3.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 13.001,30; c) Multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 121 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 26.001,30; d) Multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 109 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 3.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 13.001,30 e e) Multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 120 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 26.001,30.

3. Em 19/09/2017, foi apresentado recurso contra a decisão endereçado à Câmara Normativa Recursal, conforme preceitua o art. 43, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Ocorre que, em 14/02/2018, GERDAU foi notificada por meio do Ofício n. 15/2018NAI/GAB/SISEMA (doc.1) sobre nova decisão do Presidente da FEAM, supostamente em segunda instância, em que foi informada acerca do julgamento do Processo Administrativo n.1776/2004/008/2008 e notificada ao pagamento das multas nos valores de: a) Multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 26.001,30; b) Multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 121 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto



44.844/08, totalizando o valor de R\$ 26.001,30 e c) Multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 120 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 26.001,30. Foi emitido DAE no valor de R\$ 267.007,91, valor já atualizado com os juros e correções monetárias.

5. Ao que parece, pela análise da cópia integral do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração e às publicações do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, o recurso apresentado pela empresa ainda não foi encaminhado para julgamento pela CNR.

II – Competência para julgamento de processos em instância recursal

6. Em 19/09/2017 foi apresentado recurso à decisão administrativa, endereçado este à Câmara Normativa Recursal do COPAM, órgão competente para proferir decisão em instância recursal.¹

7. Dessa forma, em estrita necessidade de observância ao devido processo legal e em decorrência dos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da Constituição da República, este processo deve ser decidido, em instância recursal, pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

¹ O art. 3º, VI do Decreto n. 46.953/2016 estabelece que compete ao COPAM "decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente". Dispõe ainda que cabe à Câmara Normativa e Recursal do COPAM decidir acerca da "aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento" (art. 8º, II, "c") e que compete à Unidade Regional Colegiada decidir em instância recursal sobre a "aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso" (art. 9º, V, "b").

Dessa forma, mormente a ausência de regulamento sobre o assunto, aplica-se subsidiariamente, segundo o art. 27 do mesmo decreto, o disposto na Deliberação Normativa COPAM n. 177/12.

Segundo art. 67 da Deliberação Normativa supramencionada, "compete à CNR do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Presidente da Feam e pelo Diretor-Geral do IEF, quando se tratar de infração ao disposto nas leis nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, e nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002."

Considerando que a suposta infração imputada à GERDAU está prevista no art. 76, II da lei n. 7.772/80, conclui-se que a competência para julgamento deste recurso é da Câmara Normativa e Recursal do COPAM.



8. Em 14/02/2018, Gerdau recebeu o Ofício n. 15/2018 NAI/GAB/SISEMA informando acerca do julgamento do Processo Administrativo n.1776/2004/008/2008 e notificando-a ao pagamento das multas nos valores de: a) Multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 26.001,30; b) Multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 121 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 26.001,30 e c) Multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 120 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a" do Decreto 44.844/08, totalizando o valor de R\$ 26.001,30. Foi emitido DAE no valor de 267.007, 91, valor já atualizado com os juros e correções monetárias.

9. No entanto, após consulta aos autos do processo, bem como ao andamento processual, não há nenhuma menção relativa ao julgamento do recurso bem como da emissão do ofício. Foi pesquisado em todos os jornais desde a data de protocolo do recurso administrativo acerca da inclusão do julgamento deste nas pautas de julgamento e não foi encontrado nenhuma previsão nesse sentido.

10. Ao que parece, tal ofício não se refere a este processo administrativo.

11. Portanto, GERDAU AÇOMINAS S/A requer a desconsideração do Ofício n. 15/2018 NAI/GAB/SISEMA, supostamente vinculado ao Processo Administrativo n. 1776/2004/008/2008, referente ao Auto de Infração n. 17383/2008 e o envio desse para julgamento pela instância recursal, qual seja, a Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

III – Desentranhamento das fls. 261 a 313

12. Foi juntado aos autos do Processo Administrativo n.1776/2004/008/2008, equivocadamente, o recurso interposto ao Processo Administrativo n. 1776/2004/007/2008.

13. Por isso, requer o desentranhamento das fls. 261 a 313 do Processo Administrativo n.1776/2004/008/2008 e a juntada da petição de recurso supramencionada ao Processo



Administrativo n. 1776/2004/007/2008, bem como o encaminhamento do mesmo para julgamento perante a Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

IV – Conclusões e pedidos

14. Diante do exposto, GERDAU AÇOMINAS S/A requer:

- (i) que o ofício seja desconsiderado;
- (ii) que o processo seja remetido para julgamento para o órgão recursal competente;
- (iii) que se proceda com o desentranhamento das fls. 261 a 313, por se tratar de recurso referente ao Processo Administrativo n. 1776/2004/007/2008;
- (iv) que a petição desentranhada seja juntada aos autos do Processo Administrativo n. 1776/2004/007/2008 e, por conseguinte, seja enviada para julgamento perante o órgão recursal competente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de março de 2018.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Thaís Neves
OAB/MG 160.828

Mariana Mourão
OAB/MG 137.610

Isabela Cunha
OAB/MG 179.329



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OFÍCIO Nº 15/2018 NAI/GAB/SISEMA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Núcleo de Auto de Infração – NAI

OFÍCIO Nº 15/2018 NAI/GAB/SISEMA

02 FEV. 2018

Belo Horizonte,

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 1776/2004/008/2008, referente ao Auto de Infração nº 17383/2008, e, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado, notifica-se V.S.ª, a efetuar o pagamento das multas, nos valores de:

- multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no art. 83, código 115 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a", do referido Decreto 44.844/08, totalizando **R\$ 26.001,30 (vinte e seis mil e um reais e trinta centavos)**;
- multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no art. 83, código 121 do Decreto 44.844/08, com acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a", do referido Decreto, totalizando **R\$ 26.001,30 (vinte e seis mil e um reais e trinta centavos)**;
- multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no art. 83, código 120 do Decreto 44.844/08, com o acréscimo de R\$ 6.000,30, com base na agravante prevista no art. 68, II, "a", do referido Decreto, totalizando **R\$ 26.001,30 (vinte e seis mil e um reais e trinta centavos)**, conforme Parecer Jurídico.

Informamos que V.S.ª dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento das multas atualizadas, nos termos do artigo 48, § 3º do Decreto nº 44.844/2008, utilizando o DAE em anexo.

Encaminhamos, em anexo, planilhas com valores atualizados e data de vencimento, discriminados para cada penalidade aplicada.

Lembramos que não havendo o recolhimento da multa no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente.


Gláucia Dell'Areti
Coordenadora
MASP 1.280.447-2

A
Gerdau Açominas S.A – Mina Várzea do Lopes
Rodovia MG 443, Km 07, s/n
CEP: 36.420-000 OURO BRANCO/MG
CNPJ: 17.227.422/0001-05





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Administração e Finanças
Diretoria de Contabilidade e Finanças

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: Gerdau Açominas S/A					
PROCESSO Nº 1776/2004/007/2008			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17353/2008		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:					
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Correção monetária	Juros	Valor original
Multa simples	28/07/2008	06/08/2008	28/07/2008	27/08/2008	R\$ 26.001,30
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,4300772
Valor atualizado:					R\$ 37.183,87
Juros de mora: 77%					R\$ 28.631,58
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$ 65.815,44
Fator SELIC acumulado período de: janeiro-2015 a janeiro-2018					1,35230625
TOTAL ATUALIZADO:					R\$ 89.002,64

Belo Horizonte, 31/01/2018

Deiber Nunes Martins
Analista Ambiental - M1152924





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Administração e Finanças
Diretoria de Contabilidade e Finanças

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: Gerdau Açominas S/A					
PROCESSO Nº 1776/2004/007/2008			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17353/2008		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:					
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Correção monetária	Juros	Valor original
Multa simples	28/07/2008	06/08/2008	28/07/2008	27/08/2008	R\$ 26.001,30
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,4300772
Valor atualizado:					R\$ 37.183,87
Juros de mora: 77%					R\$ 28.631,58
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$ 65.815,44
Fator SELIC acumulado período de: janeiro-2015 a janeiro-2018					1,35230625
TOTAL ATUALIZADO:					R\$ 89.002,64

Belo Horizonte, 31/01/2018 .

Deiber Nunes Martins
Analista Ambiental - M1152924





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Administração e Finanças
Diretoria de Contabilidade e Finanças

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: Gerdau Açominas S/A					
PROCESSO Nº 1776/2004/007/2008			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17353/2008		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:					
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Correção monetária	Juros	Valor original
Multa simples	28/07/2008	06/08/2008	28/07/2008	27/08/2008	R\$ 26.001,30
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,4300772
Valor atualizado:					R\$ 37.183,87
Juros de mora: 77%					R\$ 28.631,58
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$ 65.815,44
Fator SELIC acumulado período de: janeiro-2015 a janeiro-2018					1,35230625
TOTAL ATUALIZADO:					R\$ 89.002,64

Belo Horizonte, 31/01/2018


Deiber Nunes Martins
Analista Ambiental - M1152924





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME GERDAU AÇOMINAS S/A		
ENDEREÇO RODOVIA MG 443 KM 07,0 FAZ. DO CADETE		
MUNICÍPIO OURO BRANCO	UF MG	TELEFONE

VENCIMENTO 07/03/2018	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 -
TIPO 3	NÚMERO IDENTIFICAÇÃO 17227422000105	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG		
MÊS/ANO REFERÊNCIA 03/2018		
Nº DOCUMENTO 0225439630151		

HISTÓRICO

Órgão: FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Serviço: 2 - Multas Recursos - fonte 60
 Empreendimento: GERDAU AÇOMINAS S/A - MINA DE VÂRZEA DO LOPES, CPF/CNPJ: 17227422000105
 Parcela: Pagamento Integral
 Processo de AI: 01776/2004/007/2008
 Número do AI: F-17353/2008
 Documento de Referência: 92362/2018 - DAE
 Documento no SIAM: 92362/2018

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
 85670002670 6 07910213180 6 30712022543 7 96301510209 7

1ª VIA CONTRIBUINTE

AUTENTICAÇÃO	TOTAL	267.007,91
--------------	--------------	-------------------

MOD 06 01 11

85670002670 6 07910213180 6 30712022543 7 96301510209 7




SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME GERDAU AÇOMINAS S/A		
ENDEREÇO RODOVIA MG 443 KM 07,0 FAZ. DO CADETE		
MUNICÍPIO OURO BRANCO	UF MG	TELEFONE

VENCIMENTO 07/03/2018	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 -
TIPO 3	NÚMERO IDENTIFICAÇÃO 17227422000105	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG		
Nº DOCUMENTO 0225439630151		
VALOR	267.007,91	
ACRÉSCIMOS	0,00	
JUROS/MULTA	0,00	
TOTAL	267.007,91	

AUTENTICAÇÃO



Carta

391226547812010 DRMG

SEMADMG



Gerdau Açominas S.A - Mina Várzea do Lopes
Rodovia MG 443, Km 07, s/n
CEP: 36.420-000 OURO BRANCO/MG



36420000

GERDAU - AÇOMINAS
Protocolo - Ouro Branco
Data 14/02/18 Hora 15:50
Assinatura [Signature]

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR	MP	PESO / WEIGHT (kg)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

JR 37561805 5 BR

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 264908	FUND. ESTADUAL FL. Nº
Divisão:	MEIO AMBIENTE
Mat. _____	Visto _____

Autuado: Gerdau Açominas S.A.

Processo nº 1776/2004/008/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17383/2008, infrações graves e gravíssimas, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Gerdau Açominas S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 115, 106, 121, 109 e 120, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- 1 – O empreendimento está operando sem possuir licença de operação, conforme capacidade instalada, sendo constatada degradação ambiental;
- 2 – Não possuir licença de operação referente à pilha de estéril;
- 3 – Prestar informação falsa no FCEI, declarando produção inferior à produção real;
- 4 – Sonegar dados ao preencher FCEI, não informando existência de área de interesse ambiental legalmente protegida, cavernas e tombamento da Serra da Moeda;
- 5 – Dificultar a fiscalização do SISEMA/CGFAI ao não apresentar, quando solicitado, notas fiscais, relatório de movimentação de carga, etc..

Foram impostas as penalidades de suspensão de atividades e de multa simples nos seguintes valores, acrescidas da agravante prevista no artigo 68, II, "a", do Decreto nº 44844/2008:

- Código 115: R\$20.001,00 (vinte mil e um reais);
- Código 106: R\$10.001,00 (dez mil e um reais);
- Código 121: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais);
- Código 109: R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais);
- Código 120: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Recomendou-se o cancelamento da AAF nº 76/2006, em razão de ter sido concedida com fundamento em informações falsas.

Foram abrangidas pela remissão, prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 21735/2015, as penalidades de multa dos códigos 106 e 109, acima referenciadas.

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes e mantidas as penalidades de multa simples, nos termos da decisão de fls.196. A suspensão das atividades não foi mantida, em razão da obtenção da licença prévia.

Regularmente notificada da decisão em 21/08/2017, a Autuada protocolizou **Recurso** tempestivamente em 04/09/2017, no qual aduziu, em resumo, que:

- teria se configurado a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9873/99;
- a decisão teria sido imotivada, já que desconsiderados os argumentos apresentados;
- estaria amparado na AAF 76/2006, que autorizou o funcionamento na Mina Várzea do Lopes da atividade A-02-03-8, com produção bruta de 280.000, PA 1776/2004/003/2006;
- o fiscal teria presumido que a classe seria 3, com produção acima de 300.000 t/ano;

- formalizou em 20/12/2007 requerimento para obtenção de LP, para ampliação do empreendimento;
 - não havia pilha de estéril à época da autuação, mas somente estoque temporário de minério, conforme laudo técnico;
 - a implantação da pilha de estéril foi compreendida na LP 242/2008;
 - quando o FCE foi apresentado não havia instalações no local, não sendo possível que informasse produção inferior à produção real;
 - teve ciência da existência das cavidades somente quando iniciou a lavra;
 - a afetação da área se deu após dois anos da lavratura do AI, de modo que não seria possível sonegar a informação;
 - não haveria culpa ou dolo na não apresentação de informações sobre a existência de cavernas na área do empreendimento, mas desconhecimento dessas estruturas, não se configurando a responsabilidade administrativa;
 - não apresentou a documentação exigida em razão de estarem paralisadas as atividades pela liminar na ACP 02408138601-3;
 - seria ilegal a aplicação de juros e correção monetária desde a lavratura do auto de infração;
 - não haveria comprovação de que as condutas imputadas à Recorrente sejam de maior gravidade para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos, de modo que não há razões para aplicação da agravante do art. 68, II, "a";
 - deveriam incidir as atenuantes do art. 68, I, "i" e "j", do Decreto nº 44844/08, conforme demonstrado no relatório fotográfico de fls. 110 a 117 e por ser detentora de certificação ISO 14001:2004, fls. 118.
- Requeru a Recorrente que sejam acolhidas as preliminares de prescrição intercorrente e motivação deficiente da decisão; seja reformada a decisão que homologou o AI 17383/08 e canceladas as penalidades de multas; seja reduzido o valor cobrado pelo decote de juros de mora, em conformidade com o art. 48, §3º, do Decreto Estadual nº 44844/08; sejam desconsiderada a agravante do art. 68, II, "a", do Decreto nº 44844/08 e aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "i" e "j", do referido decreto.
- É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são suficientes para elidir ou descaracterizar as infrações cometidas e, conseqüentemente, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação das penalidades de multa simples. Vejamos.

Preliminarmente, refuto o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente. Reitero que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que não são aplicáveis às ações administrativas punitivas dos Estados os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, ainda que subsidiariamente, afastando-se, pois, a **prescrição intercorrente**, em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Assim sendo, não há legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador. A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na esteira do entendimento firmado no STJ, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de considerar inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.
3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, **conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

Essas são as razões pelas quais não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais de autos de infração.

Também não há razão para reconhecimento da preliminar de inexistência de **motivação** da decisão recorrida.

A motivação, segundo Cretella Jr.,¹ "é a justificativa do pronunciamento tomado.". Ora, é incontestável que foram enfrentados no parecer que a esta antecedeu todos os fundamentos apresentados em defesa pela Recorrente. Outrossim, da rápida apreciação da decisão de fls. 196 se conclui que abarcou todos os fundamentos legais e

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 1986.

regulamentares que a motivaram, apontados no auto de infração e corroborados pelo parecer jurídico predecessor.

Logo, não há que ser dada guarida às preliminares aventadas pela Recorrente.

No mérito, sustentou a Recorrente que estaria amparada na AAF 76/2006, que autorizou o funcionamento na Mina Várzea do Lopes da atividade A-02-03-8, com produção bruta de 280.000, PA 1776/2004/003/2006. E, ainda, que o fiscal teria presumido que a classe seria 3, com produção acima de 300.000 t/ano. Acrescentou que formalizou em 20/12/2007 requerimento para obtenção de LP, para ampliação do empreendimento.

Com o devido acatamento, tais argumentos não se prestam a afastar as infrações que lhe foram imputadas.

Foi confirmado pelos fiscais, em vistoria realizada *in loco*, que o **empreendimento produzia, estimadamente, 560.000 toneladas/ano**, enquadrando-se, pois, na classe 3, sujeitando-se à obtenção de licença, nos exatos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/04. Entretanto, as atividades de exploração da Mina Várzea do Lopes estavam sendo exercidas pela Recorrente por meio de duas AAFs contíguas, 76/2006 e 83/2006, cada uma vinculada a um DNPM. Nos FCEIs respectivos, declarou a própria Recorrente a produção bruta de 280.000t/ano de minério de ferro, confirmando-se, assim, a estimativa dos agentes fiscais.

Pois bem. As duas autorizações ambientais de funcionamento foram canceladas, conforme Portaria nº 358/2008, da FEAM, fls. 160, em razão da medida liminar concedida nos autos da ACP 0024.08.138601-3, cujo trecho transcrevo, para ilustrar a irregularidade cometida:

Acontece que tais autorizações somente podem ser deferidas para empreendimentos considerados de pequeno e médio porte e potencial poluidor inserido nas classes 1 e 2 de impacto ambiental não significativo. Noutros termos, a AAF é de ser concedida quando a atividade de extração não ultrapassar 300.000 t anual.

Não obstante, a própria Gerdau Açominas S/A informou, conforme dados do FCEI (formulário integrado de caracterização do empreendimento), que pretendia extrair 280.000t ao ano de produção bruta de minério de ferro com o método de lavra a céu aberto, ou seja, um total de 560.000t referente as duas AAFs.

Desta forma, o empreendimento passou para as classes 3 e 4 e o impacto ambiental deixou de ser não significativo, cujo funcionamento precisa de estudo de impacto ambiental (Deliberação Normativa COPAM 74/04).

(...)

Além disso tudo ainda há o fato de o conjunto paisagístico congrega diversas cavidades naturais subterrâneas em canga e sítios arqueológicos, circunstância que justifica a ingerência do IBAMA e a exigência, uma vez mais, do estudo de impacto ambiental.

Cabe enfatizar que a Licença Prévia para o empreendimento foi concedida em 15/12/2012 e, nos autos do processo administrativo de licenciamento, 1776/2004/005/2007, o empreendimento foi enquadrado na Classe 6, com **produção de 1.500.000 t/ano**.

Nesse contexto, sopeso, ainda, que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a produção bruta do empreendimento não seria aquela constatada pelos fiscais, *in loco*, durante a vistoria realizada em 25/07/2008 e que, assim, não estaria sujeito à obtenção da licença para exercer suas atividades.

Por essa razão, não prevalecem as presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e infração e, portanto, ser mantida a penalidade prevista para infração do Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008².

Os argumentos relativos ao cometimento da **segunda infração**, prevista no Código 115 do Anexo I, do Dec. nº 44.844/2008, relativos ao licenciamento da pilha de estéril, não serão analisados, uma vez que a respectiva **penalidade de multa foi remetida**, conforme art. 6º, da Lei nº 21.735/2015.



A **terceira infração** – prestar informação falsa no FCEI, declarando produção inferior à produção real – **também não foi afastada pela Recorrente**, quando se apreciam as provas juntadas aos autos. A Recorrente afirmou que quando o FCEI foi apresentado não havia instalações no local, não sendo possível que informasse produção inferior à produção real. Ao contrário, também, ressalta-se que não poderia produzir além do que foi informado no FCEI e FOBI, o que foi comprovado pelos fiscais, configurando-se, assim, a infração do artigo 121, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008³.

Também não serão apreciados os argumentos relativos à **quarta infração**, Código 109, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, já que foi abrangida a multa pela **remissão** do artigo 6º, da Lei nº 21.735/2015.

A Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Código 120, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, por dificultar a fiscalização do SISEMA/CGFAI ao não apresentar, quando solicitado, notas fiscais, relatório de movimentação de carga, etc. Arguiu a Recorrente que não apresentou a documentação exigida em razão de estarem paralisadas as atividades pela liminar na ACP 02408138601-3. No entanto, **tal documentação deveria estar disponível no empreendimento e ter sido apresentada aos agentes fiscais**, ainda que as atividades estivessem paralisadas por força de liminar concedida na ACP, mormente por se tratarem de **documentos fiscais, que registram as operações realizadas pela Recorrente e poderiam subsidiar a ação dos agentes ambientais**. Desta feita, entendo que procede a autuação da Recorrente pelo cometimento da infração do Código 120, do Anexo I,⁴ do decreto referenciado.

Quanto aos juros e correção monetária aplicados às multas, convém esclarecer que foram pautados no Decreto nº 44844/2008 e na orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

A Recorrente questionou a aplicação da **agravante prevista no art. 68, II, “a”**, por entender que não teria sido comprovado que as condutas a ela imputadas fossem de maior gravidade para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos. Contudo, o que se extrai do Auto de Fiscalização nº 18526/2008 é que, além de ter a Recorrente praticado infrações de natureza gravíssima, **da atividade desenvolvida decorreu o atingimento de lençol freático e intervenção em área de preservação permanente, topo de morro, com alta declividade, sem autorização, além de impactar negativamente em sítios espeleológicos e arqueológicos**. Assim sendo, a incidência da agravante do artigo 68, II, “a”, do Dec. nº 44844/2008⁵ é medida que se impõe.

² Código 115 - Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

³ Código 121 - Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

⁴ Código 120 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Copam ou da Semad e suas entidades vinculadas.

⁵ Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II – agravantes:

No que respeita ao pedido de aplicação das **atenuantes** do art. 68, I, "i" e "j", do Decreto nº 44844/08, entendo que a comprovação da circunstância autorizadora da alínea "i" não se encontra nos autos, embora tenha a Recorrente trazido fotos às fls. 112 e seguintes. Tais fotos datam de 2008 e o fiscal não considerou sua ocorrência à época da lavratura e, nesse momento processual, não há elementos para considerar sua aplicação. O pleito de aplicação da alínea "j" também não será acolhido, já que o certificado apresentado pela Recorrente, fls. 118, era válido até 31/01/2011.

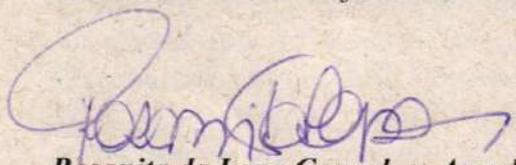
III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações imputadas à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção das penalidades de multas**, com fundamento no artigo 83, Códigos 115, 121 e 120, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

As penalidades atinentes às infrações dos Códigos 106 e 109 foram abrangidas pela remissão, na forma da Lei nº 21.735/2015.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020:



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento: